

2.^a REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO



REGULAMENTO/DISCUSSÃO PÚBLICA

março 2026

ÍNDICE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	6
Artigo 1.º – Natureza e âmbito territorial	6
Artigo 2.º – Estratégia e objetivos.....	6
Artigo 3.º – Composição do Plano	7
Artigo 4.º – Instrumentos de gestão territorial a observar	8
Artigo 5.º – Definições	8
CAPÍTULO II - SERVIÇOS ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA.....	9
Artigo 6.º – Identificação e Regime.....	9
Artigo 7.º – Articulação com o Parque Natural do Douro Internacional.....	10
Artigo 8.º – Articulação com a Rede Natura 2000.....	10
CAPÍTULO III - SISTEMAS DE ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL	17
Artigo 9.º – Modelo de organização territorial.....	17
Artigo 10.º – Sistema urbano.....	18
Artigo 11.º – Sistema biofísico e ambiental	18
Artigo 12.º – Sistema patrimonial	18
Artigo 13.º – Sistema de mobilidade e acessibilidade	18
CAPÍTULO IV - USO DO SOLO	19
SECÇÃO I – CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO	19
Artigo 14.º – Classes e categorias de espaços	19
Artigo 15.º - Reclassificação de solo rústico em urbano	19
SECÇÃO II – DISPOSIÇÕES COMUNS AO SOLO RÚSTICO E AO SOLO URBANO.....	20
SUBSECÇÃO I – DA INTEGRAÇÃO TERRITORIAL.....	20
Artigo 16.º - Determinação da edificabilidade de um prédio	20
Artigo 17.º - Inserção urbanística e paisagística	20
Artigo 18.º - Compatibilidade de usos e atividades.....	21
Artigo 19.º - Preexistências	21
Artigo 20.º - Atividades pecuárias.....	22
SUBSECÇÃO II – DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E DAS ÁREAS DE SERVIÇO PARA AUTOCARAVANAS	23
Artigo 21.º – Regime	23
SUBSECÇÃO IV – DA ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS	24
Artigo 22.º – Exploração de recursos energéticos renováveis	24
Artigo 23.º – Logradouros	24
Artigo 24.º – Arborização de arruamentos públicos.....	24
SUBSECÇÃO V – DA LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E ATIVIDADES	24
Artigo 25.º - Regime excecional de regularização das atividades económicas.....	24
Artigo 26.º - Regularização de situações de desconformidade com o Plano	25
CAPÍTULO V - SOLO RÚSTICO.....	25
SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	25
Artigo 27.º – Princípios.....	25
Artigo 28.º – Intervenções interditas	26
Artigo 29.º - Instalações especiais.....	26
Artigo 30.º – Medidas de defesa contra incêndios rurais e gestão do fogo rural.....	27
Artigo 31.º - Compatibilização com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF-TMAD).....	27
SECÇÃO II – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS	27
Artigo 32.º - Classificação e regime.....	27



SECÇÃO III – ESPAÇOS AGRÍCOLAS.....	28
Artigo 33.º - Identificação	28
Artigo 34.º - Usos complementares e compatíveis.....	28
Artigo 35.º - Regime de edificabilidade.....	28
SECÇÃO III – ESPAÇOS FLORESTAIS.....	29
Artigo 36.º – Identificação.....	29
SUBSECÇÃO I – ESPAÇOS FLORESTAIS DE PRODUÇÃO	30
Artigo 37.º - Caracterização	30
Artigo 38.º - Usos complementares ou compatíveis.....	30
Artigo 39.º - Regime de edificabilidade.....	30
SUBSECÇÃO II – ESPAÇOS FLORESTAIS DE USO MISTO	31
Artigo 40.º - Caracterização	31
Artigo 41.º - Usos complementares ou compatíveis.....	31
Artigo 42.º - Regime de edificabilidade.....	31
SUBSECÇÃO II – ESPAÇOS FLORESTAIS DE CONSERVAÇÃO	31
Artigo 43.º - Caracterização	31
Artigo 44.º - Usos complementares ou compatíveis.....	32
Artigo 45.º - Regime de edificabilidade.....	32
SECÇÃO VII – ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS E GEOLÓGICOS	32
Artigo 46.º - Caracterização e regime	32
SECÇÃO IV – ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS	32
Artigo 47.º – Identificação, usos e regime	32
SECÇÃO IX – ESPAÇOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS	33
Artigo 48º – Caracterização e regime.....	33
SECÇÃO X – AGLOMERADOS RURAIS	33
Artigo 49.º – Identificação e usos	33
Artigo 50.º – Regime de edificabilidade	34
SECÇÃO V – ESPAÇOS CULTURAIS	34
Artigo 51.º - Caracterização e regime	34
SECÇÃO VI – ESPAÇOS DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS.....	35
Artigo 52.º - Identificação	35
SUBSECÇÃO I – ESPAÇOS DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS NÃO LINEARES	35
Artigo 53.º - Identificação e usos.....	35
Artigo 54.º - Regime de edificabilidade.....	35
SUBSECÇÃO II – ESPAÇOS DE INFRAESTRUTURAS RODOVIÁRIAS	35
Artigo 55º - Identificação e regime	35
CAPÍTULO VI – SOLO URBANO.....	35
SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	35
Artigo 56.º – Princípios.....	35
Artigo 57.º - Parâmetros de dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva e habitação pública, de custos controlados, ou para arrendamento acessível.....	36
SECÇÃO II – ESPAÇOS CENTRAIS.....	36
Artigo 58.º - Caracterização e usos	36
Artigo 59.º – Regime de edificabilidade	36
SECÇÃO III – ESPAÇOS HABITACIONAIS.....	37
Artigo 60.º – Identificação e usos	37
Artigo 61.º – Regime de edificabilidade	37
SECÇÃO IV – ESPAÇOS URBANOS DE BAIXA DENSIDADE	37



Artigo 62.º – Caracterização.....	37
Artigo 63.º - Regime de edificabilidade.....	37
SECÇÃO VII – ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS.....	38
Artigo 64.º – Identificação e usos.....	38
Artigo 65.º – Regime de edificabilidade.....	38
SECÇÃO V – ESPAÇOS DE USO ESPECIAL.....	38
Artigo 66.º – Identificação e usos.....	38
Artigo 67.º – Regime de edificabilidade.....	39
SECÇÃO VI – ESPAÇOS VERDES.....	39
Artigo 68.º - Identificação e usos.....	39
Artigo 69.º - Regime de edificabilidade.....	39
CAPÍTULO VII – REDE VIÁRIA E ESTACIONAMENTO.....	40
SECÇÃO I – REDE VIÁRIA.....	40
Artigo 70.º – Hierarquia institucional.....	40
Artigo 71.º – Hierarquia funcional.....	40
Artigo 72.º – Características.....	41
SECÇÃO II – ESTACIONAMENTO.....	41
Artigo 73.º – Dimensionamento.....	41
CAPÍTULO VIII – ÁREAS DE SALVAGUARDA E ÁREAS DE RISCOS.....	42
Artigo 74.º – Identificação.....	42
SECÇÃO I – ÁREAS DE SALVAGUARDA.....	43
SUBSECÇÃO I – ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL.....	43
Artigo 75.º – Identificação e objetivos.....	43
Artigo 76.º - Regime.....	44
SUBSECÇÃO II – PATRIMÓNIO CULTURAL.....	45
Artigo 77.º - Identificação e zonas de proteção.....	45
Artigo 78.º – Património cultural classificado e em vias de classificação.....	45
Artigo 79.º – Património arqueológico.....	45
Artigo 80.º – Património arquitetónico.....	46
SUBSECÇÃO III – PATRIMÓNIO GEOLÓGICO E NATURAL.....	46
Artigo 81.º – Identificação e regime.....	46
SUBSECÇÃO IV – CAPTAÇÕES DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO.....	47
Artigo 82.º - Regime.....	47
SUBSECÇÃO IV – INFRAESTRUTURAS.....	47
Artigo 83.º – Proteção funcional.....	47
SECÇÃO II – ÁREAS DE RISCOS.....	47
Artigo 84.º - Zonas ameaçadas pelas cheias.....	47
Artigo 85.º - Zonas inundáveis.....	47
Artigo 86.º - Escarpas.....	49
Artigo 87.º - Zonas de infiltração máxima.....	49
Artigo 88.º - Zonamento acústico/Áreas de sobre-exposição ao ruído.....	50
CAPÍTULO IX – PARQUE NATURAL DO DOURO INTERNACIONAL.....	50
SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS.....	50
Artigo 89.º – Atos e atividades interditas e condicionadas.....	50
SECÇÃO II – ÁREAS SUJEITAS A REGIME DE PROTEÇÃO.....	51
Artigo 90.º – Âmbito e tipologias.....	51
Artigo 91.º – Áreas de proteção total.....	51
Artigo 92.º – Áreas de proteção parcial de tipo I.....	52



Artigo 93.º – Áreas de proteção parcial de tipo II	52
Artigo 94.º – Áreas de proteção complementar de tipo I	53
Artigo 95.º – Áreas de proteção complementar de tipo II	53
Artigo 96.º – Áreas de intervenção específica.....	54
SECÇÃO III – ÁREAS NÃO ABRANGIDAS POR REGIME DE PROTEÇÃO	55
Artigo 97.º – Âmbito	55
SECÇÃO IV – USOS E ATIVIDADES	55
Artigo 98.º – Edificações e infraestruturas.....	55
CAPÍTULO X – PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO	56
SECÇÃO I – PROGRAMAÇÃO.....	56
Artigo 99.º – Programação estratégica das intervenções urbanísticas.....	56
Artigo 100.º - Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG)	56
Artigo 101.º - Termos de referência e conteúdos das UOPG.....	56
Artigo 102.º – Áreas de execução programada.....	58
SECÇÃO II – EXECUÇÃO	58
Artigo 103.º – Formas de execução.....	58
Artigo 104.º - Sistemas e prazos de execução	59
Artigo 105.º – Unidades de execução.....	59
SECÇÃO III – REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO	60
SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	60
Artigo 106.º – Princípios.....	60
Artigo 107.º – Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU)	60
Artigo 108.º – Componentes da perequação	61
Artigo 109.º – Abrangência territorial da redistribuição das mais-valias	61
Artigo 110.º – Edificabilidade média	61
Artigo 111.º – Avaliação do solo.....	61
Artigo 112.º – Encargos de urbanização	61
Artigo 113.º - Cedência média.....	62
SUBSECÇÃO II – REDISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS E ENCARGOS	62
Artigo 114.º – Âmbito	62
Artigo 115.º – Afetação social da mais-valia	62
Artigo 116.º – Distribuição de benefícios e encargos nas unidades de execução.....	63
SUBSECÇÃO III – INCENTIVOS	63
Artigo 117.º – Opções	63
SECÇÃO IV – EMPREENDIMENTOS DE CARÁCTER ESTRATÉGICO	64
Artigo 118.º – Definição.....	64
Artigo 119.º – Procedimento	64
Artigo 120.º – Regime	64
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS	65
Artigo 121.º - Revogações.....	65
Artigo 122.º - Entrada em vigor, prazo de vigência e monitorização.....	65
ANEXO I – Áreas de Execução Programada/UOPG.....	66
ANEXO II – Orientações e determinações do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF-TMAD)	67
ANEXO III – Valores Naturais no âmbito da Rede Natura 2000	70
ANEXO IV – Valores patrimoniais	74
IV.1- Imóveis classificados e imóveis em vias de classificação.....	74
IV.2- Património arquitetónico	75



IV.3- Património arqueológico.....	82
ANEXO V – Orientações de gestão para a EEM.....	86
ANEXO VI – Indicadores de avaliação	90
ANEXO VII – Exclusões da REN.....	92

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º – Natureza e âmbito territorial

- 1- O presente Regulamento, a Planta de Ordenamento e a Planta de Condicionantes são partes integrantes do Plano Diretor Municipal de Miranda do Douro, adiante designado por Plano ou PDMMD, estabelecendo, em conjunto, as regras e orientações a que devem obedecer as ações de ocupação, uso e transformação do solo na totalidade do território municipal, cujos limites se encontram definidos na Carta Administrativa Oficial de Portugal.
- 2- As disposições deste Plano são aplicáveis cumulativamente com a demais legislação em vigor, em função da natureza e localização da operação urbanística, ou de qualquer outra ação com incidência no espaço territorial do município.

Artigo 2.º – Estratégia e objetivos

- 1- O Plano constitui a síntese da estratégia de desenvolvimento e de ordenamento territorial para a área do município de Miranda do Douro, considerando a sua integração regional, tendo por base os critérios de classificação e qualificação do solo vigentes.
- 2- O Plano visa concretizar um modelo de desenvolvimento territorial sustentável, assente nos seguintes vetores estratégicos:
 - a) Reforço da coesão territorial:
 - i) Reforço das acessibilidades externas e internas;
 - ii) Estabelecimento de uma rede de equipamentos equilibrada;
 - iii) Requalificação dos núcleos urbanos e incentivo à reabilitação;
 - iv) Acréscimo da dotação infraestrutural básica;
 - b) Modernização e diversificação dos setores económicos e produtivos:
 - i) Relocalização e estruturação dos espaços de carácter empresarial;
 - ii) Promoção do turismo cultural e do turismo no espaço rural e turismo de natureza;
 - iii) Promoção e valorização das atividades produtivas em espaço rural, apoiando os usos agroflorestais diversificados e extensivos e as práticas de produção associadas;
 - c) Valorização do património:
 - i) Garantia do equilíbrio dos sistemas naturais e da paisagem;
 - ii) Valorização da multiplicidade da paisagem no desenvolvimento agrorural, promovendo o carácter extensivo das práticas de gestão agrícola, florestal e silvopastoril;
 - iii) Preservação e divulgação da identidade histórica dos lugares e dos elementos e sítios histórico-culturais.
- 3- O PDM contribui para a adaptação e mitigação das alterações climáticas, incorporando os seguintes princípios:
 - a) Tendo como propósito a melhoria do ambiente urbano, as intervenções devem:
 - i) Assegurar a integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;
 - ii) Privilegiar a utilização de espécies vegetais autóctones e outras espécies adaptadas às condições edafoclimáticas do território, promovendo a plantação das que tiverem maior capacidade de captura de carbono;
 - iii) Implementar estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes urbanas para mitigar o efeito das ilhas de calor urbano;

- iv) Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público;
- v) Densificar a rede de transportes públicos e das infraestruturas de apoio à mobilidade suave;
- b) No que respeita à adaptação e resiliência aos fenómenos meteorológicos extremos e de modo a garantir o funcionamento e manutenção do sistema hídrico:
 - i) Criar bacias de retenção, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais;
 - ii) As bacias de retenção, detenção ou infiltração devem adotar soluções técnicas que promovam o armazenamento das águas pluviais para reutilização;
 - iii) Libertação das áreas envolventes das linhas de água, leitos de cheia e inundações, de modo a salvaguardar as condições de segurança de pessoas e bens;
- c) Em relação ao aumento da eficiência ambiental dos recursos, promovendo:
 - i) A sustentabilidade dos edifícios e do espaço público, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, com o aproveitamento local de recursos e a utilização de métodos e adoção de materiais de construção com elevados coeficientes de reflexão difusa e baixa condutividade térmica;
 - ii) A autossuficiência energética dos edifícios quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;
 - iii) A eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semafórica e outras estruturas urbanas, introduzindo tecnologias de aproveitamento de energias renováveis no meio urbano e a sua interação com a rede elétrica.

Artigo 3.º – Composição do Plano

1- O Plano é composto pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Ordenamento, desdobrada em:
 - i) Classificação e qualificação do solo;
 - ii) Programação e execução;
 - iii) Salvaguardas;
 - iv) Planta de Síntese do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Douro Internacional (POPNDI);
- c) Planta de Condicionantes, desdobrada em:
 - i) Condicionantes gerais;
 - ii) Áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS);
 - iii) Redes de defesa.

2- Acompanham o Plano os seguintes elementos:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução;
- c) Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira;
- d) Conformidade com o Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000);
- e) Planta de enquadramento regional;
- f) Planta da situação existente;
- g) Planta da estrutura ecológica municipal;

- h) Carta arqueológica;
- i) Planta e relatório com a indicação das licenças ou comunicações prévias de operações urbanísticas emitidas e informações prévias favoráveis em vigor;
- j) Participações recebidas em sede de discussão pública e relatório de ponderação de resultados;
- k) Ficha de dados estatísticos;
- l) Relatório ambiental e resumo não técnico;
- m) Documentos autónomos:
 - i) Estudos de caracterização do território municipal;
 - ii) Mapa de ruído;
 - iii) Carta educativa.

Artigo 4.º – Instrumentos de gestão territorial a observar

- 1- No território abrangido pelo Plano vigoram os seguintes instrumentos de gestão territorial:
 - a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT);
 - b) Programa Regional de Ordenamento do Território do Norte (PROT-N);
 - c) Plano Rodoviário Nacional (PRN2000);
 - d) Plano Nacional da Água (PNA);
 - e) Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Douro (RH3);
 - f) Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF TMAD);
 - g) Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000);
 - h) Plano de Ordenamento do Parque Natural do Douro Internacional (POPNDI);
 - i) Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Miranda do Douro (PPCHMD).
- 2- As disposições do PDMMMD desenvolvem o quadro estratégico contido no PNPOT, traduzem as orientações e diretrizes do PROT-N, acautelam e concretizam as políticas contidas nos planos sectoriais, incorporam as disposições do POPNDI e integram as disposições do plano de pormenor do centro histórico.

Artigo 5.º – Definições

- 1- Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:
 - a) Cedência média: mecanismo perequativo correspondente à área a ceder ao município e integrando as parcelas destinadas a áreas verdes, equipamentos de utilização coletiva, habitação pública, de custos controlados ou arrendamento acessível e infraestruturas e resultante do quociente entre estas áreas e a edificabilidade admitida, excluindo desta a afeta a equipamentos públicos;
 - b) Colmatação: preenchimento, através de edificação nova ou de ampliação de edifício, de um prédio ou conjunto de prédios contíguos, situado entre edificações existentes ou no fecho de uma frente urbana, em que a distância entre esses edifícios ou entre o último dos edifícios da frente urbana e o limite da via pública concorrente não é superior a 50 metros;
 - c) Edificabilidade abstrata: correspondente ao produto da edificabilidade média pela área total de terreno de um dado prédio;
 - d) Edificabilidade concreta: a edificabilidade legal existente num dado prédio ou a que vier a ser estabelecida em controlo prévio municipal, em conformidade com as disposições do Plano (quantitativas e qualitativas) e demais regulamentação aplicável;

- e) Estudo urbanístico (ou desenho urbano): desenho urbano não normativo nem vinculativo, relativo a unidades de execução ou a operações urbanísticas, com o desenvolvimento suficiente para assegurar o cumprimento dos termos de referência estabelecidos e os instrumentos de planeamento e demais normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - f) Frente urbana ou frente edificada: superfície em projeção vertical definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública e compreendida entre duas vias ou espaços públicos sucessivos que nela concorrem;
 - g) Frente urbana consolidada: frente urbana que se encontra estabilizada em termos de morfologia urbana, de alinhamentos e de infraestruturaração;
 - h) Moda da altura da fachada: altura da fachada, em metros, que apresenta maior extensão ao longo de uma frente urbana;
 - i) Usos dominantes: os usos que constituem a aptidão preferencial de utilização do solo em cada categoria ou subcategoria de espaços considerada;
 - j) Usos complementares: os usos integrados nos dominantes, e cuja presença concorre para a valorização ou reforço destes;
 - k) Usos compatíveis: os usos que, não se articulando necessariamente com os dominantes, podem conviver com estes mediante o cumprimento dos requisitos previstos neste regulamento que garantam essa compatibilização;
 - l) Elementos tradicionais do património arquitetónico popular: elementos da arquitetura vernacular local associados às atividades económicas e sociais características da região, como, por exemplo, fontanários, pombais, casotas ou choços.
- 2- Os restantes conceitos técnicos constantes deste Regulamento têm o significado que lhes é atribuído na legislação urbanística em vigor e, na sua ausência, em documentos oficiais de natureza normativa produzidos por entidades nacionais.

CAPÍTULO II - SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 6.º – Identificação e Regime

- 1- No território municipal de Miranda do Douro, são observadas as disposições referentes às servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo, designadamente:
- a) Recursos hídricos:
 - i) Domínio hídrico: Leito e margem das águas fluviais;
 - ii) Albufeiras de águas públicas e respetivas zonas de proteção e de respeito;
 - b) Recursos geológicos: pedreiras licenciadas e concessões de recuperação ambiental;
 - c) Recursos agrícolas e florestais:
 - i) Reserva agrícola nacional (RAN);
 - ii) Regime florestal parcial: Perímetro florestal do Avelanoso;
 - iii) Espécies florestais protegidas por legislação específica (sobreiro, azinheira e azevinho espontâneo);
 - iv) Árvores e arvoredo de interesse público;
 - d) Recursos ecológicos:
 - i) Reserva ecológica nacional (REN);

- ii) Rede natura 2000: ZEC do Douro Internacional, ZEC Rios Sabor e Maçãs, ZEC Minas de Santo Adrião, ZPE Rios Sabor e Maçãs e ZPE Douro Internacional e Vale do Águeda;
 - iii) Áreas protegidas (Parque Natural do Douro Internacional);
 - e) Património cultural classificado e em vias de classificação e respetivas zonas de proteção;
 - f) Infraestruturas:
 - i) Rede elétrica nacional;
 - ii) Rede rodoviária nacional;
 - iii) Rede rodoviária municipal;
 - iv) Rede ferroviária;
 - v) Rede geodésica: Marcos geodésicos;
 - g) Gestão de fogos rurais:
 - i) Áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS);
 - ii) Redes de defesa (rede primária e secundária de faixas de gestão de combustível, rede de pontos de água e rede nacional de postos de vigia).
- 2- As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se, no que concerne à disciplina de uso, ocupação e transformação do solo, pelas disposições expressas no presente regulamento para a categoria de espaço sobre que recaem, condicionadas ao respetivo regime legal vigente da servidão ou restrição de utilidade pública e aplicando-se sempre o regime mais restritivo.
- 3- Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do domínio hídrico na Planta de Condicionantes e a realidade física do território, aplicar-se-á às linhas de água existentes todas as disposições referentes à servidão administrativa, pelo que na instrução dos pedidos de informação prévia, licenciamentos e comunicações prévias deve ser avaliada a área de intervenção da operação em função do existente *in situ* e promovida a correção material do PDM.

Artigo 7.º – Articulação com o Parque Natural do Douro Internacional

- 1- A área do Parque Natural do Douro Internacional (PNDI) encontra-se identificada na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes do PDM.
- 2- O PNDI integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de proteção e uso, cujo regime de salvaguarda e regras de gestão são estabelecidos no respetivo Plano de Ordenamento e no Capítulo IX do presente regulamento.

Artigo 8.º – Articulação com a Rede Natura 2000

- 1- As áreas integradas na Rede Natura 2000 abrangem as ZEC do Douro Internacional (PTCON0022), ZEC Rios Sabor e Maçãs (PTCON0021), ZEC Minas de Santo Adrião (PTCON0042) e as ZPE Rios Sabor e Maçãs (PTZPE0037) e ZPE Douro Internacional e Vale do Águeda (PTZPE0038), de acordo com a lista aprovada pelo decreto regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março e decreto-lei n.º 384 -B/99, de 23 de setembro, respetivamente.
- 2- No território municipal abrangido pelas ZEC e ZPE ocorrem *habitats* naturais e espécies para as quais existem objetivos de conservação e de medidas de conservação, identificadas nos números seguintes e no ANEXO III do presente Regulamento.
- 3- Na ZEC do Douro Internacional aplicam-se as seguintes medidas:
 - a) De ordenamento do território:**

- i) São interditos os seguintes atos e atividades:
- i1) A edificação em solo rústico, incluindo estruturas amovíveis, com exceção:
- i1.1) De infraestruturas e equipamentos de apoio à conservação da natureza, visitação, navegação na via navegável do rio Douro, recreio e lazer, desporto, atividades de animação turística e atividades agrícolas ou florestais;
 - i1.2) De equipamentos de utilização coletiva de natureza pública e infraestruturas territoriais, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro;
 - i1.3) De operações urbanísticas que incidam sobre outras categorias de solo rústico, tal como definidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, previstas em plano municipal de ordenamento do território;
 - i1.4) De obras de reconstrução, demolição, alteração ou conservação;
 - i1.5) De obras de ampliação para fins habitacionais de construções com uso habitacional, comprovado mediante a apresentação de licença ou de certidão emitida por entidade competente, desde que a área de ampliação das preexistências não resulte numa área total de implantação e impermeabilização superior a 300 m²;
 - i1.6) De obras de ampliação para fins turísticos de construções com uso habitacional, comprovado mediante a apresentação de licença ou de certidão emitida por entidade competente, ou com uso turístico, desde que a ampliação das preexistências, com uma área mínima de 300 m², isoladas ou resultantes de processo de emparcelamento ou fusão de artigos, não resulte numa área de implantação superior a 1000 m², em piso único e nucleada com uma das preexistências;
- i2) A instalação de novas explorações de depósitos e massas minerais e a ampliação das existentes por aumento da área licenciada
- ii) São condicionados a parecer favorável do ICNF os seguintes atos e atividades:
- ii1) A edificação em solo rústico não interdita prevista nas subalíneas i1.1) a i1.3) da subalínea i1) da alínea i), com exceção da que incida nos aglomerados rurais e nas áreas de edificação dispersa inscritos em plano municipal de ordenamento do território e das obras de reconstrução, demolição, alteração ou conservação previstas na subalínea i1.4) da subalínea i1) da alínea i);
 - ii2) As obras de ampliação em solo rústico não interditas previstas nas subalíneas i1.5) e i1.6) da subalínea i1) da alínea i), com exceção das ampliações que não excedam 50 % da área de implantação existente ou das quais não resulte uma área total de ampliação superior a 100 m²;
 - ii3) A edificação de infraestruturas e equipamentos de apoio à navegação na via navegável do rio Douro em meio aquático;
 - ii4) A alteração do uso atual do solo rústico nas áreas ocupadas por tipos de habitat ou espécies com presença significativa na ZEC;
 - ii5) A abertura de novas estradas ou caminhos, o alargamento dos existentes e a beneficiação que envolva estes atos ou a repavimentação, em solo rústico;
 - ii6) A instalação de infraestruturas de aproveitamento de energias renováveis, em solo rústico, com exceção:
 - ii6.1) Das localizadas em aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa delimitados em plano municipal de ordenamento do território;
 - ii6.2) Das instaladas sobre infraestruturas ou edificações licenciadas;

ii6.3) Das unidades de produção para autoconsumo (UPAC) que configurem obras de escassa relevância urbanística nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

b) De gestão:

- i) São interditos os seguintes atos ou atividades, em solo rústico:
 - i1) A introdução na natureza e o repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasoras;
 - i2) O depósito ou lançamento de águas residuais industriais ou domésticas na água, no solo ou no subsolo, sem tratamento adequado ou de forma suscetível de causar efeitos negativos no ambiente;
 - i3) A realização de cortes rasos e o arranque de maciços de espécies arbóreas nativas e florestas aluviais que correspondam a zimbrais arborescentes (*habitat* 5210), freixiais (*habitat* 91B0), amiais (*habitat* 91E0), carvalhais (*habitat* 9230), salgueirais (*habitat* 92A0), sobreirais (*habitat* 9330), azinhais (*habitat* 9340) e zimbrais (*habitat* 9560), com exceção, e desde que autorizadas pelo ICNF, I. P., ou devidamente comprovados pelas entidades competentes na matéria:
 - i3.1) Das situações em que possa estar em causa a segurança de pessoas e bens;
 - i3.2) Das intervenções com vista à manutenção ou melhoria da estrutura e das funções ecológicas destes tipos de *habitat*;
 - i3.3) Das intervenções motivadas por razões fitossanitárias;
 - i4) As alterações da configuração, da topografia e do uso atual do solo de zonas húmidas, e das respetivas faixas tampão, bem como as modificações das condições naturais de escoamento, salvo as que decorram das normais atividades agrícolas e florestais, e com exceção, desde que autorizadas pelo ICNF, I. P.:
 - i4.1) Das situações em que possa estar em causa a segurança de pessoas e bens;
 - i4.2) Das intervenções destinadas à conservação de valores naturais ou à reposição das funções ecológicas dos tipos de *habitat* com presença significativa na ZEC;
 - i5) As mobilizações de solo no interior de formações arbóreas que correspondam a *habitats* florestais protegidos (tipos de *habitat* 91B0, 91E0, 9230, 9260, 92A0, 92D0, 9330, 9340 e 9560);
 - i6) As atividades motorizadas, desportivas ou recreativas, fora das vias e caminhos ou outros espaços destinados para o efeito;
 - i7) A prática de campismo, de caravanismo ou de outras formas de pernoita quando realizada fora dos locais destinados para o efeito.
- ii) São condicionados a parecer favorável do ICNF, I. P., os seguintes atos ou atividades, em solo rústico:
 - ii1) Em domínio público hídrico e faixas de servidão de uso público das parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas, a instalação de novas culturas agrícolas ou alterações entre tipos de uso agrícola que envolvam a alteração da morfologia do solo, o corte da vegetação ribeirinha que não decorra de intervenções devidamente autorizadas, a regularização das linhas de água e outras utilizações que modifiquem o regime hidrológico, as características morfológicas das linhas de água ou os serviços prestados por este ecossistema;

- ii2) A introdução na natureza e o repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna não classificadas como invasoras, nos termos dos requisitos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho;
- ii3) A reintrodução de espécies indígenas da flora e da fauna;
- ii4) As ações de arborização e rearborização;
- ii5) As modificações do coberto vegetal resultantes de alterações entre tipos de uso agrícola e florestal não interditas, em áreas ocupadas por tipos de *habitat* e espécies com presença significativa na ZEC;
- ii6) A instalação de culturas arbóreas ou arbustivas permanentes;
- ii7) A alteração da morfologia ou topografia do solo, designadamente através da armação do solo em socalcos, terraços ou banquetas;
- ii8) A prospeção e pesquisa de recursos geológicos e a exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos;
- ii9) A extração de recursos biológicos e genéticos para fins de investigação científica e monitorização;
- ii10) As operações de gestão sedimentar, com exceção das dragagens de manutenção;
- ii11) O desvio ou a condução de águas, bem como a instalação de novos aproveitamentos hídricos para abastecimento público ou para rega;
- ii12) As atividades motorizadas organizadas e competições desportivas;
- ii13) A prática de escalada e de atividades afins fora dos locais designados para o efeito pelo ICNF, I. P.

4- Na ZEC Rios Sabor e Maçãs, aplicam-se as seguintes medidas:

a) De ordenamento do território:

- i) É interdita a edificação em solo rústico, incluindo estruturas amovíveis, com exceção:
 - i1) De infraestruturas e equipamentos de apoio à conservação da natureza, visitação, recreio e lazer, desporto, atividades de animação turística e atividades agrícolas ou florestais;
 - i2) De equipamentos de utilização coletiva de natureza pública e infraestruturas territoriais, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro;
 - i3) De operações urbanísticas que incidam sobre outras categorias de solo rústico, tal como definidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, previstas em plano municipal de ordenamento do território;
 - i4) De obras de reconstrução, demolição, alteração ou conservação;
 - i5) De obras de ampliação para fins habitacionais de construções com uso habitacional, comprovado mediante a apresentação de licença ou de certidão emitida por entidade competente, desde que a área de ampliação das preexistências não resulte numa área total de implantação e impermeabilização superior a 300m²;
 - i6) De obras de ampliação para fins turísticos de construções com uso habitacional, comprovado mediante a apresentação de licença ou de certidão emitida por entidade competente, ou com uso turístico, desde que a ampliação das preexistências, com uma área mínima de 300m², isoladas ou resultantes de processo de emparcelamento ou fusão de artigos, não resulte numa área de implantação superior a 1 000m², em piso único e nucleada com uma das preexistências;
- ii) É também interdito a instalação de novas explorações de depósitos e massas minerais e a ampliação das existentes por aumento da área licenciada.

- iii) Estão sujeitos a parecer favorável do ICNF, os seguintes atos e atividades:
- iii1) A edificação não interdita prevista nas subalíneas i1) a i3) da subalínea i) da presente alínea a), com exceção da que incida nos aglomerados rurais e nas áreas de edificação dispersa inscritos em plano municipal de ordenamento do território e das obras de reconstrução, demolição, alteração ou conservação previstas na subalínea i4) da subalínea i) da presente alínea a);
 - iii2) As obras de ampliação não interditas previstas nas subalíneas i5) e i6) da subalínea i) da presente alínea a), com exceção das ampliações que não excedam 50 % da área de implantação existente ou das quais não resulte uma área total de ampliação superior a 100m²;
 - iii3) A alteração do uso atual do solo rústico nas áreas ocupadas por tipos de habitat ou espécies com presença significativa na ZEC;
 - iii4) A abertura de novas estradas ou caminhos, o alargamento dos existentes e a beneficiação que envolva estes atos ou a repavimentação;
 - iii5) A instalação de infraestruturas de aproveitamento de energias renováveis, com exceção:
 - iii5.1) Das localizadas em aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa delimitados em plano municipal de ordenamento do território;
 - iii5.2) Das instaladas sobre infraestruturas ou edificações licenciadas;
 - iii5.3) Das unidades de produção para autoconsumo (UPAC) que configurem obras de escassa relevância urbanística nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

b) De gestão:

- i) São interditos, em solo rústico, os seguintes atos ou atividades:
- i1) A introdução na natureza e o repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasoras;
 - i2) O depósito ou lançamento de águas residuais industriais ou domésticas na água, no solo ou no subsolo, sem tratamento adequado ou de forma suscetível de causar efeitos negativos no ambiente;
 - i3) As alterações da configuração, da topografia e do uso atual do solo de zonas húmidas e respetivas faixas tampão, bem como as modificações das condições naturais de escoamento, salvo as que decorram das normais atividades agrícolas e florestais, e com exceção, desde que autorizadas pelo ICNF:
 - i3.1) Das situações em que possa estar em causa a segurança de pessoas e bens;
 - i3.2) Das intervenções destinadas à conservação de valores naturais ou à reposição das funções ecológicas destes tipos de habitat;
 - i4) As mobilizações de solo no interior de formações arbóreas que correspondam a tipos de habitats florestais 91B0, 91E0, 92A0, 9240, 9330, 9340, 9560;
 - i5) As atividades motorizadas, desportivas ou recreativas, fora das vias e caminhos ou outros espaços destinados para o efeito;
 - i6) A prática de campismo, de caravanismo ou de outras formas de pernoita quando realizada fora dos locais destinados para o efeito.
- ii) Estão sujeitos a parecer favorável do ICNF, em solo rústico, os seguintes atos e atividades:
- ii1) Em domínio público hídrico e faixas de servidão de uso público das parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas, a instalação de novas culturas agrícolas ou alterações entre tipos de uso agrícola que envolvam a alteração da morfologia do solo, o corte da vegetação ribeirinha que não decorra de

intervenções devidamente autorizadas, a regularização das linhas de água e outras utilizações que modifiquem o regime hidrológico, as características morfológicas das linhas de água ou os serviços prestados por este ecossistema;

- ii2) A introdução na natureza e o repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna não classificadas como invasoras, nos termos dos requisitos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho;
- ii3) A reintrodução de espécies indígenas da flora e da fauna;
- ii4) As ações de arborização e rearborização;
- ii5) As modificações do coberto vegetal que envolvam formações de buxo (habitat 5110), zimbrais arborescentes (habitat 5210), prados oro-ibéricos de *Festuca indigestea* (habitat 6160), substepes de gramíneas e anuais da *Thero-Brachypodietea* (habitat 6220), freixiais (habitat 91B0), amiais (habitat 91E0), carvalhais (habitat 9240), salgueirais (habitat 92A0), sobreirais (habitat 9330), azinhais (habitat 9340) e/ou 9560 (zimbrais), bem como aquelas resultantes de alterações entre tipos de uso agrícola e florestal não interditas em áreas ocupadas por tipos de habitat e espécies com presença significativa na ZEC;
- ii6) A instalação de culturas agrícolas permanentes;
- ii7) A alteração da morfologia ou topografia do solo, designadamente através da armação do solo em socalcos, terraços ou banquetas;
- ii8) A prospeção e pesquisa de recursos geológicos e a exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos;
- ii9) A extração de recursos biológicos e genéticos para fins de investigação científica e monitorização;
- ii10) As operações de gestão sedimentar;
- ii11) O desvio ou a condução de águas, bem como a instalação de novos aproveitamentos hídricos para abastecimento público ou para rega;
- ii12) As atividades motorizadas organizadas e as competições desportivas;
- ii13) A prática de escalada e atividades afins.

5- Na ZEC Minas de Santo Adrião aplicam-se as seguintes medidas:

a) De ordenamento do território:

- i) São interditos os seguintes atos ou atividades:
 - i1) A edificação em solo rústico, incluindo estruturas amovíveis, com exceção:
 - i1.1) De infraestruturas e equipamentos de apoio à conservação da natureza, visitação, recreio e lazer, desporto, atividades de animação turística e atividades agrícolas ou florestais;
 - i1.2) De equipamentos de utilização coletiva de natureza pública e infraestruturas territoriais, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro;
 - i1.3) De operações urbanísticas que incidam sobre outras categorias de solo rústico, tal como definidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, previstas em plano municipal de ordenamento do território;
 - i1.4) De obras de reconstrução, demolição, alteração ou conservação;
 - i1.5) De obras de ampliação para fins habitacionais de construções com uso habitacional, comprovado mediante a apresentação de licença ou de certidão emitida por entidade competente, desde que a

- área de ampliação das preexistências não resulte numa área total de implantação e impermeabilização superior a 300 m²;
- i1.6) De obras de ampliação para fins turísticos de construções com uso habitacional, comprovado mediante a apresentação de licença ou de certidão emitida por entidade competente, ou com uso turístico, desde que a ampliação das preexistências, com uma área mínima de 300 m², isoladas ou resultantes de processo de emparcelamento ou fusão de artigos, não resulte numa área de implantação superior a 1000 m², em piso único e nucleada com uma das preexistências;
- i2) A instalação de novas explorações de depósitos e massas minerais e a ampliação das existentes por aumento da área licenciada.
- ii) São condicionados a parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.) os seguintes atos e atividades, em solo rústico:
- ii1) A edificação não interdita prevista nas subalíneas i1.1) a i1.3) da subalínea i1) da alínea i), com exceção da que incida nos aglomerados rurais e nas áreas de edificação dispersa inscritos em plano municipal de ordenamento do território e das obras de reconstrução, demolição, alteração ou conservação previstas na subalínea i1.4) da subalínea i1) da alínea i);
- ii2) As obras de ampliação não interditas previstas nas subalíneas i1.5) e i1.6) da subalínea i1) da alínea i), com exceção das ampliações que não excedam 50 % da área de implantação existente ou das quais não resulte uma área total de ampliação superior a 100 m²;
- ii3) A alteração do uso atual do solo rústico nas áreas ocupadas por tipos de *habitat* ou espécies com presença significativa na ZEC;
- ii4) A abertura de novas estradas ou caminhos, o alargamento dos existentes e a beneficiação que envolva estes atos ou a repavimentação;
- ii5) A instalação de infraestruturas de aproveitamento de energias renováveis, com exceção:
- ii5.1) Das localizadas em aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa delimitados em plano municipal de ordenamento do território;
- ii5.2) Das instaladas sobre infraestruturas ou edificações licenciadas;
- ii5.3) Das unidades de produção para autoconsumo (UPAC) que configurem obras de escassa relevância urbanística nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

b) De gestão:

- i) São interditos os seguintes atos ou atividades, em solo rústico:
- i1) A introdução na natureza e o repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasoras;
- i2) O depósito ou lançamento de águas residuais industriais ou domésticas na água, no solo ou no subsolo, sem tratamento adequado ou de forma suscetível de causar efeitos negativos no ambiente;
- i3) A realização de cortes rasos e de arranque de maciços de espécies arbóreas nativas e florestas aluviais que correspondam a freixiais (*habitat* 91B0), carvalhais (*habitat* 9230), sobreirais (*habitat* 9330) e azinhais (*habitat* 9340), com exceção, e desde que autorizadas pelo ICNF, I. P., ou devidamente comprovados pelas entidades competentes na matéria:
- i3.1) Das situações em que possa estar em causa a segurança de pessoas e bens;

- i3.2) Das intervenções com vista à manutenção ou melhoria da estrutura e das funções ecológicas destes tipos de *habitat*;
 - i3.3) Das intervenções motivadas por razões fitossanitárias;
 - i4) As mobilizações de solo profundas (superiores a 10 cm) que afetem o sistema radicular dos sobreiros e azinheiras, na área correspondente a duas vezes a projeção das copas e com um raio mínimo de 4 metros, assim como as que provoquem a destruição da regeneração natural;
 - i5) As mobilizações de solo no interior de formações arbóreas que correspondam a freixiais (*habitat* 91B0), carvalhais (*habitat* 9230), sobreirais (*habitat* 9330) e azinhais (*habitat* 9340);
 - i6) As atividades motorizadas, desportivas ou recreativas, fora das vias e caminhos ou outros espaços destinados para o efeito;
 - i7) A prática de campismo, de caravanismo ou de outras formas de pernoita quando realizada fora dos locais destinados para o efeito.
- ii) São condicionados a parecer favorável do ICNF, I. P., os seguintes atos ou atividades, em solo rústico:
- ii1) Em domínio público hídrico e faixas de servidão de uso público das parcelas privadas de leitos e margens de águas públicas, a instalação de novas culturas agrícolas ou alterações entre tipos de uso agrícola que envolvam a alteração da morfologia do solo, o corte da vegetação ribeirinha que não decorra de intervenções devidamente autorizadas, a regularização das linhas de água e outras utilizações que modifiquem o regime hidrológico, as características morfológicas das linhas de água ou os serviços prestados por este ecossistema;
 - ii2) A introdução na natureza e o repovoamento de espécies exóticas não classificadas como invasoras, nos termos dos requisitos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho;
 - ii3) A reintrodução de espécies indígenas da flora e da fauna;
 - ii4) As ações de arborização e rearborização;
 - ii5) As modificações do coberto vegetal resultantes de alterações entre tipos de uso agrícola e florestal não interditas, em áreas ocupadas por tipos de *habitat* e espécies com presença significativa na ZEC;
 - ii6) A instalação de culturas arbóreas ou arbustivas permanentes;
 - ii7) A alteração da morfologia ou topografia do solo, designadamente através da armação do solo em socalcos, terraços ou banquetas;
 - ii8) A prospeção e pesquisa de recursos geológicos e a exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos;
 - ii9) A extração de recursos biológicos e genéticos para fins de investigação científica e monitorização;
 - ii10) O acesso às grutas existentes;
 - ii11) O desvio ou a condução de águas, bem como a instalação de novos aproveitamentos hídricos para abastecimento público ou para rega;
 - ii12) As atividades motorizadas organizadas e competições desportivas.

CAPÍTULO III - SISTEMAS DE ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

Artigo 9.º – Modelo de organização territorial

O modelo de organização territorial de Miranda do Douro tem por base os seguintes sistemas de estruturação territorial:

- a) Sistema urbano;
- b) Sistema biofísico e ambiental;
- c) Sistema patrimonial;
- d) Sistema de mobilidade e acessibilidade.

Artigo 10.º – Sistema urbano

- 1- O sistema urbano do município de Miranda do Douro estabelece o modelo de organização do seu território de acordo com as tendências de aglomeração e as funções que cada aglomerado desempenha num contexto municipal e supramunicipal, assente em relações de complementaridade funcional equilibradas e abrangentes.
- 2- O sistema urbano é constituído por dois aglomerados onde se concentram equipamentos e serviços de acordo com o papel desempenhado na rede urbana e que polarizam territórios envolventes, definindo duas unidades de planeamento (UP), cuja identidade se encontra também na sua própria unidade paisagística e que são:
 - a) UP 1: Miranda do Douro — compreendendo a zona norte do concelho, centrada na cidade de Miranda do Douro;
 - b) UP 2: Sendim — compreendendo a zona sul do concelho, centrada na Vila de Sendim.
- 3- Integram-se também no sistema urbano as áreas para atividades económicas, terciárias ou industriais, com carácter estruturador na organização do território.

Artigo 11.º – Sistema biofísico e ambiental

- 1- O sistema biofísico e ambiental tem como objetivo a salvaguarda da rede hidrográfica e do solo, a conservação e valorização dos recursos e valores ambientais, paisagísticos e culturais.
- 2- O sistema biofísico e ambiental é constituído por dois subsistemas estruturantes que contribuem para a definição da estrutura ecológica municipal:
 - a) Os sistemas nucleares apoiados na Rede Natura 2000 e Parque Natural do Douro Internacional, que agregam áreas de elevado valor natural e seminatural;
 - b) Os sistemas lineares apoiados nos cursos de água e respetivas margens, bem como nos corredores definidos no PROF-TMAD, que estabelecem corredores ecológicos transversais ao concelho e que estabelecem a articulação entre os sistemas nucleares.

Artigo 12.º – Sistema patrimonial

- 1- O património, enquanto valor cultural e identitário do território tem um papel estruturador, determinante na promoção do município e na sua afirmação e diferenciação territorial.
- 2- O sistema patrimonial integra:
 - a) O património arquitetónico;
 - b) O património arqueológico.

Artigo 13.º – Sistema de mobilidade e acessibilidade

- 1- O sistema de mobilidade e acessibilidade compreende os corredores de transportes rodoviários e os canais dedicados ou partilhados pela mobilidade suave.
- 2- Este sistema tem diferentes níveis de abrangência e importância, designadamente de âmbito nacional, regional e municipal, sendo que o plano privilegia:

- a) A melhoria do serviço prestado pela rede de distribuição principal, enquanto de relação entre os principais aglomerados da rede urbana e de conexão destes com a rede nacional, preferencialmente através da adequada gestão das vias existentes;
- b) Os sistemas de transportes coletivos enquanto modo necessário à mobilidade intra e intermunicipal e fator de coesão social e territorial;
- c) A mobilidade suave.

CAPÍTULO IV - USO DO SOLO

SECÇÃO I – CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Artigo 14.º – Classes e categorias de espaços

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, o território do Plano inclui solo rústico e solo urbano, a que correspondem as seguintes categorias de espaço:

1- Solo Rústico:

- a) Espaços agrícolas;
- b) Espaços florestais;
- c) Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos;
- d) Espaços naturais e paisagísticos;
- e) Espaços de atividades industriais;
- f) Aglomerados rurais;
- g) Espaços culturais;
- h) Espaços de equipamentos e infraestruturas.

2- Solo Urbano:

- a) Espaços centrais;
- b) Espaços habitacionais;
- c) Espaços urbanos de baixa densidade;
- d) Espaços de atividades económicas;
- e) Espaços de uso especial;
- f) Espaços verdes.

Artigo 15.º - Reclassificação de solo rústico em urbano

Sem prejuízo do estabelecido no RJIGT, na reclassificação do solo rústico para solo urbano devem ainda ser verificadas as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor em relação à instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e respetivos serviços de apoio:

- a) Não é admitida a reclassificação de solo nas áreas da estrutura ecológica municipal e em áreas de riscos;
- b) Quando se pretender a edificação de fogos para habitação, a área a reclassificar deve ser contígua com o perímetro urbano delimitado, em respeito pelas tipologias construtivas existentes;
- c) Quando a reclassificação de solo for para a instalação de atividades económicas que gerem fluxos de tráfego rodoviário pesado, deve-se garantir que esses fluxos não atravessam espaços habitacionais ou espaços centrais;

- d) Deve ser garantida a infraestruturacão nos termos da legislação em vigor, privilegiando-se espaços já total ou parcialmente infraestruturados;
- e) Os parâmetros urbanísticos do espaço reclassificado são os da categoria de espaço urbano equivalente em função do uso dominante, devendo ser ajustados aos valores ambientais e paisagísticos em presença e envolventes.

SECÇÃO II – DISPOSIÇÕES COMUNS AO SOLO RÚSTICO E AO SOLO URBANO

SUBSECÇÃO I – DA INTEGRAÇÃO TERRITORIAL

Artigo 16.º - Determinação da edificabilidade de um prédio

- 1- Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a edificabilidade de um prédio e dos correspondentes parâmetros de edificabilidade é determinada pela área total de construção, com exceção de:
 - a) Varandas e terraços;
 - b) Galerias exteriores públicas;
 - c) Compartimentos de resíduos sólidos urbanos;
 - d) Outras áreas técnicas, como grupo de bombagem, postos de transformação, central térmica, compartimentos de resíduos sólidos urbanos, casa das máquinas dos elevadores, depósitos de água e central de bombagem, entre outras indispensáveis ao funcionamento do edifício;
 - e) Áreas destinadas a estacionamento e arrecadações das diferentes unidades de utilização do edifício, quando localizadas em cave.
- 2- A edificabilidade de um dado prédio é determinada pelas condições de integração urbanística e paisagística, aferida pelos parâmetros urbanísticos estabelecidos para a respetiva categoria ou subcategoria de espaço, sejam eles de ordem quantitativa ou qualitativa, condicionada às limitações impostas pelas servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente existentes e demais condições de salvaguarda e proteção estabelecidas pelo Plano.
- 3- Quando a edificabilidade de um prédio ou conjunto de prédios for determinada pelo índice de edificabilidade, não se consideram as áreas de construção afetas a equipamentos de utilização coletiva a ceder ao domínio municipal, independentemente dos usos admitidos pelo Plano, exceto na categoria de espaço de equipamento em que a edificabilidade é função dos parâmetros urbanísticos definidos pelo Plano.
- 4- No caso de um prédio integrar várias categorias de uso de solo urbano com diferentes índices de edificabilidade, a edificabilidade global resulta da aplicação de cada um daqueles índices à área abrangida pela respetiva categoria de uso do solo.
- 5- Não se admitem andares recuados para além da dimensão definida no presente regulamento para a altura máxima de fachada, salvo se justificado nos termos do número 1 do artigo 17.º.

Artigo 17.º - Inserção urbanística e paisagística

- 1- O deferimento de qualquer operação urbanística fica dependente da demonstração da adequada inserção urbanística e paisagística, devendo as novas edificações integrarem-se na morfotipologia envolvente no que concerne aos recuos e alinhamentos e organização volumétrica.
- 2- Os projetos relativos a operações urbanísticas devem ainda incorporar, como condição para o seu deferimento e sempre que aplicável, medidas de salvaguarda devidamente especificadas destinadas a garantir:

- a) A integração visual e paisagística dos empreendimentos, instalações ou atividades em causa, nomeadamente através da sua adaptação à morfologia natural do terreno, ao condicionamento dos tipos de materiais e da gama de cores a utilizar nas componentes que interfiram com o seu aspeto exterior, promovendo a harmonização com a envolvente, e à imposição de criação de cortinas arbóreas e arbustivas dentro do perímetro das parcelas que lhes sejam adstritas;
- b) O controlo dos efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos nas condições ambientais;
- c) A segurança de pessoas e bens, quer no interior das áreas adstritas ao empreendimento ou atividade, quer nas áreas da envolvente exterior com que a atividade possa interferir;
- d) A não perturbação ou agravamento das condições de tráfego e a segurança da circulação nas vias públicas de acesso aos empreendimentos ou atividades situadas nas suas proximidades;
- e) A limitação ou compensação de impactos sobre as infraestruturas.

Artigo 18.º - Compatibilidade de usos e atividades

- 1- Em qualquer prédio, localizado em solo rústico ou solo urbano, só poderão ser autorizadas atividades compatíveis com o uso dominante e estatuto de utilização estabelecidos no presente regulamento para a categoria ou subcategoria de espaço em que se localizem, desde que admitidas nos regimes jurídicos das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, e não comprometam a qualidade da água, do solo e do ar, sendo proibido, nomeadamente:
 - a) O lançamento de águas residuais e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo;
 - b) O depósito de lixo fora dos locais destinados a esse fim, bem como materiais combustíveis, inflamáveis ou poluentes, ou outros quaisquer resíduos a céu aberto sem tratamento prévio adequado.
- 2- Consideram-se, em geral, como incompatíveis, as utilizações ou atividades que:
 - a) Produzam ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que claramente afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
 - b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização de via pública e o ambiente local;
 - c) Constituam fator de risco para a saúde humana, incluindo os riscos de incêndio, explosão ou toxicidade ou de contaminação do ambiente, incluindo os estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade e localização, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços;
 - d) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei específica considere como tal.
 - e) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, arqueológico, paisagístico ou ambiental.

Artigo 19.º - Preexistências

- 1- Para efeitos do PDMMD, consideram-se preexistências as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos que, executados ou em curso à data da entrada em vigor do Plano, cumpram qualquer das seguintes condições:
 - a) Não carecem de qualquer licença ou autorização, nos termos da lei;

- b) Estão licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga e desde que as respetivas licenças ou autorizações não tenham caducado ou sido revogadas ou apreendidas;
 - c) Constituam direitos ou expectativas legalmente protegidas durante o período da sua vigência, considerando-se como tal, para efeitos do presente regulamento, as decorrentes de alienações em hasta pública, de aprovações de projetos de arquitetura e de informação prévia favorável.
- 2- Caso as preexistências ou as condições das licenças, comunicações prévias ou autorizações não se conformem com a disciplina instituída pelo PDMMD são admissíveis alterações às mesmas que não se traduzam numa plena conformidade com a referida disciplina, desde que sejam possíveis nos termos dos regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente aplicáveis ao local, nas seguintes condições:
- a) Quando, pretendendo-se introduzir qualquer novo uso:
 - i) Das alterações resulte um desagravamento, ainda que parcial, das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos e/ou às características de conformação física, ou;
 - ii) As alterações, não agravando qualquer das desconformidades referidas na sublinha anterior, permitam alcançar melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística ou quanto à qualidade arquitetónica da edificação;
 - b) Quando, pretendendo-se realizar obras de ampliação, esta seja comprovada e estritamente necessária à viabilidade da utilização instalada ou a instalar, se respeite o disposto no artigo 18.º e não resulte agravamento das condições de desconformidade quanto à inserção urbanística e paisagística, e:
 - i) Quando destinada a habitação unifamiliar ou equipamento de utilização coletiva, com a ampliação não seja ultrapassado o dobro da edificabilidade pré-existente, a altura da fachada não exceda 7 metros, nem a edificabilidade resultante após a intervenção seja superior a 300 m²;
 - ii) Quando destinada a usos não referidos na sublinha anterior, a ampliação não seja superior a 30% da edificabilidade pré-existente, exceto se outra dimensão estiver definida estritamente para o uso em causa no presente regulamento;
 - iii) Nos casos previstos nas sublinhas anteriores, seja comprovado através de prova documental legalmente admissível, com base nas datas de registo predial ou inscrição matricial, de que a edificação é anterior à data do início da discussão pública do PDMMD.
- 3- Em caso de sucessivas operações urbanísticas de ampliação, as condições estabelecidas no número anterior têm de verificar-se em relação à edificabilidade pré-existente à primeira ampliação realizada após a entrada em vigor do presente Plano.

Artigo 20.º - Atividades pecuárias

- 1- No respeito pela compatibilidade de usos e atividades a que se refere o artigo 18.º, nos perímetros urbanos e aglomerados rurais apenas é admitida a instalação de atividades pecuárias da classe 2 quando consideradas como centros de agrupamento, destinadas à realização de feiras, mercados, exposições, concursos pecuários ou outras atividades não produtivas da classe 2, nomeadamente de lazer, desportivas ou terapêuticas, ainda que complementadas com prestação de serviços.
- 2- A localização de novas explorações pecuárias desenvolvidas em sistema de exploração intensivo ou intensivo de ar livre devem garantir um afastamento mínimo de 500 metros a edifícios habitacionais, perímetros urbanos, aglomerados rurais e empreendimentos turísticos, exceto agroturismo quando este se integre na própria

exploração, sendo esse afastamento mínimo de 200 metros a edificações destinadas a comércio, serviços e equipamentos de utilização coletiva.

- 3- Os mesmos afastamentos a explorações pecuárias desenvolvidas em sistema de exploração intensivo ou intensivo de ar livre devem ser salvaguardados aquando do licenciamento de novas construções em solo rústico destinadas aos usos referidos no número 1, exceto quando localizadas em aglomerados rurais.

SUBSECÇÃO II – DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E DAS ÁREAS DE SERVIÇO PARA AUTOCARAVANAS

Artigo 21.º – Regime

- 1- A instalação de empreendimentos turísticos, quando admissível, deve cumprir requisitos conducentes à otimização da eficiência ambiental, nomeadamente:
 - a) Utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, apenas sendo admissíveis áreas impermeabilizadas se devidamente fundamentadas tecnicamente;
 - b) Soluções arquitetónicas adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na morfologia do terreno e preservação das vistas;
 - c) Soluções paisagísticas valorizadoras do património cultural e natural do local e sua envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local, e com maior capacidade de captura de carbono;
 - d) Tratamento adequado de águas residuais e reutilização de águas residuais e pluviais, nomeadamente em espaços verdes e jardins ou lavagem de pavimentos, e instalação de dispositivos que promovam a redução dos consumos de água nos edifícios e nos espaços exteriores;
 - e) Adoção de meios de transporte internos “amigos do ambiente” e de medidas mitigadoras dos consumos energéticos nos espaços exteriores e nos edifícios, designadamente através da instalação de equipamentos de maior eficiência energética, da orientação e exposição solar dos edifícios, e da utilização de fontes de energia renovável;
 - f) Adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização.
- 2- A instalação de áreas de serviço para autocaravanas (ASA) não integradas em parques de campismo e de caravanismo, é admissível nas seguintes categorias ou subcategorias de espaços:
 - a) *Espaços de atividades económicas* e *Espaços verdes*;
 - b) *Espaços agrícolas* e *Espaços florestais de uso misto*, desde que exteriores ao PNDI e rede natura 2000.
- 3- Quando admitidas as ASA, cumprem os seguintes requisitos:
 - a) Soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da área de serviço;
 - b) Determinações de plano de integração paisagística elaborado para o efeito, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recurso a espécies autóctones;
 - c) Em solo urbano, garantia de ligação das instalações com as infraestruturas públicas de saneamento.

SUBSECÇÃO IV – DA ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Artigo 22.º – Exploração de recursos energéticos renováveis

- 1- À localização e construção de centrais de biomassa, unidades de valorização orgânica, parques eólicos, parques fotovoltaicos, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, bem como aos perímetros que lhes ficarem afetos, quando não integrados nos Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos, aplicam-se as seguintes disposições, sem prejuízo do cumprimento das regras técnicas estabelecidas na legislação específica:
 - a) Obtenção dos pareceres favoráveis das entidades com competência para a supervisão do projeto quando aplicável;
 - b) Em solo urbano e nos aglomerados rurais, os painéis fotovoltaicos são, preferencialmente, instalados nas coberturas dos edifícios e nas modalidades de produção eólica e fotovoltaica, desde que assegurada a correta integração paisagística e compatibilidade com a função residencial;
 - c) Em solo rústico, fora dos aglomerados rurais, são admitidos todos os tipos de energia renováveis em ambiente terrestre, devendo os parques fotovoltaicos cumprir o disposto no número seguinte.
- 2- Nos parques fotovoltaicos, o território ocupado não pode ser contínuo em área superior a 5 hectares, devendo os espaços de descontinuidade ter uma largura não inferior a 10 metros, sendo dado ainda cumprimento às seguintes condições:
 - a) Não se localizem em *Espaços Naturais e Paisagísticos, Espaços Florestais de Conservação ou Espaços Culturais*;
 - b) Quando abranjam área da Reserva Agrícola Nacional, for devidamente justificado que não coloca em causa o potencial produtivo do solo;
 - c) Quando abranjam área da Reserva Ecológica Nacional, for devidamente justificado que é compatível com os objetivos de proteção ecológica e de prevenção e redução de riscos naturais;
 - d) Só se admitem edifícios para a transformação e seccionamento de energia elétrica, bem como para alojamento de equipamento de armazenagem de energia, proteção, comando, segurança e controlo.

Artigo 23.º – Logradouros

Nos logradouros, e sempre que a dimensão o permita, deve proceder-se à sua arborização, de acordo com o estabelecido em regulamento municipal de urbanização e edificação.

Artigo 24.º – Arborização de arruamentos públicos

- 1- A abertura de novos arruamentos da rede rodoviária municipal integra, obrigatoriamente, a sua arborização.
- 2- Nos arruamentos existentes da rede referida no número anterior, a arborização é desejável, ficando dependente da dimensão do espaço público disponível.

SUBSECÇÃO V – DA LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E ATIVIDADES

Artigo 25.º - Regime excecional de regularização das atividades económicas

As operações urbanísticas que se enquadrem no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e cujas atividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições do PDM que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas respetivas atas das conferências decisórias.

Artigo 26.º - Regularização de situações de desconformidade com o Plano

- 1- Devem ser objeto do procedimento especial de regularização, nos termos estabelecidos no presente artigo, as situações relativas a atividades, explorações, instalações e edificações fisicamente existentes que não possam ser consideradas preexistências nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 19.º e não se incluam nos casos a que se refere o artigo anterior, nomeadamente:
 - a) As que não disponham de título válido e eficaz das respetivas operações urbanísticas de concretização física e não se conformem com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, em razão da sua localização e/ou do incumprimento dos parâmetros de edificabilidade aplicáveis ao local;
 - b) As que independentemente de se conformarem ou não com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, estejam desconformes com as condições constantes dos títulos das respetivas operações urbanísticas de concretização física ou não disponham de qualquer título dessa natureza.
- 2- Beneficiam do presente procedimento especial de regularização as atividades, explorações, instalações e edificações que comprovem a sua existência física em data do início da discussão pública do presente PDMMD.
- 3- O prazo máximo para apresentação dos pedidos de regularização de situações a realizar ao abrigo do presente procedimento é de seis anos após a publicação do PDMMD.
- 4- A apreciação dos pedidos de regularização, na parte respeitante às eventuais desconformidades das situações com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, realiza-se através da avaliação dos impactes da manutenção da atividade, exploração, instalação ou edificação, na perspetiva do ordenamento do território, da segurança de pessoas e bens, e da salvaguarda dos recursos e valores naturais e culturais, e das medidas e procedimentos a adotar que sejam suscetíveis de fazer cessar ou minimizar os eventuais impactes negativos decorrentes da referida manutenção.
- 5- Na parte respeitante à apreciação das eventuais desconformidades com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, referida no número anterior, só pode ocorrer posição favorável da Câmara Municipal à regularização da situação se aquela considerar que se cumprem as seguintes condições cumulativas:
 - a) As atividades, usos e ocupações a regularizar são, tendo em conta a sua localização, compatíveis ou compatibilizáveis com a segurança de pessoas e bens, nos termos do disposto no artigo 18.º;
 - b) A eventual inobservância dos parâmetros de edificabilidade aplicáveis ao local não provoca prejuízos inaceitáveis em termos de inserção territorial, tanto no que se refere a sobrecargas ambientais, funcionais e infraestruturais como no respeitante a impactes visuais e paisagísticos;
 - c) Seja dado cumprimento às disposições respeitantes a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, eventualmente existentes para o local.

CAPÍTULO V - SOLO RÚSTICO

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27.º – Princípios

- 1- O solo rústico visa a proteção e o aproveitamento dos recursos naturais, agrícolas, florestais e geológicos, em consonância com a conservação dos solos, da geodiversidade e da biodiversidade e destina-se ao desenvolvimento das funções produtivas em função da aptidão do solo e à conservação dos ecossistemas e valores naturais e culturais (património arquitetónico e arqueológico) que garantam a biodiversidade e a integridade biofísica natural e antrópica fundamental do território, devendo a edificabilidade revestir caráter excecional.

- 2- Em função da sua aptidão e uso atual, o solo rústico inclui um conjunto de categorias e subcategorias, assumindo, no entanto, os espaços agrícolas e florestais a base fundamental para o aproveitamento de um leque mais vasto de recursos e para o desenvolvimento das atividades complementares e compatíveis com as atividades agrícolas, pecuárias, florestais, e exploração de recursos geológicos, que permitam a diversificação e dinamização social e económica do espaço rústico.
- 3- As ações de ocupação, uso e transformação no solo rústico, incluindo as práticas agrícolas e florestais, devem ter em conta a presença dos valores naturais, paisagísticos e arqueológicos que interessa preservar e qualificar, com vista à manutenção do equilíbrio ecológico e da preservação da identidade, devendo optar pela utilização de tecnologias ambientalmente sustentáveis e adequadas aos condicionalismos existentes.

Artigo 28.º – Intervenções interditas

Sem prejuízo das instalações especiais referidas no número seguinte e dos usos complementares e compatíveis estabelecidos no presente regulamento ou consignados na lei geral, em particular no plano setorial de rede natura 2000, em solo rústico são interditas as utilizações e intervenções que diminuam ou destruam as potencialidades agrícolas e silvícolas dos solos e o seu valor ambiental, paisagístico e ecológico, nomeadamente:

- a) As mobilizações de solo, alterações do perfil dos terrenos, técnicas de instalação e modelos de exploração suscetíveis de aumentar o risco de degradação dos solos;
- b) A destruição ou obstrução das linhas de drenagem natural e alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água;
- c) O corte de carvalhos, sobreiros, azinheiras, azevinhos e castanheiros e ainda folhosas ribeirinhas associadas a galerias ripícolas, sem prejuízo do disposto no Programa Regional de Ordenamento Florestal e na legislação em vigor.
- d) Os atos e atividades que comprometam a salvaguarda de *habitats* e espécies classificados ou da geodiversidade.

Artigo 29.º - Instalações especiais

- 1- Sem prejuízo dos regulamentos específicos, consideram-se generalizadamente compatíveis com os princípios referidos no artigo 27.º as instalações especiais afetas, nomeadamente, a:
 - a) Infraestruturas de captação, tratamento e abastecimento de água e de tratamento e drenagem de esgotos;
 - b) Infraestruturas de transporte de energia elétrica e de telecomunicações;
 - c) Infraestruturas de produção e transporte de energias renováveis;
 - d) Infraestruturas viárias, ciclovias e percursos pedestres;
 - e) Infraestruturas hidroagrícolas;
 - f) Estações de serviço e de abastecimento de combustível localizadas em zona adjacente aos canais rodoviários;
 - g) Estruturas e edificações de apoio ao recreio, lazer e cultura e de suporte a atividades de animação turística, tais como: miradouros, parques de merendas, percursos pedestres, praias fluviais, parques zoológicos e botânicos, observação de aves ou visitação de sítios arqueológicos;
 - h) Construção e ampliação de cemitérios;
 - i) Estruturas de vigilância, prevenção e combate de incêndios rurais.
- 2- A edificabilidade a adotar em cada caso será a estritamente exigida pela própria natureza das infraestruturas ou instalações a edificar, devendo, no caso das edificações referidas nas alíneas f) e g) do número anterior, a

edificabilidade não ser superior a 150 m² e a altura da fachada não ser superior a 4 metros, salvo por razões técnicas devidamente justificadas.

Artigo 30.º – Medidas de defesa contra incêndios rurais e gestão do fogo rural

- 1- Sem prejuízo das restrições estabelecidas por outros regimes aplicáveis, as operações urbanísticas a realizar em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais, quando admissíveis para a categoria de espaço em causa, cumprem, além das regras de edificabilidade fixadas pelo presente Plano, os condicionamentos estabelecidos no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), tendo em conta a localização da pretensão face à classificação quanto à perigosidade de incêndio rural.
- 2- As áreas prioritárias de prevenção e segurança, correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural alta e muito alta, são as constantes na Planta de Condicionantes- Áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS).
- 3- Fora das áreas prioritárias de prevenção e segurança a edificabilidade está condicionada ao disposto no SGIFR.

Artigo 31.º - Compatibilização com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF-TMAD)

Na gestão do solo rústico com ocupação florestal (terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens) são cumpridas, para além das disposições legais aplicáveis a cada situação, as seguintes disposições/determinações:

- a) O disposto no presente regulamento em termos de disciplina municipal de ocupação e transformação do solo nas referidas áreas;
- b) O estabelecido no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF-TMAD), nomeadamente as disposições constantes do Anexo II do presente regulamento que transpõem as orientações estratégicas florestais daquele Programa com incidência no território do concelho de Miranda do Douro.

SECÇÃO II – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Artigo 32.º - Classificação e regime

- 1- Os empreendimentos turísticos, nas tipologias adequadas ao solo rústico, das quais se excluem os apartamentos turísticos e ainda os hotéis-apartamentos e os aldeamentos turísticos não integrados em conjuntos turísticos, são generalizadamente permitidos no solo rústico, nas condições expressas no regime específico das categorias e subcategorias consideradas.
- 2- Sem prejuízo dos regimes jurídicos das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os empreendimentos turísticos regulam-se pelas seguintes condições de edificabilidade, cumulativamente com a parte aplicável do artigo 21.º:
 - a) **Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais construídos de raiz:**
 - i) Altura máxima da fachada de 13 m;
 - ii) Densidade máxima de ocupação de 45 camas/ha;
 - iii) Índice de edificabilidade máximo de 0,50;
 - iv) Categoria mínima de 3 estrelas.
 - b) **Turismo de habitação e turismo no espaço rural**, exceto hotéis rurais construídos de raiz:
 - i) Altura máxima da fachada de 7 m, sem prejuízo da existente, se superior;

- ii) A edificabilidade total não pode ser maior que a resultante da ampliação de 50% em relação à edificabilidade existente;
 - c) **Conjunto turístico:**
 - i) Altura máxima da fachada de 7 m, sem prejuízo da existente, se superior;
 - ii) Ampliação máxima de 50% em relação à edificabilidade existente;
 - iii) Densidade máxima de ocupação é de 20 camas/ha;
 - d) **Parques de campismo e caravanismo:**
 - i) Altura máxima da fachada de 7 m;
 - ii) Ampliação máxima de 50% em relação à edificabilidade existente;
 - iii) Índice de edificabilidade máximo de 0,15;
- 3- O índice de impermeabilização para as diferentes tipologias de empreendimentos turísticos a que se refere o número anterior não pode ultrapassar 20% da área de implantação dos edifícios.
- 4- A edificabilidade resultante da aplicação dos parâmetros estabelecidos pode ser concretizada em edifícios não contíguos, de forma a promover soluções mais adequadas do ponto de vista do funcionamento das várias componentes dos empreendimentos, ou proporcionar uma melhor integração urbanística e paisagística do edificado.

SECÇÃO III – ESPAÇOS AGRÍCOLAS

Artigo 33.º - Identificação

Os espaços agrícolas correspondem às áreas cujo uso dominante é o que decorre das potencialidades e das limitações para o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias com base no aproveitamento do solo e demais recursos e das condições biofísicas que garantam a sua sustentabilidade, integrando os solos de elevada capacidade de uso e aptidão agrícola integrados em Reserva Agrícola Nacional e outros solos marginais de uso dominante agrícola.

Artigo 34.º - Usos complementares e compatíveis

- 1- Sem prejuízo do disposto no regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, constituem usos complementares ou compatíveis com as atividades agrícolas ou pecuárias dominantes, os afetos a:
- a) Apoios agrícolas, que incluem as instalações necessárias à produção, transformação, armazenamento e comercialização de produtos decorrentes da exploração;
 - b) Estabelecimentos industriais ou comerciais diretamente ligados à atividade agrícola;
 - c) Habitação própria e permanente de agricultores em exploração sustentável;
 - d) Prospecção e exploração de recursos geológicos;
 - e) Empreendimentos turísticos e áreas de serviço de autocaravanas não integradas em parques de campismo e caravanismo;
 - f) Equipamentos de utilização coletiva, compatíveis com o estatuto de solo rústico;
- 2- Consideram-se ainda compatíveis as instalações especiais, conforme estabelecido no artigo 29.º.

Artigo 35.º - Regime de edificabilidade

1- Apoios agrícolas:

- a) A área total de impermeabilização do solo e de implantação das edificações e respetivas ampliações não exceda 50% da área do prédio, não podendo a área de implantação contínua ser superior a 750m², exceto nas situações

devidamente justificadas técnica e economicamente;

b) A altura da fachada não seja superior a 5 metros, salvo por razões de ordem técnica.

2- Estabelecimentos industriais ou comerciais:

a) A área máxima de construção, incluindo a edificação eventualmente existente para o mesmo fim, não pode ser superior, simultaneamente, a 2000 m² e à resultante da aplicação de um índice de impermeabilização de 80% aplicado ao prédio;

b) A altura da fachada não seja superior a 7 metros, salvo por razões de ordem técnica.

3- Habitação própria e permanente:

a) A tipologia seja unifamiliar;

b) A área mínima do prédio para habitação seja de 4 ha;

c) A área máxima de implantação e impermeabilização do solo, abrangendo a edificação eventualmente existente para o mesmo fim, não pode exceder 500 m²;

d) A altura da fachada não seja superior a 7 metros;

e) Os novos edifícios devem implantar-se na área do prédio menos prejudicial à atividade agrícola.

4- Prospecção e exploração de recursos geológicos:

a) O acesso permita o suporte das cargas viárias geradas pela atividade a instalar, sem prejuízo da coexistência pacífica com outras funções e atividades instaladas na envolvente de todo o percurso;

b) A exploração não se traduza em impactes ambientais negativos nas atividades próximas e na paisagem, garantindo, com exceção dos recursos hidrogeológicos e geotérmicos, um afastamento mínimo de 200 metros a aglomerados populacionais e a empreendimentos turísticos existentes;

c) A altura da fachada não seja superior a 7 metros, salvo por razões de ordem técnica;

d) A área máxima de impermeabilização do solo não pode ser superior a 500 m², salvo em instalações de engarrafamento de águas minerais naturais ou de águas de nascente;

5- Empreendimentos turísticos: nos termos estabelecidos no artigo 32.º.

6- Equipamentos de utilização coletiva:

a) O índice de edificabilidade não exceda 0,30 da área do prédio;

b) O acréscimo de edificabilidade, nas obras de ampliação, não exceda 50% da edificabilidade original ou ao limite imposto pela alínea anterior;

c) A altura da fachada não seja superior a 7 metros, salvo no caso de estruturas com exigências técnicas especiais, desde que com soluções devidamente integradas na paisagem.

d) A edificabilidade resultante da aplicação dos parâmetros urbanísticos poderá ser concretizada em edifícios não contíguos.

SECÇÃO III – ESPAÇOS FLORESTAIS

Artigo 36.º – Identificação

1- Sem prejuízo do disposto no PROF-TMAD e dos demais regimes aplicáveis, nomeadamente à RN2000 e POPNDI, os espaços florestais são áreas de uso ou de vocação florestal dominante, destinados prioritariamente ao aproveitamento dos recursos florestais e à salvaguarda do seu valor ambiental e paisagístico.

2- Sem prejuízo da perspetiva multifuncional da floresta, distinguem-se as seguintes subcategorias de uso dominante:

a) Espaços florestais de produção;

b) Espaços florestais de uso misto;

- c) Espaços florestais de conservação.

SUBSECÇÃO I – ESPAÇOS FLORESTAIS DE PRODUÇÃO

Artigo 37.º - Caracterização

Correspondem às áreas destinadas ao aproveitamento do potencial produtivo, nos termos autorizados pelas entidades de tutela, onde se privilegiam as normas de silvicultura por função de produção, tal como definidas no PROF-TMAD, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais prevista neste programa.

Artigo 38.º - Usos complementares ou compatíveis

- 1- Constituem usos complementares ou compatíveis com a função produtiva dominante os afetos a:
 - a) Apoio florestal, designadamente instalações afetas à transformação, armazenamento e comercialização de produtos da exploração florestal;
 - b) Estabelecimentos industriais diretamente ligados à atividade florestal;
 - c) Prospeção e exploração de recursos geológicos;
 - d) Empreendimentos turísticos.
- 2- Consideram-se ainda compatíveis as instalações especiais, conforme estabelecido no artigo 29.º.

Artigo 39.º - Regime de edificabilidade

- 1- **Apoio florestal:**
 - a) A área total de implantação das edificações e respetivas ampliações e impermeabilizações não exceda 50% da área do prédio, com um máximo de 500 m²;
 - b) A altura da fachada não seja superior a 7 metros, salvo por razões de ordem técnica;
- 2- **Estabelecimentos industriais**, desde que:
 - a) A altura da fachada não seja superior a 7 metros, salvo por razões de ordem técnica;
 - b) A área máxima de implantação não seja superior a 2000 m², salvo casos excecionais de interesse técnico-económico reconhecido pela Câmara Municipal e demonstrada a correta integração paisagística;
- 3- **Prospeção e exploração de recursos geológicos:**
 - a) O acesso permita o suporte das cargas viárias geradas pela atividade a instalar, sem prejuízo da coexistência pacífica com outras funções e atividades instaladas na envolvente de todo o percurso;
 - b) A exploração não se traduza em impactes ambientais negativos nas atividades próximas e na paisagem, garantindo, com exceção dos recursos hidrogeológicos e geotérmicos, um afastamento mínimo de 200 metros a aglomerados populacionais e a empreendimentos turísticos existentes;
 - c) A altura da fachada não seja superior a 7 metros, salvo por razões de ordem técnica;
 - d) A área máxima de impermeabilização do solo não seja superior a 800 m², salvo em instalações de engarrafamento de águas minerais ou de nascente;
- 4- **Empreendimentos turísticos:** Nos termos estabelecidos no artigo 32.º.

SUBSECÇÃO II – ESPAÇOS FLORESTAIS DE USO MISTO

Artigo 40.º - Caracterização

Correspondem a espaços ocupados por sistemas agrosilvopastoris e usos agrícolas e silvícolas funcionalmente complementares, desempenhando um papel importante como suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas e à pastorícia, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais do PROF-TMAD.

Artigo 41.º - Usos complementares ou compatíveis

- 1- Constituem usos complementares ou compatíveis com a função dominante, os afetos a:
 - a) Apoio agrícola;
 - b) Estabelecimentos industriais ou comerciais diretamente ligados à atividade agrícola, pecuária ou florestal;
 - c) Prospecção e exploração de recursos geológicos;
 - d) Empreendimentos turísticos e áreas de serviço de autocaravanas não integradas em parques de campismo e caravanismo.
- 2- Consideram-se ainda compatíveis as instalações especiais, conforme estabelecido no artigo 29.º.

Artigo 42.º - Regime de edificabilidade

- 1- **Apoio agrícola:**
 - a) A área total de implantação das edificações e respetivas ampliações e impermeabilizações não exceda 50% da área do prédio, com um máximo de 500 m²;
 - b) A altura da fachada não seja superior a 5 metros, salvo por razões de ordem técnica;
- 2- **Estabelecimentos industriais ou comerciais:**
 - a) A altura da fachada não seja superior a 7 metros, salvo por razões de ordem técnica;
 - b) A área máxima de implantação não seja superior a 2000 m², salvo casos excecionais de interesse técnico-económico reconhecido pela Câmara Municipal e demonstrada a correta integração paisagística no território;
- 3- **Prospecção e exploração de recursos geológicos:**
 - a) O acesso permita o suporte das cargas viárias geradas pela atividade a instalar, sem prejuízo da coexistência pacífica com outras funções e atividades instaladas na envolvente de todo o percurso;
 - b) A exploração não se traduza em impactes ambientais negativos nas atividades próximas e na paisagem, garantindo, com exceção dos recursos hidrogeológicos e geotérmicos, um afastamento mínimo de 200 metros a aglomerados populacionais e a empreendimentos turísticos existentes;
 - c) A altura da fachada não seja superior a 7 metros, salvo por razões de ordem técnica;
 - d) A área máxima de impermeabilização do solo não seja superior a 800 m², salvo em instalações de engarrafamento de águas minerais ou de nascente;
- 4- **Empreendimentos turísticos:** Nos termos estabelecidos no artigo 32.º

SUBSECÇÃO II – ESPAÇOS FLORESTAIS DE CONSERVAÇÃO

Artigo 43.º - Caracterização

Os espaços florestais de conservação correspondem às áreas de uso ou vocação florestal com funções relevantes de conservação e integram, entre outras, as áreas da RN2000 e do PNDI não integradas em espaços naturais e

paisagísticos e cujo uso dominante é florestal, nas quais devem ser privilegiadas as normas e modelos de silvicultura por função de conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos definidos no PROF TMAD.

Artigo 44.º - Usos complementares ou compatíveis

- 1- Constituem usos complementares ou compatíveis com a função de conservação e proteção dominante, os afetos a:
 - a) Apoio agrícola;
 - b) Empreendimentos turísticos.
- 2- Consideram-se ainda compatíveis as instalações especiais, conforme estabelecido no artigo 29.º.

Artigo 45.º - Regime de edificabilidade

- 1- **Apoio agrícola:**
 - a) A área total de implantação das edificações e respetivas ampliações e impermeabilizações não exceda 50% da área do prédio, com um máximo de 100 m²;
 - b) A altura da fachada não seja superior a 5 metros, salvo por razões de ordem técnica;
- 2- **Empreendimentos turísticos:** nos termos estabelecidos no artigo 32.º e exclusivamente nas modalidades de turismo de habitação e turismo no espaço rural, excluindo hotéis rurais construídos de raiz.

SECÇÃO VII – ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS E GEOLÓGICOS

Artigo 46.º - Caracterização e regime

- 1- Nestes espaços incluem-se as áreas concessionadas e licenciadas de explorações, acrescidas de áreas envolventes necessárias à progressão da atividade, nomeadamente as áreas para as quais já existem pedidos de ampliação.
- 2- Estes espaços destinam-se exclusivamente às atividades de revelação e extração de recursos geológicos, permitindo-se, complementarmente, os anexos mineiros e de pedreiras, conforme definido na lei, instalações industriais associadas à transformação das matérias-primas extraídas e edificações com funções administrativas, de apoio social aos trabalhadores ou de exposição ou comercialização de produtos, cumprindo uma altura de fachada máxima de 7 metros, salvo situações técnicas devidamente justificadas e uma edificabilidade não superior a 0,10 da área em exploração.
- 3- O estabelecido no número anterior é aplicável às áreas concessionadas ou licenciadas que surjam em outras categorias de espaços.
- 4- Cumulativamente com o cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, são encargos das entidades responsáveis pela exploração a construção, manutenção e gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controlo e tratamento dos efluentes e resíduos eventualmente produzidos.
- 5- Na área do PNDI a abertura de novas áreas de exploração de recursos geológicos está dependente de autorização prévia do ICNF.

SECÇÃO IV – ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS

Artigo 47.º – Identificação, usos e regime

- 1- Os espaços naturais e paisagísticos integram as áreas de maior sensibilidade ecológica como os locais de *habitat* de espécies de avifauna rupícola, áreas de *habitats* prioritários e de geomonumentos, maioritariamente existentes

- nas áreas de proteção mais elevada previstas no POPNDI, como as áreas de Proteção Total e de Proteção Parcial I e II, cuja utilização dominante não é agrícola, florestal ou geológica, e o plano de água das albufeiras.
- 2- Sem prejuízo do disposto no POPNDI, PSRN2000, PROF-TMAD e nos demais regimes aplicáveis, nos espaços naturais aplicam-se as disposições constantes nos números seguintes.
 - 3- Nos espaços naturais são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) Introdução de espécies faunísticas ou florísticas exóticas;
 - b) Alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água e destruição parcial ou total da vegetação ribeirinha, exceto quando esses trabalhos corresponderem a ações de consolidação e limpeza das margens no âmbito da proteção civil ou da sua valorização ambiental;
 - c) Práticas de agricultura que recorram a fertilizantes, pesticidas e herbicidas suscetíveis de contaminar a qualidade da água nos cursos próximos;
 - d) Exploração de recursos geológicos, excetuando os recursos hidrogeológicos e geotérmicos.
 - 4- Nestes espaços a edificabilidade tem caráter de exceção e restringe-se aos seguintes casos e condições:
 - a) Infraestruturas e novas construções para equipamentos de apoio a utilizações recreativas e de lazer e de animação turística, desde que correspondam a instalações aligeiradas e não tenham uma área coberta superior a 50 m² e desde que com soluções devidamente integradas na paisagem;
 - b) Estruturas aligeiradas de apoio à visitação e monitorização ambiental e instalações de vigilância, prevenção e combate de incêndios rurais.

SECÇÃO IX – ESPAÇOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Artigo 48.º – Caracterização e regime

- 1- Os espaços de atividades industriais respeitam a áreas do território com dimensão relevante, com instalações diretamente ligadas à exploração e transformação de produtos agrícolas e pecuários.
- 2- Sem prejuízo do disposto no POPNDI, PSRN2000 e PROF-TMAD e nos demais regimes aplicáveis, nomeadamente no regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público, nos espaços de atividades industriais aplicam-se as disposições constantes nos números seguintes.
- 3- Admitem-se novas construções e ampliações de edificações para o desenvolvimento das atividades indicadas, incluindo, neste caso, a habitação necessária à segurança e vigilância das instalações ou do proprietário das mesmas.
- 4- A área de implantação total das edificações não pode ser superior a 75 % da área da parcela onde se localizam, a altura da fachada exceder 7,0 metros, exceto por razões técnicas justificadas, e a área afeta à habitação não pode ultrapassar 300 m².
- 5- Cumulativamente com o cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, são encargos dos responsáveis pelas atividades a instalar a construção, manutenção e gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controle e tratamento dos efluentes e resíduos eventualmente produzidos.

SECÇÃO X – AGLOMERADOS RURAIS

Artigo 49.º – Identificação e usos

- 1- Os aglomerados rurais correspondem a núcleos edificados com utilização predominantemente habitacional e de apoio a atividades localizadas em solo rústico, dispostas de soluções de infraestruturas adequadas à sua dimensão e características e que não se inserem no modelo de sistema urbano do concelho.

- 2- Nestas áreas são permitidos, para além do uso residencial, usos complementares às atividades agrícola e pecuária, desde que compatíveis com a função dominante, bem como serviços, equipamentos, comércio e empreendimentos de TER, pousadas, turismo de habitação, hotéis e pequenas unidades de transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários.

Artigo 50.º – Regime de edificabilidade

Para os aglomerados rurais estabelece-se o seguinte regime de edificabilidade:

- a) Admitem-se obras de construção e ampliação, desde que:
 - i) Seja garantida a correta integração urbanística, ambiental e paisagística;
 - ii) As soluções arquitetónicas e os materiais a empregar garantam o respeito pelas características arquitetónicas do contexto em que se inserem, privilegiando-se a aplicação de cores neutras e materiais naturais, como a pedra e a madeira;
 - iii) A altura da fachada fique limitada à da moda da altura da fachada na frente edificada sendo respeitados os alinhamentos e os recuos existentes, salvo situações devidamente justificadas quando associadas a equipamentos coletivos ou transformação de produtos agrícolas, ou ainda da imposição municipal decorrente da necessidade de reperfilamento ou beneficiação da via de acesso;
- b) Em prédios onde já exista edificação de carácter residencial, permite-se a construção de anexo desde que a edificabilidade não exceda 25% da área do logradouro nem 50 m² de área coberta.

SECÇÃO V – ESPAÇOS CULTURAIS

Artigo 51.º - Caracterização e regime

- 1- Os espaços culturais respeitam a locais de relevante valor patrimonial e significado histórico-cultural, nomeadamente, sítios arqueológicos e locais de culto, sendo que estes integram, por norma, elementos patrimoniais arqueológicos, edificados ou naturais.
- 2- Os locais delimitados integram o objeto de salvaguarda, acrescido, quando é caso disso, de áreas envolventes ocupadas por outros elementos ou sistemas que são parte integrante e indissociável do conjunto.
- 3- Sem prejuízo das competências das entidades de tutela do património cultural, nomeadamente quando se trata de imóveis classificados ou em vias de classificação, neste espaço não são permitidas quaisquer ações ou obras que motivem a degradação do património existente e a desvirtualização da sua envolvente, admitindo-se exclusivamente:
 - a) Ações integradas em planos de pesquisa arqueológica a levar a efeito pelas entidades públicas de tutela ou devidamente autorizadas para tal, no caso dos sítios arqueológicos;
 - b) Ações de valorização ambiental e paisagística da envolvente, ou decorrentes das atividades agrícolas aí processadas, no caso de património edificado;
 - c) Obras de ampliação dos edifícios existentes que sejam indispensáveis e necessárias à adaptação a novas exigências funcionais, desde que seja preservada a fachada principal com todos os seus elementos não dissonantes e tal não motive aumento da altura da fachada e as ampliações não sejam superiores a 25 % da edificabilidade existente;
 - d) Instalação de estruturas aligeiradas de apoio à visitação, estudo e valorização.

SECÇÃO VI – ESPAÇOS DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Artigo 52.º - Identificação

Esta categoria divide-se em:

- a) Espaços de equipamentos e infraestruturas não lineares;
- b) Espaços de infraestruturas rodoviárias.

SUBSECÇÃO I – ESPAÇOS DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS NÃO LINEARES

Artigo 53.º - Identificação e usos

- 1- Nestes espaços integram-se equipamentos e infraestruturas com relevância na estruturação do território e compatíveis com o estatuto de solo rústico, justificando a sua inclusão em categoria de uso próprio.
- 2- Apenas são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com as atividades instaladas ou previstas no projeto elaborado, nomeadamente, culturais, turísticas, pedagógicas, recreativas e de lazer e, complementarmente, atividades de restauração e bebidas, associadas e complementares do equipamento até uma edificabilidade correspondente a 15 % da edificabilidade do uso principal.

Artigo 54.º - Regime de edificabilidade

- 1- A edificabilidade admitida é a exigida pela própria natureza das atividades instaladas ou previstas, incluindo a modernização e expansão necessária, tendo como limite a correta integração urbanística em termos funcionais e paisagísticos e as servidões e restrições existentes.
- 2- As edificações a construir ou a ampliar não podem ultrapassar uma altura de fachada de 7 metros, salvo em situações especiais devidamente justificadas, nem o índice de impermeabilização do solo ser superior a 2%.

SUBSECÇÃO II – ESPAÇOS DE INFRAESTRUTURAS RODOVIÁRIAS

Artigo 55º - Identificação e regime

- 1- Os espaços de infraestruturas rodoviárias correspondem a terrenos integrados na “zona da estrada” do IC5, gerida pela Infraestruturas de Portugal, S.A. .
- 2- As áreas afetas às zonas da estrada e a áreas de repouso ou de serviço são geridas pelas entidades competentes, não se admitindo nelas edificações que não sejam adstritas aos usos e utilizações atuais, aplicando-se a cada uma o estipulado na legislação geral e específica em vigor, designadamente em matéria de zonas *non-aedificandi* e de proteção, quando for o caso.

CAPÍTULO VI – SOLO URBANO

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 56.º – Princípios

- 1- O solo urbano destina-se predominantemente à urbanização e à edificação urbana, compreendendo o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e aquele para o qual se prevê a infraestruturização no horizonte do plano, e, como tal, afeto no plano à urbanização ou edificação, incluindo os solos afetos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do espaço urbano e albergando as necessárias dotações em infraestruturas urbanas e serviços indispensáveis às necessidades coletivas da população e ainda o que resultar de deliberação dos órgãos da

autarquia, nos termos da lei, mediante contratualização para a realização das respetivas obras de urbanização e de edificação.

- 2- Tendo presente que o solo é um recurso escasso, finito e não renovável, a ocupação de solo urbano é a indispensável, quantitativa e qualitativamente, à implementação da estratégia de desenvolvimento local, privilegiando os processos de regeneração e de reabilitação das áreas urbanas existentes.
- 3- O desenho urbano deve ser o instrumento ordenador da ocupação, devendo incentivar-se a sua utilização nas diferentes escalas de planeamento e como prévio ao licenciamento.
- 4- A utilização de parâmetros urbanísticos não conformes com os definidos nos artigos seguintes para o solo urbano só é admissível em sede de Plano de Urbanização ou de Plano de Pormenor.

Artigo 57.º - Parâmetros de dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva e habitação pública, de custos controlados, ou para arrendamento acessível

- 1- Nas operações de loteamento são previstas áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva ou habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, de acordo com os seguintes parâmetros:
 - a) Habitação em moradia unifamiliar: 40 m²/fogo;
 - b) Habitação coletiva, comércio e serviços: 40 m²/120 m² de edificabilidade de habitação, comércio ou serviços;
 - c) Indústria, logística ou armazéns: 30 m²/100 m² de edificabilidade de indústria, logística ou armazéns.
- 2- Os parâmetros definidos no número anterior envolvem quer as parcelas de natureza privada quer as parcelas a ceder ao Município.

SECÇÃO II – ESPAÇOS CENTRAIS

Artigo 58.º - Caracterização e usos

- 1- Os espaços centrais correspondem a espaços de usos mistos, com uso dominante habitacional, onde se localizam as funções direcionais e onde a malha urbana e o espaço público se encontram predominantemente estabilizados.
- 2- Nestas áreas pretende-se uma maior qualificação e disponibilização de espaço público e o incremento de funções comerciais, de serviços e a instalação de equipamentos urbanos e de empreendimentos turísticos, sem prejuízo de outras utilizações ou ocupações compatíveis com o uso dominante.

Artigo 59.º – Regime de edificabilidade

- 1- Na construção de novos edifícios não resultantes de operação de loteamento e nas obras de ampliação de edifícios existentes, integrados ou não em operações de loteamento, as novas edificações dão cumprimento às características morfotológicas da frente urbana onde se inserem.
- 2- Onde não seja possível a aplicação do disposto no número anterior, referente às características morfológicas, e sem prejuízo do cumprimento das condições de execução definidas para cada área de execução programada, os parâmetros de edificabilidade são os seguintes:
 - a) Índice de edificabilidade inferior ou igual a 1,0;
 - b) Altura da fachada máxima de 13 metros e 4 pisos;
 - c) Índice de impermeabilização do solo máximo de 80%.

- 3- Excetua-se dos números anteriores as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou ampliações de edifícios existentes respeitam os alinhamentos e recuos dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica desses mesmos edifícios.

SECÇÃO III – ESPAÇOS HABITACIONAIS

Artigo 60.º – Identificação e usos

Nestes espaços integram-se as áreas que em função das tipologias e morfologias dominantes se destinam preferencialmente a funções residenciais, complementadas com funções terciárias, comerciais, empreendimentos turísticos ou outros usos, desde que compatíveis com a função dominante.

Artigo 61.º – Regime de edificabilidade

- 1- No caso da construção de novos edifícios não resultantes de operação de loteamento ou no caso de obras de ampliação de edifícios existentes, integrados ou não em operações de loteamento, deve dar-se cumprimento às características morfotipológicas da frente urbana onde se inserem.
- 2- Onde não seja possível a aplicação do disposto no número anterior, em relação às características morfológicas, sem prejuízo do cumprimento das condições de execução definidas para as áreas de execução programada, os parâmetros de edificabilidade máximos são os seguintes:
 - a) Altura da fachada de 10 metros, correspondendo a 3 pisos acima da cota de soleira;
 - b) Índice de edificabilidade de 0,80, em relação à área total do prédio;
 - c) Área de impermeabilização do solo de 70 % da área total do prédio.
- 3- Excetua-se dos números anteriores as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou ampliações de edifícios existentes respeitam os planos de vedação ou de fachada dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica desses mesmos edifícios.

SECÇÃO IV – ESPAÇOS URBANOS DE BAIXA DENSIDADE

Artigo 62.º – Caracterização

- 1- Os espaços urbanos de baixa densidade integram aglomerados, predominantemente constituídos por edificações de habitação unifamiliar, predominantemente de 2 pisos.
- 2- Nestes espaços o uso dominante é o habitacional, admitindo-se outros usos compatíveis ou complementares, como comércio e serviços, empreendimentos turísticos e edificações de apoio à atividade agrícola.

Artigo 63.º - Regime de edificabilidade

- 1- Na ampliação ou na construção de novos edifícios não integrados em operações de loteamento são cumpridas as seguintes condições e parâmetros urbanísticos:
 - a) Correta relação com os edifícios vizinhos preexistentes a manter;
 - b) Cumprimento da moda da altura da fachada dos edifícios da frente urbana respetiva;
 - c) Cumprimento dos planos de vedação ou de fachada dominantes da frente urbana respetiva, sem prejuízo dos novos planos de vedação ou de fachada que venham a ser instituídos em instrumento de gestão territorial;
 - d) Respeito pela tipologia construtiva dominante da frente urbana onde se integra o prédio objeto da intervenção.

- 2- Excetua-se da alínea c) do número anterior as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou as ampliações de edifícios existentes respeitarão os planos de vedação ou de fachada dos edifícios contíguos e estabelecerão a articulação volumétrica com esses mesmos edifícios.
- 3- Onde não seja possível a aplicação do disposto nos números anteriores e sem prejuízo do cumprimento das condições definidas para as áreas de execução programada, os parâmetros de edificabilidade máximos são:
 - a) Altura da fachada de 3 pisos ou 10 metros;
 - b) Índice de edificabilidade de 0,6;
 - c) Índice de impermeabilização do solo de 50%.

SECÇÃO VII – ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

Artigo 64.º – Identificação e usos

Os espaços de atividades económicas destinam-se à instalação de atividades terciárias e ou de unidades industriais e de armazenagem, admitindo-se complementarmente serviços de apoio, e ainda as atividades que, pelas suas características, se revelem incompatíveis com a sua localização nas restantes categorias de solo urbano, como unidades de tratamento de resíduos.

Artigo 65.º – Regime de edificabilidade

- 1- Às novas construções ou à ampliação de edifícios existentes são aplicáveis os seguintes parâmetros máximos:
 - a) Altura da fachada de 12 metros, salvo por razões técnicas devidamente justificadas;
 - b) Índice de edificabilidade de 1,0;
 - c) Índice de impermeabilização do solo máximo de 80%;
- 2- Excetua-se do número anterior as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou as ampliações de edifícios existentes respeitam os planos de vedação ou de fachada dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica com os mesmos.

SECÇÃO V – ESPAÇOS DE USO ESPECIAL

Artigo 66.º – Identificação e usos

- 1- Estes espaços correspondem a áreas com dimensão relevante e estruturadoras do território, desagregadas nas seguintes subcategorias:
 - a) Equipamento;
 - b) Turístico;
- 2- Nos espaços de equipamentos admite-se:
 - a) A coexistência de outros usos para além do dominante correspondente ao equipamento instalado, apenas quando estiverem funcionalmente associados a este ou constituam atividades complementares do mesmo.
 - b) A alteração da tipologia de equipamento definida na Planta de Ordenamento, desde que seja mantida a finalidade genérica da sua ocupação como equipamento de utilização coletiva.
 - c) Caso se verifique a desativação de determinado equipamento e não se justifique a reserva do solo para novo equipamento, o uso e transformação do solo da parcela em causa rege-se pelo estabelecido na categoria ou subcategoria de solo urbano envolvente e cujo uso dominante seja o pretendido.

- 3- No espaço turístico delimitado apenas se admite a sua transformação em Espaço Verde ou de Equipamento, sem aumento da edificabilidade, caso ocorra a sua desativação.

Artigo 67.º – Regime de edificabilidade

- 1- Nos espaços de equipamentos admitem-se novas edificações e obras de ampliação desde que:
 - a) Sejam criadas adequadas condições de acessibilidade e de estacionamento necessário à atividade gerada;
 - b) A edificabilidade respeite critérios de integração na envolvente edificada, quando esta se demonstre como estável, dando cumprimento aos seguintes parâmetros máximos:
 - i) O índice impermeabilização do solo de 65 %;
 - ii) O índice de edificabilidade de 1,0;
- 2- O espaço turístico identificado é executado em conformidade com o projeto específico e tipologia de empreendimento turístico aprovados, admitindo-se a ampliação em 10% da edificabilidade, sem aumento da altura da fachada.

SECÇÃO VI – ESPAÇOS VERDES

Artigo 68.º - Identificação e usos

- 1- Os espaços verdes integrados em solo urbano englobam as áreas e sistemas fundamentais para a proteção e a valorização ambiental, podendo assumir funções ativas de recreio e estadia ou de enquadramento, englobando as seguintes subcategorias:
 - a) Espaços verdes de utilização coletiva;
 - b) Espaços verdes de enquadramento.
- 2- Os espaços verdes de utilização coletiva compreendem os parques urbanos existentes e programados e destinam-se a usos e atividades recreativas e de lazer, desportivas e culturais, devendo ser dotadas das instalações e mobiliário urbano que permitam e favoreçam a sua fruição pela população.
- 3- Os espaços verdes de enquadramento correspondem a corredores de salvaguarda ambiental e paisagística dos cursos de água em contexto urbano, privilegiando-se ações de limpeza e de reforço e consolidação da vegetação ripícola, ou correspondem à salvaguarda de áreas interditas à edificação.

Artigo 69.º - Regime de edificabilidade

- 1- Nos espaços verdes de utilização coletiva admitem-se:
 - a) Novas edificações que se destinem a atividades complementares, como:
 - i) Equipamentos de utilização coletiva, de apoio a atividades lúdicas, recreativas, culturais e educativas;
 - ii) Restauração e bebidas, em estruturas de caráter não permanente;
 - b) Instalação de infraestruturas públicas e de mobiliário urbano, bem como de outras estruturas aligeiradas e percursos pedonais ou cicláveis que promovam a sua utilização enquanto espaço de recreio e lazer.
- 2- Nos espaços verdes de utilização coletiva as novas edificações destinadas a equipamentos de utilização coletiva ou a restauração e bebidas devem garantir que a sua dimensão, configuração, localização e volumetria não comprometem os valores naturais e as características fundamentais da paisagem e não ultrapassam um índice de edificabilidade de 0,1 e uma altura da fachada de 7 metros, salvo em situações devidamente justificadas.

- 3- Nos espaços verdes de enquadramento, sem prejuízo dos usos atuais, é interdita a destruição do coberto vegetal e o derrube de árvores além do estritamente necessário à concretização das obras admitidas, nomeadamente infraestruturas públicas e obras e ações necessárias à sua adaptação a espaços verdes de utilização coletiva, aplicando-se, nestas situações, o estabelecido nos números 1 e 2 anteriores e desde que tal não comprometa os valores naturais em presença.
- 4- Nos espaços verdes de enquadramento admitem-se ainda obras de ampliação de edificações existentes até 20% da edificabilidade inicial.

CAPÍTULO VII – REDE VIÁRIA E ESTACIONAMENTO

SECÇÃO I – REDE VIÁRIA

Artigo 70.º – Hierarquia institucional

A rede viária no concelho integra as seguintes vias, de acordo com a sua classificação institucional:

- a) Rede rodoviária nacional (Rede complementar):
 - i) Itinerários complementares - IC 5;
 - ii) Estradas nacionais - EN 218;
- b) Estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da I.P., S.A:
 - i) EN 221(d);
 - ii) EN 221-1(d);
- c) Rede rodoviária municipal:
 - i) Estradas municipais;
 - ii) Caminhos municipais.

Artigo 71.º – Hierarquia funcional

- 1- De acordo com os níveis de desempenho funcional e características geométricas e técnicas, a rede rodoviária integra os seguintes níveis hierárquicos:
 - a) Via coletora;
 - b) Rede de distribuição principal;
 - c) Rede de distribuição local.
- 2- A via coletora integra o traçado do IC5, que tem um carácter estruturante ao nível suprarregional, vocacionada para trânsito de circulação rápida e para deslocações de média e longa duração, apresentando elevados níveis de serviço e articulando-se diretamente com as vias da rede de distribuição principal.
- 3- A rede de distribuição principal tem um carácter estruturante do território, tendo como função principal fazer a ligação à rede local e apoiando-se, essencialmente, nas atuais e antigas estradas nacionais, assegurando as ligações intermunicipais designadamente entre os centros concelhios da Região.
- 4- A rede de distribuição local tem como função principal canalizar e distribuir o tráfego dentro do concelho, apoiada nas estradas municipais, garantindo acessibilidade à rede secundária de lugares e outras áreas com carácter polarizador do território municipal.
- 5- As vias não integradas na hierarquia indicada correspondem a acessos locais e destinam-se, essencialmente, a servir os espaços adjacentes, nomeadamente em contexto urbano.

Artigo 72.º – Características

- 1- Sem prejuízo das disposições legais e normativas aplicáveis às infraestruturas rodoviárias existentes, incluindo as que estão sob a jurisdição da Infraestrutura de Portugal S. A., e de situações excecionais devidamente justificadas, nomeadamente, por limitações resultantes da situação existente ou da necessidade de preservação de valores patrimoniais e ambientais, a rede viária pública deve adquirir, preferencialmente, a largura útil de cada via de circulação automóvel com a seguinte dimensão:
 - a) Rede de distribuição principal: 3,25 m;
 - b) Rede de distribuição local: 3,00 m, salvo em arruamentos de sentido único em que será de 3,25.
- 2- As vias e arruamentos urbanos a executar, que não façam parte da rede rodoviária nacional ou ainda sob jurisdição da IP, SA, contemplam em ambas as margens da faixa de rodagem passeios pavimentados, de largura variável em função do tipo de utilização, nunca inferior a 3,0 ou 2,25 metros, consoante tenha ou não arborização, que apenas se admite não contemplada em casos devidamente justificados.
- 3- Em qualquer circunstância é sempre garantido o cumprimento das características das vias de acesso, conforme estipula o Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (RT-SCIE).

SECÇÃO II – ESTACIONAMENTO

Artigo 73.º – Dimensionamento

- 1- Nas novas construções, bem como naquelas que tenham sido objeto de ampliação superior a 50% da edificabilidade original, deve ser garantido, no interior do lote ou parcela, estacionamento privado mínimo para responder às necessidades dos utentes e das respetivas utilizações, nas condições expressas no quadro seguinte:

Habitação em moradia uni ou bifamiliar	1 lugar/fogo
Habitação coletiva	1 lugar/fogo, edificabilidade habitação ≤ 140 m ²
	2 lugares/fogo, edificabilidade habitação > 140 m ²
Comércio	1 lugar/60 m ² de edificabilidade comércio ≤ 2500 m ²
	Edificabilidade de comércio > 2500 m ² : a definir em função do tráfego gerado e estimado
Empreendimentos turísticos:	
Estabelecimentos hoteleiros, com exceção de pousadas:	
Até 3 estrelas, inclusive	1 lugar/5 unidades de alojamento
Com 4 ou mais estrelas	1 lugar/4 unidades de alojamento
Hotéis rurais	1 lugar/4 unidades de alojamento
Pousadas, turismo de habitação e turismo no espaço rural, nas tipologias de casas de campo e agroturismo	1 lugar/ 5 unidades de alojamento
Parques de campismo e de caravanismo	1 lugar/10 campistas
Serviços	
	1 lugar/60m ² de edificabilidade de serviços
Indústria, armazenagem e logística	1 lugar/150 m ² de edificabilidade de indústria/armazenagem/logística

- 2- No caso dos empreendimentos turísticos o dimensionamento dos lugares de estacionamento é aplicável a qualquer ampliação e não prejudica a previsão de espaços adequados para a largada e tomada de passageiros;
- 3- Nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas consideradas em regulamento municipal como de impacto relevante ou semelhantes a uma operação de loteamento, deverá ser ainda assegurado estacionamento público mínimo para responder às necessidades próprias dos utentes e das respetivas utilizações, nas condições:
 - a) Habitação em moradia unifamiliar ou bifamiliar - 20 % do número total de lugares resultantes da aplicação dos critérios definidos no número 1;
 - b) Habitação coletiva - 20 % do número total de lugares resultantes da aplicação dos critérios definidos no número 1;

- c) Serviços - 30 % do número total de lugares resultantes da aplicação dos critérios definidos no número 1;
 - d) Indústria, armazenagem e logística - 20 % do número total de lugares resultantes da aplicação dos critérios definidos no número 1.
- 4- Nas situações de alteração de destino de uso, o estabelecimento das exigências de estacionamento mínimo obedecerá às seguintes disposições:
- a) Quando da alteração de destino de uso não resultar agravamento das exigências de estacionamento mínimo estipuladas no n.º 1 e 3 deste artigo, é dispensada a criação de novos lugares de estacionamento, mantendo-se os eventualmente existentes;
 - b) Quando a alteração de destino de uso tenha por finalidade a instalação de unidades de comércio, serviços e empreendimentos turísticos (sem prejuízo da legislação em vigor do setor do turismo) deverão ser cumpridas as exigências mínimas de estacionamento referidas no n.º 1 deste artigo.
- 5- Admite-se a dispensa, parcial ou total, do número mínimo de lugares de estacionamento exigido nos números 1 e 3 do presente artigo e sem prejuízo da legislação específica aplicável e da compensação devida no caso do estacionamento público, quando se prove a impossibilidade da sua criação, nomeadamente nos seguintes casos:
- a) Por razões de dimensões insuficientes do lote ou parcela, em *área urbana consolidada*;
 - b) Por incapacidade dos acessos na execução das manobras respetivas;
 - c) Por alteração não desejável da composição arquitetónica das fachadas ou do recuo dos edifícios confrontantes com o arruamento em que a intervenção se situa;
 - d) No caso de edifícios cuja qualidade, pelo seu valor arquitetónico, histórico ou cultural, justifique a sua preservação, mesmo que haja lugar a ampliação ou remodelação decorrente do projeto aprovado.

CAPÍTULO VIII – ÁREAS DE SALVAGUARDA E ÁREAS DE RISCOS

Artigo 74.º – Identificação

- 1- As áreas de salvaguarda consideradas são as seguintes:
- a) Estrutura ecológica municipal;
 - b) Geossítios e abrigos de morcegos;
 - c) Património cultural;
 - d) Captações de águas subterrâneas para abastecimento público;
 - e) Infraestruturas.
- 2- As áreas de riscos correspondem a territórios expostos a desastres naturais ou decorrentes de ação antrópica que, por porem em causa a segurança de pessoas e bens, carecem de identificação e de ações minimizadoras dos seus efeitos e para as quais se justifica o estabelecimento de limitações ao regime geral estabelecido para as categorias de espaços em que se situam e são as seguintes:
- a) Zonas ameaçadas pelas cheias;
 - b) Zonas inundáveis;
 - c) Áreas de instabilidade de vertentes;
 - d) Zonamento acústico/Áreas de sobre-exposição ao ruído.

SECÇÃO I – ÁREAS DE SALVAGUARDA

SUBSECÇÃO I – ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Artigo 75.º – Identificação e objetivos

- 1- A Estrutura Ecológica Municipal (EEM), identificada na Planta de Ordenamento – Salvaguardas e detalhada na Planta de Estrutura Ecológica Municipal, é constituída por um conjunto de áreas com características biofísicas e paisagísticas especiais, que desempenham um papel determinante no equilíbrio ecológico e ambiental do território, na valorização dos valores naturais, culturais e paisagísticos e na estruturação das atividades urbanas e rurais de forma integrada e sustentável.
- 2- A EEM, para efeitos de aplicação do presente regulamento, é constituída por três macrocomponentes, às quais correspondem diferentes níveis de proteção:
 - a) Estrutura Ecológica Fundamental (EEF), engloba os valores naturais associados à ZEC do Douro Internacional, à ZEC das Minas de Santo Adrião, à ZEC e ZPE dos Rios Sabor e Maças, à ZPE do Douro Internacional e Vale do Rio Águeda, ao Parque Natural do Douro Internacional e a outros valores cuja conservação deve ser assegurada, os espaços fundamentais para o bom funcionamento do ciclo hidrológico e para minimização dos riscos e vulnerabilidades, bem como os corredores ecológicos de interesse regional definidos pelo PROF-TMAD, que promovem o contínuo natural e que prestam importantes serviços dos ecossistemas;
 - b) Estrutura Ecológica Urbana e Sociocultural (EEUS), abrange a estrutura à escala humana, integrando os espaços que, para além de apresentarem qualidades ecológicas e ambientais, possuem valências culturais e sociais capazes de contribuir para a melhoria de qualidade de vida da população, para a valorização elementos paisagísticos identitários, para a qualificação paisagística do território e para a mitigação dos efeitos das alterações climáticas, assegurando também a coesão entre os espaços rústicos e urbanos;
 - c) Estrutura Ecológica Complementar (EEC), integra as áreas da Reserva Ecológica Nacional que não se enquadram na EEF nem na EEUS e que, devido às suas características, desempenham funções complementares e não fundamentais.
- 3- Os principais objetivos e funções da Estrutura Ecológica Municipal são:
 - a) Manutenção ou incremento da biodiversidade através da proteção, criação, ligação e gestão dos habitats;
 - b) Proteção, recuperação e gestão dos recursos hídricos;
 - c) Potenciação das atividades de recreio relacionado com a oportunidade dos recursos naturais;
 - d) Proteção e valorização dos recursos históricos e paisagísticos;
 - e) Contenção urbanística.
- 4- A EEF é formada pelo conjunto das seguintes componentes:
 - a) Corredor Ecológico;
 - b) Sistema Ripícola;
 - c) Sistema dos Valores Naturais;
 - d) Sistema das Cabeceiras.
- 5- A EEUS é formada pelo conjunto das seguintes componentes:
 - a) Rotas e Percursos;
 - b) Corredores Verdes;
 - c) Áreas de Valorização Recreativa e de Lazer;
 - d) Áreas de Valorização Geomorfológica;

- e) Áreas de Valorização Cultural;
 - f) Árvores classificadas;
 - g) Áreas de Visualização da Paisagem.
- 6- A EEC é formada pelas outras áreas abrangidas pela REN.

Artigo 76.º - Regime

- 1- Nas áreas abrangidas pela EEM aplica-se o regime das diferentes categorias e subcategorias de espaços definidas, condicionadas ao respetivo regime legal vigente de qualquer servidão ou restrição de utilidade pública, caso se aplique.
- 2- Na macrocomponente EEF são interditas as seguintes ações:
 - a) Operações de urbanização e de edificação, exceto as que se enquadrem em ações admissíveis nos regimes específicos da RAN ou da REN, ou quando justificadas para a implementação de empreendimentos turísticos, de equipamentos ou de infraestruturas de apoio turístico, lúdico e/ou pedagógico;
 - b) Alterações da topografia e/ou do coberto vegetal, exceto aquelas que visem a melhoria ecológica, a melhoria ambiental, a minimização dos riscos potencialmente associados e as alterações que se enquadrem nas exceções da alínea anterior, desde que garantam a harmonia com o terreno envolvente, bem como as ações que incidam em Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos;
 - c) Afetação da continuidade ecológica.
- 3- Na macrocomponente EEF, a edificabilidade, quando permitida nos termos estabelecidos para as diferentes categorias de espaços, fica limitada às utilizações e condições seguintes:
 - a) Garantir a devida integração paisagística e continuidade ecológica;
 - b) Adaptação de construções existentes para empreendimentos turísticos nas tipologias de estabelecimentos hoteleiros, nos grupos de hotéis e pousadas, turismo no espaço rural e turismo de habitação, bem como para atividades culturais, de recreio, lazer e/ou de animação turística associadas ao aproveitamento das potencialidades naturais e paisagísticas;
 - c) Ampliação dos edifícios existentes conforme os artigos referentes à legalização de construções e atividades e às preexistências, admitindo-se que a ampliação possa ocorrer através da construção de novos edifícios não contíguos ao existente, quando destinados a empreendimentos turísticos;
 - d) Outras operações de edificação que se enquadrem nas exceções previstas na alínea a) do n.º 2 do presente artigo.
- 4- Na macrocomponente EEUS são interditas as seguintes ações:
 - a) A execução de intervenções que prejudiquem ou diminuam a importância, a qualidade ou a preservação dos valores paisagísticos e culturais identitários;
 - b) A realização de intervenções que afetem a integração paisagística ou provoquem desarmonia na paisagem existente;
 - c) A implementação de soluções que comprometam a continuidade ecológica, a proximidade e articulação dos espaços verdes com o tecido urbano;
 - d) A artificialização das linhas de água naturalizadas, podendo excetuar-se pequenos troços que sejam justificáveis para a promoção da coesão territorial;

- e) Impermeabilização espaços verdes existentes, excetuando a impermeabilização devido à implementação de infraestruturas de apoio ou de recreio e lazer, que não respeite o índice de impermeabilização do solo definido para a respetiva categoria de espaço considerando uma redução de 20%;
 - f) Usos que originem ruídos, poluição e degradação da qualidade ambiental.
- 5- Cumulativamente ao disposto nos números anteriores, a aplicação do respetivo regime de uso do solo deve privilegiar as ações definidas no Anexo V do presente regulamento para as respetivas macrocomponentes e componentes.

SUBSECÇÃO II – PATRIMÓNIO CULTURAL

Artigo 77.º - Identificação e zonas de proteção

O património cultural integra todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, designadamente histórico, arquitetónico, arqueológico, etnográfico, devem ser objeto de especial proteção e valorização dado refletirem valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade, integrando os seguintes bens:

- a) Património arquitetónico;
- b) Património arqueológico.

Artigo 78.º – Património cultural classificado e em vias de classificação

- 1- Consideram-se imóveis classificados e em vias de classificação os bens cuja proteção e valorização, no todo ou em parte, representem interesse cultural e âmbito nacional, público ou municipal;
- 2- O património cultural classificado está identificado no Anexo IV.1 do presente Regulamento, estando a sua localização e respetivas zonas de proteção gerais (ZGP) e especiais (ZEP) legalmente instituídas, assinaladas na *Planta de Condicionantes-Condicionantes Gerais*.
- 3- As intervenções permitidas e as medidas de proteção aos imóveis classificados e em vias de classificação e respetivas servidões administrativas são as que decorrem da aplicação da legislação em vigor sobre esta matéria.
- 4- As operações urbanísticas, obras de reconstrução, ampliação, alteração e conservação que incidam sobre bens imóveis classificados ou em vias de classificação, deverão incluir obrigatoriamente o Relatório Prévio, elaborado nos termos da legislação em vigor aplicável.

Artigo 79.º – Património arqueológico

- 1- O património arqueológico integra todos os vestígios, bens e outros indícios da evolução humana, designadamente depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitetónicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respetivo contexto, quer estejam localizados em solo rústico ou urbano, no subsolo ou em meio submerso.
- 2- O património arqueológico está identificado no Anexo IV.3 do presente Regulamento e sinalizado graficamente na *Planta de Ordenamento – Salvaguardas e na Carta Arqueológica*.
- 3- Atendendo a que o inventário do património arqueológico é por natureza mutável e dinâmico, sempre que venham a ser identificados novos sítios arqueológicos, deve ser atualizado o inventário do património arqueológico municipal e promovida a atualização da *Planta de Ordenamento – Salvaguardas*, despoletando um procedimento de alteração do PDM em acordo com a lei.

- 4- Nos sítios arqueológicos e nas respetivas áreas de salvaguarda, correspondentes a um círculo com raio de 50 metros, deve manter-se o uso atual do solo, sendo que, no caso de existir necessidade de quaisquer trabalhos ou obras, que impliquem revolvimento ou movimento de terras, estes ficam sujeitos a parecer prévio dos organismos de tutela da área da cultura, podendo ser objeto de intervenção arqueológica, nos moldes por estes definidos.
- 5- O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos durante a realização de operações urbanísticas e intervenções em solo rústico, urbano ou meio submerso, incluindo trabalhos de remodelação de terrenos, bem como as intervenções de natureza agrícola e florestal, obriga à imediata suspensão os trabalhos no local e comunicação da ocorrência à Câmara Municipal e à competente entidade da Tutela.
- 6- A retoma dos trabalhos suspensos só pode ter lugar após a pronuncia das entidades referidas no número anterior, nos termos do disposto na legislação em vigor.
- 7- A suspensão dos trabalhos a que se refere no número anterior tem como consequência a prorrogação automática da licença de obra, por tempo equivalente ao da suspensão.
- 8- Todas as intervenções que impliquem revolvimentos de solos em igrejas e capelas, construídas até finais do século XIX, ficam condicionadas à análise e emissão de parecer prévio dos organismos de tutela da área de cultura, podendo ser objeto de intervenção arqueológica, nos moldes por estes definidos.

Artigo 80.º – Património arquitetónico

- 1- O património arquitetónico integra os elementos construídos que não se encontram classificados ou em vias de classificação, mas que pelas suas características e importância no quadro histórico e identitário, importa proteger, reabilitar e valorizar.
- 2- O património arquitetónico está identificado no Anexo IV.2 do presente Regulamento, estando a sua localização/identificação na *Planta de Ordenamento – Salvaguardas*, aplicando-se o seguinte regime:
 - a) Sempre que a tipologia arquitetónica o permita, admitem-se obras de alteração e ampliação, desde que devidamente justificadas e que não desvirtuem as características arquitetónicas e volumétricas do existente;
 - b) A demolição total ou parcial destes imóveis é sujeita a parecer prévio dos serviços competentes e só é permitida por razões que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, de salubridade e higiene e, ainda, nos casos em que a mesma tenha como objetivo a qualificação arquitetónica ou urbanística.

SUBSECÇÃO III – PATRIMÓNIO GEOLÓGICO E NATURAL

Artigo 81.º – Identificação e regime

- 1- O património geológico e natural inclui:
 - a) Geossítios;
 - b) Abrigo de morcegos.
- 2- Os geossítios inventariados e delimitados correspondem a ocorrências de valor científico, pedagógico, cultural e turístico que importa salvaguardar, valorizar e divulgar.
- 3- Nas áreas dos geossítios, correspondentes a um círculo com 25 metros de raio centrado no ponto central, apenas são permitidas ações que promovam a visitação, nomeadamente estruturas fixas aligeiradas de proteção, percursos pedestres, criação de pequenos espaços de lazer e colocação de painéis interpretativos.
- 4- Na área de abrigo de morcegos delimitada são interditas atividades que interfiram com o estado de conservação, devendo ser tomadas as medidas necessárias para a sua proteção, em particular controlando o acesso público.

SUBSECÇÃO IV – CAPTAÇÕES DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO

Artigo 82.º - Regime

- 1- O Município procede, no período de 5 anos após a publicação do presente Plano, ao levantamento das captações de água subterrânea utilizadas para abastecimento público que não estejam abrangidas por disciplina de proteção legalmente estabelecida e à definição das correspondentes zonas de proteção.
- 2- Com carácter cautelar, e até ao estabelecimento dos perímetros de proteção previstos na lei, o Plano estabelece um perímetro de salvaguarda correspondente a um círculo de 10 metros de raio centrado nas captações ativas, no qual não é permitida a mobilização do solo ou qualquer edificação.

SUBSECÇÃO IV – INFRAESTRUTURAS

Artigo 83.º – Proteção funcional

- 1- É interdita a construção ao longo de uma faixa de 5,0 m, medida para cada lado do eixo das condutas de adução/adução-distribuição de água e dos emissários de esgotos.
- 2- É interdita a construção ao longo de uma faixa de 1,0 m, medida para cada lado do eixo das condutas distribuidoras de água e dos coletores de águas residuais ou pluviais.
- 3- É interdita a plantação de árvores ao longo de uma faixa de 10,0 m, medida para cada lado do eixo das condutas de água e dos emissários de esgotos ou coletores de águas residuais ou pluviais no solo rústico, devendo esta distância ser definida caso a caso quando em solo urbano.

SECÇÃO II – ÁREAS DE RISCOS

Artigo 84.º - Zonas ameaçadas pelas cheias

Consideram-se zonas ameaçadas pelas cheias as áreas atingidas pelas cheias de um curso de água calculadas para um período de retorno de 100 anos ou as provenientes de estudos posteriores à publicação do PDMMD aprovados pela tutela e que integram a Reserva Ecológica Nacional, aplicando-se-lhes o regime desta servidão.

Artigo 85.º - Zonas inundáveis

- 1- Consideram-se zonas inundáveis as *zonas ameaçadas pelas cheias* que foram excluídas da REN por corresponderem a áreas urbanas consolidadas.
- 2- Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis, carece de autorização/parecer prévio da tutela.
- 3- Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento-Salvaguardas Gerais é interdita a realização de construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:
 - a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;
 - b) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a altura da fachada dominante;
 - c) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;
 - d) Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;

- e) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.
- 4- Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis é ainda interdita:
- a) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos que estejam obrigados por lei ao dever de notificação e à apresentação de um relatório de segurança, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;
 - b) A implantação de novos empreendimentos turísticos;
 - c) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;
 - d) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - e) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - f) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;
 - g) A execução de aterros que possam agravar o risco de inundação;
 - h) A destruição do revestimento vegetal e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem promover o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no número anterior;
 - i) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no número anterior;
 - j) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.
- 5- Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes números do presente artigo, são passíveis de aceitação:
- a) As ações que tenham como objetivo promover o controlo de cheias e a infiltração das águas;
 - b) A construção de infraestruturas de saneamento e da rede elétrica;
 - c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;
 - d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias, de recreio e de estacionamento, de manifesto interesse público;
 - e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;
 - f) Outras ações que cumpram o disposto no ponto seguinte.
- 6- A realização das ações previstas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:
- a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa de localização;
 - b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;
 - c) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local e, caso não seja possível, nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio devem ser adotadas medidas adequadas de proteção

contra inundações devendo, para o efeito, os requerentes ou os projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;

- d) Sempre que possível não é permitida a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
 - e) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;
 - f) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;
 - g) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas;
 - h) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e de drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;
 - i) Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da inclusão da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;
 - j) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não poderão ser imputadas à Administração Pública eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação em zona inundável, e que estas não poderão constituir mais-valias em situação de futura expropriação ou do exercício do direito de preferência na aquisição por parte do Estado ou do Município.
- 7- As zonas inundáveis em solo urbano destinam-se predominantemente à instalação de parques e jardins públicos com um nível elevado de permeabilidade do solo.

Artigo 86.º - Escarpas

Correspondem a áreas com elevado risco de deslizamento e têm carácter *non-aedificandi*, sem prejuízo do regime da REN e de outras salvaguardas legalmente instituídas.

Artigo 87.º - Zonas de infiltração máxima

- 1- As zonas de infiltração máxima correspondem à tipologia de REN “áreas de máxima infiltração” e que, por razões de ordenamento, foram excluídas desta e integradas em solo urbano.
- 2- Nas zonas de infiltração máxima, e sem prejuízo de outros condicionamentos estabelecidos por normas legais ou regulamentares aplicáveis, ficam interditas as seguintes atividades e instalações, com a exceção de ampliações:
 - a) Oficinas de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
 - b) Depósito de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
 - c) Aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
 - d) Unidades industriais suscetíveis de utilizarem ou produzirem substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, que, de forma direta ou indireta, possam vir alterar a qualidade dos recursos hídricos;
 - e) Operações de gestão de resíduos;
 - f) Construção de cemitérios;

- g) Implantação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, exceto na ausência de alternativas e desde que viabilizadas, nos termos da lei;
- h) Implantação de sistemas autónomos de águas residuais com rejeição no solo ou nos recursos hídricos, sendo que, no caso de impossibilidade de acesso às redes públicas de drenagem de águas residuais, devem os sistemas a adotar ser estanques, com limpeza periódica dos efluentes armazenados e condução ao sistema municipal dotado para tratamento de águas residuais (ETAR);
- i) Excetuam-se do disposto na alínea anterior as soluções autónomas já existentes e licenciadas, que serão permitidas desde que não se detete alteração na qualidade dos recursos hídricos, cuja origem seja comprovadamente dessas fontes de contaminação;
- j) Instalações de armazenamento de substâncias suscetíveis de se infiltrarem e contaminarem as águas subterrâneas.

Artigo 88.º - Zonamento acústico/Áreas de sobre-exposição ao ruído

- 1- A classificação acústica e as áreas de conflito ou de sobre-exposição ao ruído decorrente do Mapa de Ruído elaborado para o concelho, estão identificadas na *Planta de Ordenamento-Salvaguardas*.
- 2- Com exceção das áreas empresariais, para as quais não é estabelecida classificação acústica, para o solo urbano é atribuída a classificação de zona sensível ou zona mista.
- 3- Para efeitos do estabelecido no RGR integram a «Zona Urbana Consolidada» todas as categorias funcionais integradas em solo urbano, exceto quando incluído em áreas de execução programada a estruturar ou a consolidar.
- 4- Os recetores sensíveis isolados, existentes e propostos, são equiparados a zona mista.
- 5- As áreas de conflito identificadas, em que o ruído exterior ultrapassa os limites previstos no RGR, devem ser objeto de Planos Municipais de Redução de Ruído;
- 6- Na ausência dos planos referidos no número anterior, a edificação nas áreas de conflito fica condicionada ao cumprimento da legislação específica em vigor.
- 7- As operações urbanísticas a realizar em zonas mistas devem respeitar os valores limites de exposição estabelecidos legalmente, tendo como referência os indicadores de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden) e indicador de ruído noturno (Ln), expressos em dB(A), definidos de acordo com o Regulamento Geral do Ruído (RGR).

CAPÍTULO IX – PARQUE NATURAL DO DOURO INTERNACIONAL

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 89.º – Atos e atividades interditas e condicionadas

- 1- Na área do PNDI, são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) Operações de loteamento fora das áreas definidas no PDM em vigor como áreas urbanas ou industriais ou de outras previstas no presente Regulamento;
 - b) A alteração à morfologia do solo pela instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos, de inertes ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como pelo vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas fora dos locais para tal designados;
 - c) Na zona reservada das albufeiras classificadas, qualquer construção que não seja de apoio à utilização das albufeiras.

- 2- Sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas de proteção e salvo o disposto no número 4, ficam sujeitas a parecer ou autorização prévia do ICNF as seguintes ações:
- Construções e demolições de qualquer natureza, com exceção das normais obras de conservação;
 - Instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas aéreas e subterrâneas de telecomunicações, de gás natural, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis;
 - Instalação de novas atividades industriais fora das áreas previstas para esse fim, nomeadamente extração de minerais e de inertes;
 - Alterações do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;
 - Alterações à morfologia do solo ou ao coberto vegetal com exceção das decorrentes da normal exploração agrícola, silvícola ou pastoril;
 - Prospecção, pesquisa e exploração de recursos geológicos, incluindo a transmissão de licenças válidas;
 - Intervenções nos elementos tradicionais do património arquitetónico popular;
 - Destruição de muros de pedra e sebes vivas dos campos agrícolas em extensão superior a 50 m;
 - Abertura de novas estradas, caminhos ou acessos (exceto os situados exclusivamente em zonas agricultadas), bem como o alargamento de vias existentes;
 - Instalação de novas atividades agrícolas, florestais e pecuárias, em regime de estabulação, de semi-estabulação e com intensidades de pastoreio superiores a 2 CN (Cabeça Normal) por hectare, bem como todas aquelas atividades sujeitas a financiamento público.
- 3- Os pedidos de parecer para a realização dos atos e atividades referidas nas alíneas a), b), c), e) e h) do número anterior devem ser entregues na Câmara Municipal, que posteriormente solicitará parecer ao ICNF, I.P.
- 4- Os atos e atividades referidos no n.º 2 não carecem de parecer ou autorização do ICNF quando efetuados dentro dos limites dos perímetros urbanos aprovados.

SECÇÃO II – ÁREAS SUJEITAS A REGIME DE PROTEÇÃO

Artigo 90.º – Âmbito e tipologias

A área territorial abrangida pelo PNDI integra as seguintes tipologias de regimes de proteção, assinaladas na planta de síntese do respetivo plano de ordenamento e no desdobramento da Planta de Ordenamento do PDM:

- Áreas de proteção total (PT);
- Áreas de proteção parcial:
 - Áreas de proteção parcial de tipo I (PPI);
 - Áreas de proteção parcial de tipo II (PPII);
- Áreas de proteção complementar:
 - Áreas de proteção complementar de tipo I (PCI);
 - Áreas de proteção complementar de tipo II (PCII).

Artigo 91.º – Áreas de proteção total

- As áreas de proteção total, constituídas por zonas de escarpas rochosas, com coberto vegetal reduzido, matagal ou agricultura permanente abandonada, reconhecidamente importantes para a nidificação das comunidades de aves

rupícolas, são exclusivamente dedicadas à manutenção dos processos naturais em estado de perturbação mínima, onde se incluem também as áreas de *habitat* prioritário.

- 2- As atividades permitidas são apenas aquelas que, no quadro da gestão do PNDI, forem consideradas indispensáveis às finalidades indicadas no número 1.
- 3- Nestas áreas o acesso é condicionado e dependente de autorização expressa do PNDI, com exceção do acesso para a prática das atividades agrícolas e florestais nela incluídas.
- 4- As áreas de proteção total correspondem a zonas *non-aedificandi*, não sendo também permitida a implantação de infraestruturas.

Artigo 92.º – Áreas de proteção parcial de tipo I

- 1- As áreas de proteção parcial de tipo I, constituídas por zonas de elevado valor florístico, como os matagais arborecentes de zimbro e os povoamentos de carvalho cerquinho, contêm valores naturais e paisagísticos de grande importância para a preservação das espécies de fauna e flora com estatuto de proteção mais restrito a proteger, bem como componentes fundamentais do habitat de algumas espécies de quirópteros ocorrentes no PNDI, funcionando como zonas tampão às áreas de proteção total.
- 2- Nestas áreas aplicam-se as seguintes disposições:
 - a) As alterações ao uso atual do solo estão sujeitas a parecer vinculativo do ICNF, I.P.;
 - b) Estas áreas são *non-aedificandi*, exceto para os aglomerados rurais existentes, nos termos previstos no artigo 96.º e estruturas de apoio agropecuário;
 - c) Nestas áreas é interdita a construção de cercas na zona de proteção de 250 m da entrada das minas, excetuando as construções necessárias à gestão das populações de quirópteros, autorizadas pelo ICNF, I.P.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo 89.º do presente Regulamento, nestas áreas são ainda interditas as seguintes atividades:
 - a) A prospeção ou extração de inertes;
 - b) Empreendimentos eólicos.

Artigo 93.º – Áreas de proteção parcial de tipo II

- 1- As áreas de proteção parcial de tipo II, constituídas por zonas de elevado valor florístico, como os matagais arborecentes mistos de zimbro, junto às arribas, e os azinhais, compreendem as áreas que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes do ponto de vista da conservação da natureza, que garantem o funcionamento e a viabilidade das áreas de proteção parcial de tipo I.
- 2- Nestas áreas aplicam-se as seguintes disposições:
 - a) As alterações aos usos do solo existentes para superfícies superiores a 1 ha ficam sujeitas a parecer vinculativo do ICNF, I.P.;
 - b) Nas edificações existentes são permitidas obras de construção, conservação e reconstrução, sem aumento de área;
 - c) Só são admitidas atividades que mantenham ou valorizem as condições dos habitats referidos, ficando assim interditas as seguintes atividades, para além do disposto no número 1 do artigo 89.º do presente Regulamento:
 - i) A prospeção ou extração de inertes;
 - ii) Empreendimentos eólicos.

- 3- Estas áreas são *non-aedificandi*, exceto para os aglomerados rurais existentes, nos termos previstos no artigo 96.º, e estruturas de apoio agropecuário, adegas e lagares de azeite.

Artigo 94.º – Áreas de proteção complementar de tipo I

- 1- As áreas de proteção complementar de tipo I compreendem as áreas que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes do ponto de vista da conservação da avifauna que dependem do uso do solo, da água e dos sistemas tradicionais, cuja proteção permite a manutenção dos elevados níveis de biodiversidade avifaunística encontrados.
- 2- Nestas áreas aplicam-se as seguintes disposições:
 - a) Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 4 do artigo 89.º do presente Regulamento, encontram-se sujeitas a parecer vinculativo do ICNF as seguintes atividades, tendo em vista os objetivos de conservação da natureza:
 - i) A instalação ou alteração de estabelecimentos industriais das classes C e D, desde que explorados de acordo com as técnicas tradicionais, e instalações para alimentos compostos para animais (moagem e mistura de cereais sem incorporação de aditivos), em pequenos estabelecimentos;
 - ii) A alteração da ocupação do solo no quadro das classes agrícola, agro-silvo-pastoril e florestal de acordo com os planos municipais de ordenamento do território em vigor, até à entrada em vigor do plano de gestão florestal aplicável.
- 3- As edificações permitidas estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:
 - a) A parcela tenha uma área mínima de 10 000 m²;
 - b) A altura total de construção, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, seja no máximo de 6,5 m, medidos à platibanda ou beirado, para um máximo de dois pisos;
 - c) O número máximo de pisos seja de dois apenas nas situações necessárias para adaptação das edificações à morfologia do terreno, sendo de um nas restantes situações;
 - d) A área de implantação seja de 250 m², com exceção das edificações para turismo de habitação, turismo rural e agroturismo, em que é de 400 m², e das instalações de apoio à agricultura, pecuária e transformação de produtos agrícolas em que não existe limite predefinido, ficando condicionada a sua autorização a parecer da comissão diretiva;
 - e) Boa integração na paisagem, sem aterros ou desaterros com altura superior a 3 m.
- 4- Nas edificações existentes são permitidas obras de construção, conservação, reconstrução e ampliação até ao limite máximo das condicionantes indicadas no n.º 3.
- 5- Na ausência de localização alternativa fora da área protegida, é permitida a construção de infraestruturas viárias previstas no Plano Rodoviário Nacional sujeita a prévia avaliação de impacte ambiental, quando aplicável, ou análise de incidências ambientais.
- 6- É permitida a conservação de infraestruturas rodoviárias existentes.

Artigo 95.º – Áreas de proteção complementar de tipo II

- 1- As áreas de proteção complementar de tipo II correspondem a áreas de enquadramento, transição ou amortecimento de impactes, necessárias à proteção das áreas em que foram aplicados os níveis anteriores e ainda a áreas rurais onde é praticada agricultura permanente ou temporária, silvicultura, silvopastorícia e pastorícia em proporções e intensidade de que resultam *habitats* importantes no seu conjunto para a conservação da natureza e onde a estrutura e as componentes da paisagem devem ser mantidas ou valorizadas, a par da promoção do desenvolvimento sustentável das populações, nomeadamente através da melhoria da sua qualidade de vida e

incentivo à fixação na área do PNDI, tendo como objetivos prioritários a dedicação à agricultura, silvicultura e à conservação da natureza.

2- Nestas áreas aplicam-se as seguintes disposições:

a) Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 4 do artigo 89.º do presente Regulamento, encontram-se sujeitas a parecer vinculativo do ICNF as seguintes atividades, tendo em vista a salvaguarda dos objetivos de conservação da natureza:

- i) A instalação ou alteração de estabelecimentos industriais das classes C e D, desde que explorados de acordo com as técnicas tradicionais, e instalações para alimentos compostos para animais (moagem e mistura de cereais sem incorporação de aditivos), em pequenos estabelecimentos;
- ii) A instalação de parques de campismo e caravanismo, que devem ter a classificação de duas ou três estrelas, de acordo com legislação em vigor;
- iii) A instalação de zonas de recreio balnear em praias fluviais, que ficam sujeitas à elaboração de projetos específicos, carecendo ainda dos respetivos pareceres e licenciamentos pelas entidades competentes;
- iv) A instalação de parques de merendas, sujeitos às condições estabelecidas no n.º 7 deste artigo;
- v) A alteração da ocupação do solo no quadro das classes agrícola, agro-silvo-pastoril e florestal, de acordo com os planos municipais de ordenamento do território em vigor.

3- As edificações permitidas nos termos do disposto neste artigo estão ainda sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) A parcela tenha uma área mínima de 5 000 m²;
- b) A altura total de construção, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas é de 6,5 m;
- c) O número máximo de pisos seja de dois apenas nas situações necessárias para adaptação das edificações à morfologia do terreno, sendo de um nas restantes situações;
- d) A área de implantação seja de 250 m², com exceção das edificações para empreendimentos de turismo de natureza em que é de 400 m², e das instalações de apoio à agricultura, pecuária e transformação de produtos agrícolas em que não existe limite predefinido, ficando condicionada a sua autorização a parecer da comissão diretiva;
- e) Boa integração na paisagem, sem aterros ou desaterros com altura superior a 3 m.

4- Nas edificações existentes são permitidas obras de construção, conservação, reconstrução e ampliação até ao limite das condicionantes indicadas no n.º 3.

5- Na ausência de localização alternativa fora da área protegida, é permitida a construção de infraestruturas viárias previstas no Plano Rodoviário Nacional sujeita a prévia avaliação de impacte ambiental.

6- É permitida a conservação de infraestruturas rodoviárias existentes.

7- A instalação de parques de merendas deve obedecer às seguintes condições:

- a) Serem obrigatoriamente equipados com mesas e bancos, acessos viário e pedonal, estacionamento automóvel, recolha de lixos e meios de combate aos incêndios;
- b) Estas zonas podem ser vedadas e possuir uma rede de trilhos e zonas de estada.

Artigo 96.º – Áreas de intervenção específica

1- As áreas de intervenção específica compreendem áreas de elevado interesse, real ou potencial, para a conservação da natureza e do património que, devido a fortes ações antrópicas a que foram sujeitas, necessitam de medidas

- específicas de proteção, recuperação ou reconversão e que integram, consoante os valores presentes e o seu estado de conservação, as áreas de intervenção para a valorização patrimonial e cultural, que compreendem:
- a) O espaço de proteção do património cultural edificado constituído pelas obras arquitetónicas, composições importantes ou criações mais modestas, notáveis pela sua coerência estilística, pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico ou social;
 - b) Elementos tradicionais do património arquitetónico popular, pombais, fontanários, casotas, choços, calçadas, que não possuem proteção legal em termos patrimoniais e que se encontrem em solo rústico;
- 2- O espaço de proteção do património cultural edificado é constituído pelas obras arquitetónicas, composições importantes ou criações mais modestas, notáveis pela sua coerência estilística, pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico ou social, incluindo as instalações ou elementos decorativos que fazem parte integrante destas obras, aplicam-se a estes imóveis e respetiva zona de proteção o regime constante no presente Regulamento e na legislação em vigor.
- 3- Os elementos tradicionais do património arquitetónico popular são valores muito importantes em termos socioculturais que devem ser protegidos sempre que possível e dado o seu valor simbólico em termos de representação da vivência rural, devem ser deixados para as gerações vindouras, considerando-se para o efeito os pombais, fontanários, casotas, choços, calçadas, que não possuem proteção legal em termos patrimoniais e que se encontrem em espaço não urbano.

SECÇÃO III – ÁREAS NÃO ABRANGIDAS POR REGIME DE PROTEÇÃO

Artigo 97.º – Âmbito

- 1- As áreas não abrangidas pelo regime de proteção são todas aquelas que, sem prejuízo da demais legislação em vigor, não é aplicado qualquer nível de proteção no âmbito do presente Regulamento.
- 2 - As áreas referidas no número anterior, assinaladas na planta de síntese, incluem os solos urbanos, os aglomerados rurais e as áreas afetas a atividades industriais, integrados no solo rural, e abrangem:
 - a) Áreas urbanas, que incluem os solos definidos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor;
 - b) Aglomerados rurais, que correspondem a solos urbanos sem o perímetro urbano delimitado no âmbito dos planos municipais de ordenamento do território em vigor;
 - c) Áreas industriais, que correspondem a áreas afetas a atividades industriais integradas em solo rural.

SECÇÃO IV – USOS E ATIVIDADES

Artigo 98.º – Edificações e infraestruturas

- 1- O traçado arquitetónico das edificações deve adotar os valores essenciais da arquitetura tradicional da região, procurando-se, em particular, a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se tanto quanto possível no projeto elementos tipológicos de composição e materiais tradicionais da região.
- 2- É obrigatório o tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes de novas edificações, a executar de acordo com projeto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes.
- 3- Apenas pode ser requerida uma ampliação por imóvel.

CAPÍTULO X – PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO

SECÇÃO I – PROGRAMAÇÃO

Artigo 99.º – Programação estratégica das intervenções urbanísticas

- 1- A Câmara Municipal procede à concretização da programação da execução do Plano através da inscrição no plano de atividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal, dos projetos e ações identificados no Programa de Execução e Plano de Financiamento do Plano.
- 2- No âmbito dessa concretização, o município estabelece as prioridades de execução, privilegiando as seguintes intervenções:
 - a) As de consolidação e qualificação do solo urbano, incluindo as de reabilitação urbana e de dotação de infraestruturas públicas;
 - b) As que, contribuindo para a concretização dos objetivos enunciados no artigo 2.º do presente regulamento, possuam caráter estruturante no ordenamento do território e tenham efeitos multiplicativos no desenvolvimento do concelho;
 - c) As de proteção e valorização da estrutura ecológica municipal (EEM);
 - d) As que permitam a disponibilização de solo para equipamentos de utilização coletiva e espaços verdes e de utilização coletiva necessário à satisfação das carências detetadas.

Artigo 100.º - Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG)

- 1- As unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) estão delimitadas na *Planta de Ordenamento-Programação e Execução*, correspondendo a áreas para as quais é estabelecido um programa de ocupação específico, o que exige a coordenação das ações e operações urbanísticas a desenvolver e a execução programada das ações propostas no Plano.
- 2- As UOPG delimitadas são:
 - a) UOPG 1 – Centro histórico da cidade;
 - b) UOPG 2 – Barrocal do Douro-Moderno escondido;
 - c) UOPG 3 – Área empresarial de Miranda do Douro;
 - d) UOPG 4 – Área empresarial de Duas Igrejas;
 - e) UOPG 5 – Área empresarial de Palaçoulo;
 - f) UOPG 6 – Centro escolar, Miranda;
 - g) UOPG 7 – Expansão central, Miranda;
 - h) UOPG 8 – Expansão nascente, Sendim;
 - i) UOPG 9 – Expansão poente, Sendim;
 - j) UOPG 10 - Expansão central, Sendim.
- 3- As UOPG podem ser reajustadas nos seus limites por razões de cadastro de propriedade ou decorrente da solução urbanística a adotar.

Artigo 101.º - Termos de referência e conteúdos das UOPG

- a) UOPG 1 – Centro histórico da cidade:

- i) **Objetivos:** Salvaguarda do património, valorização do espaço público e promoção e incentivo da reabilitação urbana;
 - ii) **Parâmetros urbanísticos:** Os definidos no plano de pormenor ou a estabelecer no âmbito da sua revisão;
 - iii) **Forma de execução:** A execução realiza-se no âmbito do plano de pormenor em vigor ou da sua revisão.
- b) **UOPG 2 – Barrocal do Douro-Moderno escondido:**
- i) **Objetivos:** Recuperação do edificado de valor patrimonial e planeamento e execução de ações de valorização e integração paisagística dos conjuntos edificados e promovendo a exploração turística;
 - ii) **Parâmetros urbanísticos:**
 - ii a) **Altura da fachada máxima** de 10 metros;
 - ii b) **Lu máximo** de 0,6;
 - ii c) **Forma de execução:** A execução processa-se através da elaboração de plano de pormenor de salvaguarda, sendo que, na ausência deste, não se admitem novas edificações.
- c) **UOPG 3 – Ampliação da área empresarial de Miranda do Douro:**
- i) **Objetivos:** Disponibilização de lotes infraestruturados que respondam à procura e necessidade de instalação de novas empresas em complemento da área empresarial existente;
 - ii) **Parâmetros urbanísticos:** Os definidos para a categoria de espaço abrangida e indicados no artigo 65.º;
 - iii) **Forma de execução:** A execução realiza-se no âmbito de operações urbanísticas enquadradas por Unidades de Execução.
- d) **UOPG 4 – Área empresarial de Duas Igrejas:**
- i) **Objetivos:** Criação de uma área empresarial alternativa à situada na área urbana da cidade, tirando partido das acessibilidades e das condições topográficas do local;
 - ii) **Parâmetros urbanísticos:** Os definidos para a categoria de espaço abrangida e indicados no artigo 65.º;
 - iii) **Forma de execução:** A execução realiza-se no âmbito de operações urbanísticas enquadradas por Unidades de Execução.
- e) **UOPG 5 – Área empresarial de Palaçoulo:**
- i) **Objetivos:** Criação de uma área empresarial alternativa à situada na área urbana da cidade, tirando partido das acessibilidades e das condições topográficas do local;
 - ii) **Parâmetros urbanísticos:** Os definidos para a categoria de espaço abrangida e indicados no artigo 65.º;
 - iii) **Forma de execução:** A execução realiza-se no âmbito de operações urbanísticas enquadradas por Unidades de Execução.
- f) **UOPG 6 – Centro escolar, Miranda:**
- i) **Objetivos:** Aumentar a oferta de habitação, contribuindo para a satisfação de necessidades existentes, estruturando o espaço em causa de forma a garantir a não criação de impasses viários e a previsão de espaços públicos locais;
 - ii) **Parâmetros urbanísticos:** Os definidos para a categoria de espaço abrangida e indicados no artigo 61.º;
 - iii) **Forma de execução:** A execução realiza-se no âmbito de operações urbanísticas enquadradas por Unidades de Execução.
- g) **UOPG 7 – Expansão central, Miranda:**
- i) **Objetivos:** Aumentar a oferta de habitação, contribuindo para a satisfação de necessidades existentes e permitir a consolidação do tecido urbano;
 - ii) **Parâmetros urbanísticos:** Os definidos para a categoria de espaço abrangida e indicados no artigo 61.º;

- iii) Forma de execução: A execução realiza-se no âmbito de operações urbanísticas enquadradas por Unidades de Execução.
- h) UOPG 8 – Expansão nascente, Sendim:
 - i) Objetivos: Aumentar a oferta de habitação, contribuindo para a satisfação de necessidades existentes, estruturando o espaço em causa de forma a garantir a não criação de impasses viários e a previsão de espaços públicos locais;
 - ii) Parâmetros urbanísticos: Os definidos para a categoria de espaço abrangida e indicados no artigo 61.º.
 - iii) Forma de execução: A execução realiza-se no âmbito de operações urbanísticas enquadradas por Unidades de Execução.
- i) UOPG 9 – Expansão poente, Sendim:
 - i) Objetivos: Aumentar a oferta de habitação, contribuindo para a satisfação de necessidades existentes, estruturando o espaço em causa de forma a garantir a não criação de impasses viários e a previsão de espaços públicos locais;
 - ii) Parâmetros urbanísticos: Os definidos para a categoria de espaço abrangida e indicados no artigo 61.º;
 - iii) Forma de execução: A execução realiza-se no âmbito de operações urbanísticas enquadradas por Unidades de Execução.
- j) UOPG 10 – Expansão central, Sendim:
 - i) Objetivos: Aumentar a oferta de habitação, contribuindo para a satisfação de necessidades existentes e permitir a consolidação do tecido urbano;
 - ii) Parâmetros urbanísticos: Os definidos para a categoria de espaço abrangida e indicados no artigo 61.º;
 - iii) Forma de execução: A execução realiza-se no âmbito de operações urbanísticas enquadradas por Unidades de Execução.

Artigo 102.º – Áreas de execução programada

- 1- As áreas de execução programada estão identificadas na *Planta de Ordenamento-Programação e Execução* regendo-se pelo disposto para as categorias de espaço em que estão integradas e, quando inseridas em UOPG, cumprem os termos de referência e conteúdos estabelecidos.
- 2- As áreas de execução programada correspondem às seguintes situações:
 - a) Áreas a infraestruturar: Que se caracterizam pela existência de uma estrutura urbana definida por arruamentos que garantem a acessibilidade aos edifícios que os marginam, mas onde não existem a totalidade das redes públicas de infraestruturas básicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais;
 - b) Áreas a consolidar: Correspondendo a espaços localizados no interior dos perímetros urbanos e a áreas de consolidação do tecido urbano, promovendo a ocupação de vazios e garantindo a coerência dos aglomerados urbanos existentes;
 - c) Áreas a estruturar: Aquelas que ainda não possuem elementos morfológicos caracterizadores da ocupação urbana, nomeadamente uma estrutura viária, edifícios e as correspondentes infraestruturas de abastecimento e drenagem e que o município considera como estratégicas para a execução do Plano.

SECÇÃO II – EXECUÇÃO

Artigo 103.º – Formas de execução

- 1- O Plano é executado do seguinte modo:

- a) De forma sistemática, mediante programação municipal de operações urbanísticas integradas no âmbito de unidades de execução;
 - b) De forma não sistemática, sem necessidade de prévia delimitação de unidades de execução, através das operações urbanísticas a realizar nos termos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.
- 2- Nas situações de execução sistemática com recurso a duas ou mais unidades de execução, é obrigatória a elaboração prévia de um estudo urbanístico que estabeleça uma solução de conjunto, de acordo com o número seguinte, para a totalidade da área programada a desenvolver no âmbito da primeira unidade de execução a ser delimitada, constituindo documento orientador no desenvolvimento das demais unidades de execução.
- 3- O estudo urbanístico a que se refere o número anterior estabelece, no mínimo, os arruamentos estruturantes e os princípios morfológicos da ocupação da área programada.
- 4- No solo urbano não correspondente a áreas a consolidar ou a estruturar, e sem prejuízo do estabelecido para as UOPG1 e UOPG2, a execução do Plano processa-se por execução não sistemática, exceto se a Câmara Municipal considerar a necessidade do recurso a unidades de execução por a ocupação não se encontrar estruturada e se justificar que as intervenções sejam suportadas por uma solução de conjunto, designadamente por implicarem a reestruturação fundiária ou um novo conceito de ocupação.
- 5- As áreas de execução programada correspondentes a áreas a consolidar e a áreas a estruturar são executadas de forma sistemática.

Artigo 104.º - Sistemas e prazos de execução

- 1- As áreas de execução programada estão identificadas na Planta de Ordenamento-Programação e Execução.
- 2- No término do prazo definido para a sua execução e esta não tenha ocorrido:
 - a) As áreas a estruturar revertem automaticamente para a categoria de solo rústico definida no Anexo I;
 - b) As áreas a consolidar são requalificadas automaticamente na categoria de solo urbano definida no Anexo I;
- 3- Excetuam-se do número anterior, mantendo-se em solo urbano e nas categorias de espaço definidas na Planta de Ordenamento-Classificação e Qualificação do Solo, as áreas integradas na distância ao eixo do arruamento de 120 ou 50 metros confrontante que possuir redes públicas de infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, em simultâneo, e corresponder, respetivamente, a espaço de atividades económicas ou outras localizadas em solo urbano.
- 4- As áreas a estruturar e as áreas a consolidar mantêm-se em solo urbano e na mesma categoria de espaço se no prazo definido para a sua execução tiver sido emitido o título da licença ou da comunicação prévia de obras de urbanização

Artigo 105.º – Unidades de execução

- 1- A delimitação das unidades de execução, incluídas ou não em UOPG, cumpre os seguintes requisitos:
 - a) Abranger uma área suficientemente vasta para constituir um perímetro com características de unidade e de autonomia urbanísticas, de modo a assegurar a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos, quando corresponda a mais do que um proprietário e integrando as áreas previstas a afetar a espaços públicos ou equipamentos;
 - b) Assegurar, no caso de a unidade de execução não abranger a totalidade de um polígono autónomo de solo urbano programado, que não fique inviabilizada, para as áreas remanescentes do referido polígono, a possibilidade de por sua vez elas se constituírem em uma ou mais unidades de execução que cumpram individualmente as condições estabelecidas na alínea anterior;

- c) Garantir a correta articulação funcional e formal da intervenção urbanística com o solo urbano consolidado pré-existente.
- 2- Não é condição impeditiva da delimitação de uma unidade de execução o facto de ela abranger um único prédio ou unidade cadastral, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no número anterior.
- 3- Nas situações referidas no número anterior, o Município pode admitir que a execução do plano se realize por operação urbanística no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, caso em que será obrigatória a discussão pública em termos análogos aos previstos para o plano de pormenor.

SECÇÃO III – REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO

SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 106.º – Princípios

Com os objetivos da sustentabilidade financeira do plano, da regulação do mercado imobiliário e da salvaguarda do princípio da equidade a que se subordinam as políticas públicas e as atuações administrativas em matéria de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o Plano estabelece:

- a) A criação do Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU);
- b) A perequação que garanta a justa repartição dos benefícios e encargos entre os diversos intervenientes na transformação do uso do solo e no seu aproveitamento urbanístico;
- c) O valor de referência do solo para efeitos de execução do Plano;
- d) Os incentivos a criar que privilegiem ações de desenvolvimento sustentável, de compensação de serviços de ecossistemas, de adaptação e mitigação das alterações climáticas e de minimização de riscos e reforço da qualificação urbanística.

Artigo 107.º – Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU)

- 1- O Município procede, através de regulamento administrativo específico, à criação do FMSAU dedicado a todo o território municipal.
- 2- O FMSAU tem os seguintes objetivos:
 - a) Financiamento das ações programadas pelo Plano no tocante à reabilitação e salvaguarda ambiental, incluindo a dotação de solo para suprir carências de habitação, infraestruturas, equipamentos e áreas de uso público;
 - b) Operacionalização dos processos perequativos.
- 3- Constituem receitas do FMSAU:
 - a) As resultantes dos impostos municipais, tendo um valor de consignação ao FMSAU flexível;
 - b) As resultantes da redistribuição das mais valias;
 - c) Outras receitas urbanísticas que a Câmara Municipal preveja afetar, como as inerentes à criação, manutenção e reforço de infraestruturas, equipamentos e áreas de uso público.
- 4- Constituem encargos do FMSAU:
 - a) Compensação dos proprietários no âmbito da redistribuição das mais-valias gerais criadas pelo Plano e do encargo médio;
 - b) Financiamento das ações programadas pelo Plano a que se refere o número 2.

Artigo 108.º – Componentes da perequação

As componentes da perequação a considerar na justa repartição dos benefícios e encargos entre os diversos intervenientes na transformação do uso do solo e no seu aproveitamento urbanístico são:

- a) A afetação social das mais valias geradas pelo Plano;
- b) A cedência média definida pelo Plano para a instalação de infraestruturas, equipamentos, áreas verdes e habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível e demais espaços de utilização coletiva;
- c) O encargo médio com a execução das infraestruturas urbanísticas, nomeadamente redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais e espaços de circulação e estadia;
- d) A distribuição equitativa dos benefícios e encargos inerentes à execução sistemática a realizar no âmbito das unidades de execução.

Artigo 109.º – Abrangência territorial da redistribuição das mais-valias

O Plano considera que há criação de mais-valias a redistribuir entre o promotor e a coletividade nas áreas a reclassificar do solo rústico em urbano e nas áreas de execução programada a estruturar que comportem edificabilidade, estabelecendo como mais-valias todo o acréscimo de edificabilidade admitido pelo Plano.

Artigo 110.º – Edificabilidade média

- 1- A edificabilidade média é determinada pelo quociente entre a soma das áreas de construção acima do solo, correspondente à edificabilidade passível de atingir pela aplicação da edificabilidade máxima admitida à área edificável, e a totalidade da área abrangida, incluindo arruamentos, espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva que servem localmente as urbanizações nelas incluídas.
- 2- O Plano estabelece como edificabilidade média o valor de 0,6.

Artigo 111.º – Avaliação do solo

- 1- A avaliação de solo, para efeitos de execução do Plano e para efeitos de expropriação por utilidade pública, considera os usos efetivos existentes em cada propriedade e os usos admitidos pelo Plano.
- 2- A avaliação do solo urbano atende:
 - a) À edificabilidade abstrata em função da edificabilidade média definida no Plano ou na Unidade de Execução;
 - b) Aos encargos urbanísticos correspondentes à edificabilidade, a serem deduzidos no valor da edificabilidade abstrata;
 - c) Ao valor das benfeitorias legais em termos de construção, caso existam e tenham existência legal, considerando o respetivo estado de conservação.

Artigo 112º – Encargos de urbanização

- 1- Os encargos de urbanização correspondem a todos os custos com a construção, reforço e manutenção de infraestruturas, equipamentos, espaços verdes e demais espaços públicos, diferenciando-se em função do âmbito territorial:
 - a) Encargo de urbanização local, compreendendo as redes de infraestruturas e os espaços verdes e demais espaços públicos que servem diretamente a urbanização;

- b) Encargo de urbanização geral, compreendendo as vias distribuidoras principais e secundárias, as redes gerais de abastecimento e drenagem e órgãos respetivos, como adutoras, depósitos, emissários e estações de tratamento e espaços verdes de abrangência supralocal.
- 2- A cada operação urbanística correspondem encargos médios ou encargos-padrão que são considerados na respetiva perequação:
- a) Cedência média;
 - b) Encargo médio/ m² de edificabilidade respeitante à urbanização local;
 - c) Encargo médio/ m² de edificabilidade respeitante à urbanização geral.
- 3- Os valores da alínea b) do número anterior são definidos em regulamento municipal.
- 4- A taxa municipal de urbanização, que se destina a custear a realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais a que respeita a alínea b) do número 1 pela sobrecarga urbanística decorrente de operações urbanísticas, é diminuída do custo das obras de urbanização gerais executadas pelo promotor, mediante contrato de urbanização celebrado com o Município.

Artigo 113.º - Cedência média

- 1- A cedência média para a instalação de infraestruturas, de equipamentos e espaços urbanos de utilização coletiva, bem como para habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível, assume o valor de 0,35, optando a Câmara Municipal pelas afetações que considerar como mais convenientes.
- 2- A Câmara Municipal pode prescindir da integração no domínio municipal e conseqüente cedência da área correspondente à totalidade ou parte das parcelas referidas no número anterior, em acordo com o estabelecido em regulamento municipal, sempre que:
- a) Essa área se destine à utilização pública, quando se trate de espaços verdes e de utilização coletiva;
 - b) Essa cedência seja desnecessária ou inconveniente face às condições urbanísticas do local, havendo, neste caso, lugar ao pagamento de uma compensação ao Município definida em regulamento municipal;
 - c) Quando se trate de intervenções de cariz social ou cultural.

SUBSECÇÃO II – REDISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS E ENCARGOS

Artigo 114.º – Âmbito

Toda e qualquer operação urbanística a realizar em solo urbano e localizada nas áreas que o Plano sujeita à redistribuição das mais-valias, quer se enquadre na situação de execução sistemática ou na situação de execução não sistemática, é afetada pela redistribuição de benefícios, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes.

Artigo 115.º – Afetação social da mais-valia

- 1- Nas áreas localizadas em solo rústico a reclassificar como solo urbano e que comportem edificabilidade e nas áreas de execução programada a estruturar, a edificabilidade admitida pelo plano é reduzida em 10%, correspondendo este valor percentual à afetação social de mais-valia, sendo cedido ao FMSAU e podendo ser substituído por valor equivalente, em numerário ou espécie, a determinar em acordo com regulamento municipal.
- 2- No caso de edificação correspondente a eventuais preexistências ou a direitos concretos já titulados, a afetação social das mais-valias só incide sobre a edificabilidade adicional.

Artigo 116.º – Distribuição de benefícios e encargos nas unidades de execução

- 1- Nas unidades e execução há lugar a uma perequação aplicada aos prédios abrangidos pela unidade de execução com a distribuição equitativa da edificabilidade concreta e dos encargos locais entre os diferentes proprietários e ou promotores definidos no âmbito da unidade de execução.
- 2- Os mecanismos de perequação a aplicar nos termos do número anterior são os estabelecidos na legislação, nomeadamente:
 - a) Edificabilidade média, determinada pelo quociente entre a edificabilidade total e a área da unidade de execução;
 - b) Cedência média, com o valor definido no número 1 do artigo 113.º;
 - c) Encargo médio com a urbanização, correspondente ao encargo com as infraestruturas e espaços verdes públicos locais e que servirão diretamente cada conjunto edificado, resultantes do desenvolvimento de cada unidade de execução.
- 3- A distribuição de benefícios e encargos realiza-se de acordo com o estabelecido no RJGT, tendo em conta:
 - a) O valor da quota de cada proprietário na unidade de execução é o valor do seu prédio estabelecido em avaliação ou a área do mesmo, no caso da uniformidade das características de todos os prédios;
 - b) Os encargos com a urbanização são considerados como investimento;
 - c) São estabelecidas compensações em numerário sempre que houver necessidade de acertos na distribuição dos lotes finais.

SUBSEÇÃO III – INCENTIVOS

Artigo 117.º – Opções

- 1- Com vista à concretização dos objetivos do Plano e da concretização de políticas de melhoria, qualificação e valorização do ambiente urbano, são definidos incentivos a iniciativas que para o Município configuram relevante interesse, designadamente:
 - a) A prestação de serviços de ecossistemas;
 - b) A realização de operações urbanísticas associadas à reabilitação urbana ou à promoção de programas de habitação social e cooperativa;
 - c) A execução de empreendimentos ou edifícios de construção sustentável onde se operem iniciativas de redução de consumo energético, do consumo de água potável ou de gestão sustentável da água, incrementando a eficiência na utilização dos recursos e a eficiência energética;
 - d) Minimização dos riscos coletivos inerentes às alterações climáticas;
 - e) As ações de reabilitação de edifícios com interesse patrimonial identificados no Anexo IV do presente Regulamento;
 - f) A transferência de atividades de indústria ou de armazenagem, com evidentes impactes ambientais negativos, existentes em áreas residenciais para os espaços de atividades económicas definidas no Plano;
 - g) A instalação de empresas com certificação ambiental.
- 2- Os incentivos referidos no número anterior devem, preferencialmente, traduzir-se em benefícios fiscais, a definir em Regulamento Municipal.

SECÇÃO IV – EMPREENDIMENTOS DE CARÁCTER ESTRATÉGICO

Artigo 118.º – Definição

- 1- No solo rústico e no solo urbano são permitidos usos e edificações que não se encontrem em conformidade com os usos e/ou parâmetros de edificabilidade estipulados no presente regulamento para a respetiva categoria e subcategoria onde se pretendem implantar, desde que o interesse público seja reconhecido pela Assembleia Municipal e se enquadrem em, pelo menos, duas das seguintes situações:
 - a) Apresentem elevado carácter inovador;
 - b) Sejam investimentos nas áreas social, religião, cultura, educação, saúde, ambiente, recreio e lazer, turismo, indústria e energias renováveis;
 - c) Criem um elevado número de empregos;
 - d) Englobem investimentos iguais ou superiores a 5 000 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS) definido pela Lei n.º 63-B/2006, de 29 de dezembro.
- 2- Nas características dos empreendimentos de carácter estratégico deve constar, obrigatoriamente, a respeitante à alínea c) ou à alínea d).
- 3- Não obstante ao referido no número anterior, as edificações deverão cumprir os afastamentos mínimos estabelecidos para a categoria e subcategoria de espaço em questão e desde que não gerem qualquer condição de incompatibilidade constante do artigo 20.º

Artigo 119.º – Procedimento

- 1- A proposta de reconhecimento de interesse público estratégico a apresentar à Assembleia Municipal, para além de explicitar as razões que a fundamentam, deve conter:
 - a) A avaliação das incidências territoriais do empreendimento em termos funcionais, morfológicos e paisagísticos;
 - b) A verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos com os usos dominantes previstos no presente plano para as categorias de uso onde se pretende localizar o empreendimento;
 - c) A deliberação da Câmara Municipal determinando a qualificação da iniciativa para efeito de avaliação ambiental estratégica.
- 2- Em caso de necessidade de avaliação ambiental estratégica, a viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo de alteração do presente plano, de plano de urbanização ou de plano de pormenor.
- 3- Em caso de não necessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos ao estabelecido legalmente para os planos de pormenor, devendo a Câmara Municipal, após a sua conclusão, ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.

Artigo 120.º – Regime

- 1- Para os empreendimentos de carácter estratégico são estabelecidas as seguintes condições:
 - a) Cumprimento do artigo 18.º, no que respeita à compatibilidade de usos e atividades;
 - b) Garantia do respeito pela imagem do território em termos de integração ambiental e paisagística;
 - c) Enquadramento nos regimes das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente aplicáveis ao local;

- d) Garantia da capacidade das infraestruturas públicas, caso existam, face às novas cargas resultantes do empreendimento.
- 2- Para os empreendimentos de carácter estratégico são estabelecidos ainda os seguintes parâmetros de edificabilidade:
- a) Quando em solo urbano ou em espaço afeto a atividades industriais em solo rústico, a edificabilidade máxima admitida para as diferentes categorias ou subcategorias de espaço é majorada em 80 %;
 - b) Quando nas categorias de espaço agrícola e espaço florestal de uso múltiplo, o índice de edificabilidade máximo é de 0,15;
 - c) Nas restantes categorias de espaços em solo rústico, a edificabilidade admitida tem de respeitar a estabelecida para estas categorias de espaço.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 121.º - Revogações

Com a entrada em vigor da presente revisão é revogado automaticamente o Plano Diretor Municipal de Miranda do Douro publicado pelo Aviso n.º 11145/2015, de 1 de outubro, com as alterações introduzidas através do Aviso (extrato) n.º 15192/2018, de 22 de outubro e Declaração n.º 119/2021, de 18 de agosto.

Artigo 122.º - Entrada em vigor, prazo de vigência e monitorização

- 1- O PDM entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação em Diário da República e tem um prazo de vigência de 10 anos, ao fim dos quais deve ser revisto, sem prejuízo da sua eventual revisão por força do Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território (REOT).
- 2- Os resultados e conclusões da avaliação do PDM serão incluídos no REOT, a elaborar de quatro em quatro anos, que traduzirá o balanço da execução do plano, suportada nos indicadores qualitativos e quantitativos constantes do Anexo VI ao presente regulamento.

Miranda do Douro, março de 2026

ANEXO I – Áreas de Execução Programada/UOPG

COD	Tipologia	Identificação/Localização	Tipo de execução		Sistema de execução	Horizonte temporal	Categoria de reversão/requalificação
			Sistemática	Não sistemática			
UOPG 1	NA	Centro histórico da cidade		X	Interessados	NA	NA
UOPG 2	NA	Barrocal do Douro		X	Interessados	4 anos	NA
Ae1/UOPG3	A estruturar	Ampliação da área empresarial da cidade	X		Imposição administrativa	4 anos	Espaço agrícola
Ae2/UOPG4	A estruturar	Área empresarial de Duas Igrejas	X		Cooperação	4 anos	Espaço agrícola
Ae3/UOPG5	A estruturar	Área empresarial de Palaçoulo	X		Cooperação	4 anos	Espaço agrícola
Ae4/UOPG8	A estruturar	Expansão nascente, Sendim	X		Cooperação	8 anos	Espaço agrícola
Ae5/UOPG9	A estruturar	Expansão poente, Sendim	X		Cooperação	8 anos	Espaço agrícola
Ac1/UOPG6	A consolidar	Centro escolar, Miranda do Douro	X		Interessados	8 anos	Espaço verde de enquadramento
Ac2/UOPG7	A consolidar	Expansão central, Miranda do Douro	X		Interessados	8 anos	Espaço verde de enquadramento
Ac3/UOPG10	A consolidar	Expansão central, Sendim	X		Interessados	8 anos	Espaço verde de enquadramento

ANEXO II – Orientações e determinações do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF-TMAD)

Por forma a garantir a sua compatibilização com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF-TMAD), enquanto instrumento de política setorial, a disciplina de ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do concelho de Miranda do Douro, cumulativamente com o acatamento das disposições legais aplicáveis e as disposições especificamente estabelecidas no presente regulamento para esses espaços, deve integrar as orientações estratégicas florestais constantes daquele programa, a seguir explicitadas dando cumprimento ao estipulado no número 4 do artigo 1º do seu Regulamento.

As subsequentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-TMAD remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria nº 57/2019, de 11 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 15/2019, de 12 de abril com a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Corredores ecológicos

As intervenções florestais nos corredores ecológicos devem respeitar as normas de silvicultura e gestão para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD.

2. Modelos gerais de silvicultura, gestão florestal e de organização territorial

A realização de ações nos espaços florestais das sub-regiões do PROF de Trás-os-Montes e Alto Douro, do concelho de Miranda do Douro, a saber, as sub-regiões homogéneas, **Douro Internacional e Miranda-Mogadouro**, deve obedecer às orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos, respetivamente, nos Anexos I e II do Regulamento do PROF-TMAD.

3. Áreas florestais sensíveis

As intervenções nas áreas florestais sensíveis - em termos de perigosidade de incêndio; com risco de erosão; ou suscetíveis a pragas e doenças - devem respeitar as normas de silvicultura específicas para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD.

4. Normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas

4.1 Para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas.

4.2 Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.

4.3 O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I. P.

4.4 O disposto no n.º 4.2 não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for *Ilex aquifolium* (Azevinho), *Quercus rotundifolia* (Azinheira) ou *Quercus suber* (Sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.

4.5 Admitem-se reconversões de povoamentos puros de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.

4.6 Para cada sub-região homogénea é considerado um grupo de espécies, assinaladas com asterisco (*), como sendo prioritária a gestão e conservação em manchas de regeneração natural.

II. SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

Sub-região homogénea Douro Internacional

- a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:
 - Função geral de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos;
 - Função geral de produção;
 - Função geral de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores.
- b) Além das funções acima previstas, numa perspetiva multifuncional para os espaços florestais, podem ainda ser consideradas as seguintes funções gerais dos espaços florestais:
 - Função geral de recreio e valorização da paisagem;
 - Função de proteção.

- c) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções gerais referidas nas alíneas anteriores definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD;
- d) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
Plátano (<i>Acer pseudoplatanus</i>) Videiro (<i>Betula celtiberica</i>) Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>) Cedro do atlas (<i>Cedrus atlantica</i>) Cedro-branco (<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>) Eucalipto (<i>Eucalyptus globulus</i>); Freixo-comum (<i>Fraxinus angustifolia</i> *) Azevinho (<i>Ilex aquifolium</i>) Nogueira-negra (<i>Juglans nigra</i>) Pinheiro-bravo (<i>Pinus pinaster</i>) Pinheiro-larício (<i>Pinus nigra</i>) Pinheiro-silvestre (<i>Pinus sylvestris</i>) Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>); Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>) Carvalho-negral (<i>Quercus pyrenaica</i>) Carvalho-alvarinho (<i>Quercus robur</i>) Carvalho-vermelho-americano (<i>Quercus rubra</i>) Sobreiro (<i>Quercus suber</i>)	Amieiro (<i>Alnus glutinosa</i>) Medronheiro (<i>Arbutus unedo</i>) Aveleira (<i>Corylus avellana</i>) Pilriteiro (<i>Crataegus monogyna</i> *) Faia (<i>Fagus sylvatica</i>) Nogueira-comum (<i>Juglans regia</i>) Larício-híbrido-de-dunkeld (<i>Iarix x eurolepis</i>) Escalheiro (<i>Pyrus cordata</i> *) Azereiro (<i>Prunus lusitanica</i>) Choupo-negro (<i>Populus nigra</i>) Azinheira (<i>Quercus rotundifolia</i>) Borrazeira-preta (<i>Salix atrocinerea</i> *) Borrazeira-branca (<i>Salix salviifolia</i> *) Tramazeira (<i>Sorbus aucuparia</i>) Teixo (<i>Taxus baccata</i>)

Sub-região homogénea Miranda-Mogadouro

- a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:
- Função geral de conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos;
 - Função geral de produção;
 - Função geral de silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores.
- b) Além das funções acima previstas, numa perspetiva multifuncional para os espaços florestais, podem ainda ser consideradas as seguintes funções gerais dos espaços florestais:
- Função geral de recreio e valorização da paisagem;
 - Função de proteção.
- c) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções gerais referidas nas alíneas anteriores definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD;
- d) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
Videiro (<i>Betula celtiberica</i>) Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>) Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>) Cedro do atlas (<i>Cedrus atlantica</i>) Cedro-do-buçaco (<i>Cupressus lusitanica</i>) Cipreste-comum (<i>Cupressus sempervirens</i>) Freixo-comum (<i>Fraxinus angustifolia</i> *) Nogueira-negra (<i>Juglans nigra</i>) Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>) Carvalho-português (<i>Quercus pyrenaica</i>) Azinheira (<i>Quercus rotundifolia</i>) Carvalho-vermelho-americano (<i>Quercus rubra</i>) Sobreiro (<i>Quercus suber</i>)	Amieiro (<i>Alnus glutinosa</i>) Medronheiro (<i>Arbutus unedo</i>) Aveleira (<i>Corylus avellana</i>) Pilriteiro (<i>Crataegus monogyna</i> *) Freixo-europeu (<i>Fraxinus excelsior</i>) Nogueira-comum (<i>Juglans regia</i>) Oxicedro (<i>Juniperus oxycedrus</i>) Oliveira-brava (<i>Olea europaea</i>) Pinheiro-bravo (<i>Pinus pinaster</i>) Pinheiro-manso (<i>Pinus pinea</i>) Terebinto/cornalheira (<i>Pistacia terebinthus</i> *) Plátano (<i>Platanus x acerifolia</i>) Choupo-negro (<i>Populus nigra</i>) Choupo-híbrido (<i>Populus x canadensis</i>) Escalheiro (<i>Pyrus cordata</i>) Salgueiro-branco (<i>Salix alba</i> *) Borrazeira-preta (<i>Salix atrocinerea</i> *) Borrazeira-branca (<i>Salix salviifolia</i> *)

III. PLANOS DE GESTÃO FLORESTAL (PGF)

1. Explorações sujeitas a PGF

- a) Estão sujeitas a PGF as explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias, nos termos estabelecidos no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal;
- b) Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de PGF as explorações florestais e agroflorestais privadas com área igual ou superior a 20 hectares;

- c) Sem prejuízo da legislação específica, estão excluídas da necessidade de elaboração de PGF as explorações florestais e agroflorestais que se encontrem obrigadas pelo PGF da Zona de Intervenção Florestal (ZIF) que abranja a área da exploração.

2. Explorações não sujeitas a PGF

As explorações florestais e agroflorestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

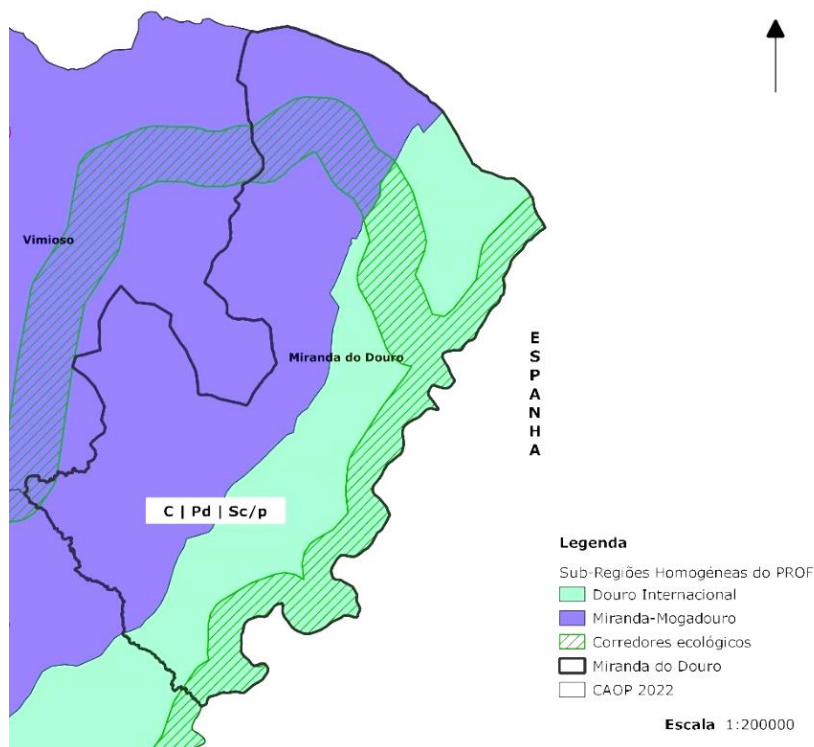
- Normas de silvicultura preventiva definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD;
- Normas gerais de silvicultura definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD;
- Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração, definidos no Anexo II do Regulamento do PROF-TMAD.

IV. MEDIDAS DE INTERVENÇÃO COMUNS E ESPECÍFICAS POR SUB-REGIÃO HOMOGÉNEA

Visando alcançar adequadamente os objetivos específicos inscritos no PROF-TMAD, são estabelecidas as medidas de intervenção comuns à região do PROF-TMAD e as medidas de intervenção específicas para as sub-regiões homogéneas do Douro Internacional e Miranda-Mogadouro, que se encontram definidas no Anexo III do Regulamento do PROF-TMAD.

V. LIMITE MÁXIMO DE ÁREA A OCUPAR POR EUCALIPTO

Para efeitos de aplicação do estabelecido no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, e em conformidade com o estabelecido no Anexo IV do Regulamento do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás os Montes e Alto Douro, publicado pela Portaria n.º 57/2019, de 11 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 15/2019, de 12 de abril com a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro **o limite máximo de área (em hectares) a ocupar por espécies do género *Eucalyptus spp.* no concelho de Miranda do Douro é de 75 hectares.**



Fonte: PROF-TMAD

ANEXO III – Valores naturais no âmbito da Rede Natura 2000

O concelho de Miranda do Douro é abrangido por cinco áreas classificadas no âmbito da Rede Natura 2000, nomeadamente:

- Zona Especial de Conservação Douro Internacional (PTCON0022): Decreto-Lei n.º 23/2026, de 28 de janeiro – Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação do Douro Internacional; e Portaria n.º 89-O/2026/1, de 23 de fevereiro – Aprova o plano de gestão da Zona Especial de Conservação (ZEC) Douro Internacional (PTCON0022).

A análise à distribuição das classes de ocupação de solo da ZEC Douro Internacional destaca três unidades principais: as áreas agrícolas (32,59 %), os matos e matagais (28,91 %), e as manchas florestais (27,48 %). Conjuntamente, estas unidades cobrem cerca de 89 % de todo o território da ZEC.

As áreas agrícolas são bastante heterogéneas e difundidas na região e podem ocorrer em diferentes cotas, mas normalmente acima dos 450 m de altitude. Neste contexto sobressaem os olivais, as culturas temporárias de sequeiro e regadio, e as vinhas (COS2018).

As manchas florestais são também muito heterogéneas na região, destacando-se entre as demais, as florestas de folhosas autóctones (23,57 %). Estas florestas, que ocorrem em todas as vertentes da ZEC, e em diferentes cotas, são essencialmente constituídas por carvalhos, sobreiros e azinheiras. Frequentemente contíguas a estas, mas com menor representatividade territorial (3,78 %), ocorrem florestas de resinosas ao longo de vertentes e topos de encosta. Por sua vez, as áreas com floresta alóctone (eucaliptais) representam uma exígua fração (0,13 %) no conjunto das zonas arborizadas de montanha.

A presença de mosaico agroflorestal, embora com uma fração de ocupação pouco acima de 2 %, reforça a importância das áreas agrícolas e florestais na ZEC e é também marcado por alguma heterogeneidade; todavia, mais de metade da sua ocupação é marcada por agricultura com espaços naturais e seminaturais (COS2018).

À semelhança das áreas agrícolas e florestais, os matos e matagais ocorrem em todos os setores da ZEC, concentrando-se maioritariamente em topos de vertente, linhas de crista e zonas de planalto. Frequentemente contíguas a matos e matagais, os prados e pastagens (4,21 %) distribuem-se um pouco por toda a ZEC.

Na hierarquia de representatividade territorial seguem-se os corpos de água artificiais (3,71 %), sendo que, em termos de ocupação efetiva de superfície, merecem especial consideração seis albufeiras do curso principal do rio Douro e uma localizada num dos seus afluentes locais (ribeira de Aguiar), a Barragem de Sta. Maria de Aguiar.

Entre as demais frações de ocupação de solo, destacam-se ainda os territórios artificializados (0,58 %), também muito heterogéneos, mas onde sobressaem pequenas povoações e parte da cidade de Miranda do Douro. Por sua vez, as áreas de vegetação esparsa (0,47 %) apresentam uma distribuição pontual. Os cursos de água, embora bastante difundidos ao longo da ZEC, representam ínfimas frações territoriais. (Portaria n.º 89-O/2026/1, de 23 de fevereiro)

- Zona Especial de Conservação Rios Sabor e Maçãs (PTCON0021): Decreto-Lei n.º 61/2026, de 24 de fevereiro – Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Rios Sabor e Maçãs; e Portaria n.º 107-F/2026/1, de 5 de março – Aprova o plano de gestão da Zona Especial de Conservação (ZEC) Rios Sabor e Maçãs (PTCON0021).

A ZEC Rios Sabor e Maçãs é dominada por ocupações de solo características de zonas montanhosas ou de média montanha. Neste contexto sobressaem as áreas com matos e matagais que ocupam quase 37 % do território da ZEC e as manchas florestais que cobrem sensivelmente 36 % do mesmo território (COS 2018). Os matos e matagais concentram-se de modo quase contínuo ao longo das vertentes adjacentes aos troços mais a montante do rio Sabor, e nas encostas contíguas aos seus afluentes principais, os rios Angueira e Maçãs. Depois destas áreas, as zonas de maior concentração de matos e matagais, situam-se nas margens da Albufeira do Baixo Sabor.

Entre as três tipologias de florestas existentes na ZEC, evidenciam-se, claramente, as florestas de folhosas autóctones (23,7 %). Estas florestas, com exceção das margens da albufeira do Baixo Sabor, distribuem-se ao longo do território e são essencialmente representadas por sobreirais, carvalhais e azinhais. As florestas de resinosas introduzidas também estão bem presentes na região (mais de 11 %) sendo essencialmente constituídas por pinheiro-bravo. Por sua vez, as frações de floresta alóctone (eucaliptais com menos de 1 % de ocupação territorial) evidenciam padrões de distribuição pontual/ local, estando normalmente rodeadas por matos e matagais.

Um pouco à semelhança das unidades de ocupação anteriores, as áreas agrícolas marcam também uma intensa presença ao longo da ZEC (quase 17 %). Quase dois terços desta ocupação é constituída por olivais. Um aspeto a realçar a este nível prende-se com o facto das zonas de matos e matagais serem bem mais reduzidas em áreas com maior concentração de espaços agrícolas. A presença de mosaico agroflorestal, embora reduzida (pouco mais de 1 %), acrescenta relevância às áreas agrícolas da ZEC.

A presença de um extenso plano de água na região, correspondente à Albufeira do Baixo Sabor, é algo que não se pode negligenciar na análise da ocupação territorial. De facto, este importante corpo de água artificial cobre cerca de 6,61 % de toda a área da ZEC. (Portaria n.º 107-F/2026/1, de 5 de março)

- Zona Especial de Conservação Santo Adrião (PTCON0042): Decreto-Lei n.º 13/2026, de 23 de janeiro – Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Minas de Santo Adrião; e Portaria n.º 89-P/2026/1, de 23 de fevereiro – Aprova o plano de gestão da Zona Especial de Conservação (ZEC) Minas de Santo Adrião (PTCON0042).

As áreas florestais representam a principal malha territorial da ZEC Minas de Santo Adrião, destacando-se as florestas de folhosas autóctones que representam quase 30 % da ZEC, de onde sobressaem as manchas de sobreiros e carvalhos (COS 2018).

Na hierarquia de ocupação territorial, seguem-se as áreas agrícolas e os matos e matagais, com frações próximas de 16 % (COS 2018), e que são, frequentemente, contíguas em áreas de vertente. Entre as heterogéneas áreas agrícolas da ZEC sobressaem as culturas temporárias de sequeiro e regadio. No que concerne aos matos e matagais, assinala-se a particularidade de os mesmos se concentrarem, tendencialmente, ao longo das vertentes mais íngremes; esta categoria integra áreas de azinhal que apresentam uma estrutura mais arbustiva.

As vastas áreas de mosaico agroflorestal (na ordem de 14 %), em que se destacam os montados de sobreiro, apresentam grande importância para a flora e fauna da ZEC. As florestas de resinosas (10,7 %) são essencialmente constituídas por pinheiro-bravo.

Com uma menor representatividade espacial, seguem-se os prados e pastagens (4,23 %), que na COS 2018 estão descritas como pastagens melhoradas. Distribuem-se um pouco por toda a área da ZEC, independentemente de fatores como cota, declive, litologia ou morfologia de terreno. Os territórios artificializados representam uma porção muito

reduzida da ZEC (0,73 %) e são praticamente representados por antigas áreas de exploração mineral (pedreiras) e espaços contíguos, e também por pequenas aldeias que se localizam nas extremidades norte, sul e este da área classificada. (Portaria n.º 89-P/2026/, de 23 de fevereiro)

- Zona de Proteção Especial Rios Sabor e Maçãs (PTZPE0037): Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro de 1999, na sua redação atual.

A paisagem é fortemente marcada pelos vales encaixados do rio Sabor e dos seus afluentes (Maçãs e Angueira) ao longo da quase totalidade do seu percurso em Portugal. Trata-se de uma área de relevo montanhoso na qual alternam troços de vales de diferentes declives (margens alcantiladas, encostas pedregosas, leitos aplanados), dependendo das características geológicas, e que se reflete numa grande diversidade de vegetação e de tipo de ocupação humana. Vastas encostas estão cobertas por maciços de vegetação autóctone, nomeadamente por matos pré-florestais diversos, sobreirais, azinhais e zimbrais. Nessas zonas as principais atividades humanas são a olivicultura e a pastorícia. A apicultura, exploração madeireira (eucaliptos) e a caça, são outras atividades presentes na área.

As características naturais destes vales aliada às dificuldades de acesso e à distância a que situam em relação às zonas urbanas proporcionam as condições de necessárias à nidificação de aves rupícolas, como o Britango Neophron percnopterus, a Águia-real Aquila chrysaetos, o Bufo-real Bubo bubo, sendo de destacar a população nidificante de Águia de Bonelli Hieraaetus fasciatus, que corresponde a um dos mais significativos núcleos do nosso país.

As condições naturais dos vales destes rios, ainda em bom estado de conservação das suas margens e boa qualidade das águas, permitem albergar populações importantes a nível nacional Cegonha-preta (Ciconia nigra), Melro-de-água Cinclus cinclus, Chasco-preto Oenanthe leucura, Melro-azul Monticola solitarius, Toutinegra-real Sylvia hortensis e Felosa de Bonelli Phylloscopus Bonelli. A sua orientação predominante Norte-Sul e a sua grande extensão faz com que esta ZPE seja também um importante corredor ecológico na região de Trás-os-Montes, seja para as espécies com carácter residente, seja para as espécies migradoras.

A grande extensão de matos, a par com o notável mosaico agro-florestal das zonas planálticas (silvo-pastorícia) proporciona a uma certa abundância de aves de rapina e diversos passeriformes como a Toutinegra-tomilheira Sylvia conspicillata, a Toutinegra-de-bigodes Sylvia cantillans ou a Toutinegra-dos-valados Sylvia melanocephala. (Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro de 1999, na sua redação atual)

- Zona de Proteção Especial Douro Internacional e Vale do Águeda (PTZPE0038): Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro de 1999, na sua redação atual.

Esta ZPE corresponde a uma extensa faixa de terreno que acompanha os percursos fronteiros dos rios Douro e Águeda. Os vales escarpados e assentes sobretudo em substratos graníticos, que por vezes assumem a forma de “canyon”, são a principal característica do relevo desta zona. Ocorrem também outros cenários orográficos, nomeadamente os planaltos, cerros montanhosos, encostas suaves, que conferem a esta zona uma grande diversidade de condições ecológicas.

Nas encostas alcantiladas, localmente designadas por “arribas” a composição e estrutura do coberto vegetal reflete o declive e exposição solar dos terrenos, mas também expressa o grau de abandono agrícola ocorrido em cada zona. Observa-se assim uma grande diversidade de formações vegetais, todas elas associadas ao micro-clima mediterrânico, nomeadamente matos de esteva e giesta que alternam com bosques de distintas idades de zimbro, azinheira, sobreiro

e carvalho-cerquinho. Em contraste os planaltos e vales de relevo suave são marcadamente cultivados ou pastoreados, e a vegetação natural, nomeadamente o carvalho-negral, surge nas sebes e limites de propriedade, ou sob a forma de maciços ou bosquetes confinados aos barrocais ou nas parcelas agrícolas recentemente abandonadas.

A dicotomia paisagística entre “arribas” e planaltos, pautada pela alternância de zonas onde as condições são particularmente favoráveis ao refúgio e nidificação, com espaços onde domina atividade agropecuária que pela sua extensividade disponibiliza importantes recursos tróficos, constitui o aspeto mais determinante na riqueza em habitats e espécies de aves nesta área. *O grupo que melhor expressa essa realidade ecológica muito própria, corresponde ao das aves rupícolas, sendo que esta ZPE juntamente com a sua área gémea em Espanha a ZEPA Arribes del Duero, constituem um dos seus principais santuários no continente Europeu.*

*A presença de biótopos associados à atividade agro-silvo-pastoril, fazem com que esta área seja muito importante para diversas aves estepárias, entre as quais o Alcaravão e o Sisão; para as aves de rapina florestais (Milhafre-real *Milvus Milvus*, Águia-calçada *Hieraaetus pennatus*, Águia-cobreira *Circaetus gallicus*), e para os passeriformes florestais ou dependentes dos matos (a Toutinegra-tomilheira *Sylvia conspicillata*, a Toutinegra-de-bigodes *Sylvia cantillans* ou a Toutinegra-real *Sylvia hortensis*). (Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro de 1999, na sua redação atual)*

Neste contexto, e para uma maior pormenorização remete-se para a consulta das listas dos valores naturais constantes no Relatório de Conformidade com a Rede Natura 2000, relativos aos *habitats* e espécies da Diretiva *Habitats*, onde são identificadas, para cada um dos valores naturais, as medidas de conservação suscetíveis de ser aplicadas. Adicionalmente, apresentam-se ainda as categorias de uso do solo onde estes se localizam e as disposições regulamentares aplicáveis.

ANEXO IV – Valores patrimoniais

IV.1- Imóveis classificados e imóveis em vias de classificação

ID	Designação	Proteção
CA/MDR/118	Castro de Aldeia Nova (MN)	Decreto de 16-06-1910, DG n.º 136, de 23-06-1910
PA/MDR/140	Igreja de Miranda (antiga Sé) (MN)	Decreto de 16-06-1910, DG n.º 136, de 23-06-1910 ZEP: Portaria de 09-08-1957, DG, 2.ª série, n.º 185
PA/MDR/146	Imóvel sito na Largo da Sé, n.º 2 e 2-A (IIP)	Portaria n.º 339/2007, DR, 2.ª série, n.º 59, de 23-03-2007 (ZGP)
PA/MDR/139	Castelo de Miranda do Douro (IIP)	Decreto n.º 40361, DG n.º 228, de 20-10-1955 ZEP: Portaria de 09-08-1957, DG, 2.ª série, n.º 185
PA/MLD/213	Cruzeiro de Malhadas (IIP)	Decreto n.º 40361, DG n.º 228, de 20-10-1955 (ZGP)
PA/MLD/215	Igreja Paroquial de Malhadas (IIP)	Decreto n.º 39521, DG n.º 21, de 30-01-1954 (ZGP)
CA/DIG/087	Abrigo Rupestre da Solhapa (IIP)	Decreto n.º 28/82, DR n.º 47, de 26-02-1982 (ZGP)
PA/PCT/027	Eremitério “Os Santos” (IIP)	Portaria n.º 443/2006, DR, II Série, n.º 49, de 9-03-2006 (ZGP)
PA/VCB/055	Igreja de S. Cristóvão, paroquial de Vila Chã da Braciosa, incluindo o cemitério (MIP)	Portaria n.º 145/2013, DR, 2.ª série, n.º 53, de 15-03-2013 (ZGP)
PA/PCT/023	Empreendimento Hidroelétrico do Douro Internacional - Picote (CIP)	Portaria n.º 623/2011, DR, 2.ª série, n.º 123, de 29-06-2011 (ZEP)
PA/DIG/110	Igreja de Santa Eufémia (Paroquial de Duas Igrejas) (EVC) (homologado como IIP)	Despacho de homologação de 29-05-2003 (ZGP)
CA/MDR/117	Castro de Vale de Águia ou Castrilhouço (EVC) (homologado como IIP)	Despacho de junho de 1984

MN-Monumento Nacional

IIP-Imóvel de interesse público

MIP-Monumento de interesse público

CIP-Conjunto de interesse público

EVC-Em vias de classificação

ZGP-Zona geral de proteção

ZEP-Zona especial de proteção



IV.2- Património arquitetónico

N.º inventário acrónimico	Designação	Localidade	Tipologia
PA/USA/001	Fonte do Lugar	Sendim	Chafariz
PA/USA/002	Cruzeiro de Sendim	Sendim	Cruzeiro
PA/USA/003	Capela do Senhor da Boa Morte	Sendim	Capela
PA/USA/004	Igreja Paroquial de Sendim, Igreja de São Pedro	Sendim	Igreja
PA/USA/005	Capela de Nossa Senhora dos Remédios	Sendim	Capela
PA/USA/006	Capela de São Sebastião	Sendim	Capela
PA/USA/007	Estação Ferroviária de Sendim	Sendim	Edifício público
PA/USA/008	Fonte em Sendim	Sendim	Chafariz
PA/USA/009	Posto da Guarda Fiscal, GF de Sendim / Posto da Guarda Nacional Republicana, GNR de Sendim	Sendim	Edifício público
PA/USA/010	Fonte em Atenor	Atenor	Fonte de mergulho
PA/USA/011	Igreja Paroquial de Atenor, Igreja de Nossa Senhora das Candeias e São Bartolomeu, Igreja de Nossa Senhora da Purificação	Atenor	Igreja
PA/USA/012	Igreja Paroquial de Teixeira, Igreja de São Bartolomeu	Teixeira	Igreja
PA/USA/013	Cruz Lastra	Sendim	Cruz
PA/USA/014	Cruz	Sendim	Cruz
PA/USA/015	Capela de Santo Cristo	Atenor	Capela
PA/USA/016	Cruz I	Teixeira	Alminha
PA/USA/017	Fontanário	Teixeira	Fonte de mergulho
PA/USA/018	Fonte I	Atenor	Fonte
PA/USA/019	Capela de Santo Cristo	Teixeira	Capela
PA/PCT/020	Atalaia de Esculca	Picote	Atalaia
PA/PCT/021	Capela de Santa Cruz	Picote	Capela
PA/PCT/022	Capela de Santo Cristo	Picote	Capela
PA/PCT/023	Central Hidrelétrica de Picote	Picote	Bairro e Barragem
PA/PCT/024	Chafariz de Fonte Salsa	Picote	Fonte
PA/PCT/025	Chafariz de Sanguinho	Picote	Fonte
PA/PCT/026	Conjunto Habitacional da Central Hidrelétrica do Picote	Picote	Edifícios
PA/PCT/027	Eremitério Os Santos	Picote	Eremitério, abrigo, Capela
PA/PCT/028	Capela de S. Paulo	Picote	Capela
PA/PCT/029	Igreja Paroquial de Picote, Igreja de São João Baptista	Picote	Igreja
PA/PCT/030	Capela da Nossa Senhora de Fátima	Picote	Capela
PA/PCT/031	Fonte I	Picote	Fonte
PA/PCT/032	Fontica II	Picote	Fonte
PA/PCT/033	Fonte III	Picote	Fonte
PA/PCT/034	Chafariz dos Barreiros	Picote	Fonte
PA/PAL/035	Capela de Nossa Senhora da Ascensão ou do Carrasco	Palaçoulo	Capela
PA/PAL/036	Capela de Santo Cristo	Prado Gatão	Capela
PA/PAL/037	Capela de São Sebastião	Palaçoulo	Capela
PA/PAL/038	Igreja Paroquial de Palaçoulo, Igreja de São Miguel	Palaçoulo	Igreja
PA/PAL/039	Igreja Paroquial de Prado Gatão, Igreja de Santa Isabel	Prado Gatão	Igreja
PA/PAL/040	Fonte	Prado Gatão	Fonte
PA/PAL/041	Cruzeiro	Prado Gatão	Cruzeiro
PA/PAL/042	Capela de Santa Barbara	Prado Gatão	Capela
PA/PAL/043	Cruz	Prado Gatão	Cruz
PA/PAL/044	Capela das Macieiras, Antigo Eremitério da Nossa Senhora da Conceição	Prado Gatão	Capela
PA/VCB/045	Atalaia de Belage	Vila Chã da Braciosa	Atalaia



N.º inventário acróónimo	Designação	Localidade	Tipologia
PA/VCB/046	Capela da Santíssima Trindade	Vila Chã da Braciosa	Capela
PA/VCB/047	Capela da Santíssima Trindade (Fonte de Aldeia)	Fonte de Aldeia	Capela
PA/VCB/048	Capela de Santa Barbara	Freixiosa	Capela
PA/VCB/049	Capela de Santa Cruz	Vila Chã da Braciosa	Capela
PA/VCB/050	Capela de Santo Albino	Vila Chã da Braciosa	Capela
PA/VCB/051	Capela de Santo Eustáquio	Freixiosa	Capela
PA/VCB/052	Capela de São Domingos	Vila Chã da Braciosa	Capela
PA/VCB/053	Capela do Espírito Santo	Fonte de Aldeia	Capela
PA/VCB/054	Igreja Paroquial de Fonte de Aldeia Igreja de Santa Ana	Fonte de Aldeia	Igreja
PA/VCB/055	Igreja Paroquial de Vila Chã da Braciosa, Igreja de São Cristóvão	Vila Chã da Braciosa	Igreja
PA/VCB/056	Posto da Guarda Fiscal, GF de Vila Chã da Braciosa	Vila Chã da Braciosa	Edifício
PA/VCB/057	Atalaia da Sentinela	Freixiosa	Atalaia
PA/VCB/058	Cruzeiro de Fonte de Aldeia	Fonte de Aldeia	Cruzeiro
PA/VCB/059	Solar Morgado de Fonte de Aldeia	Fonte de Aldeia	Edifício
PA/VCB/060	Cruz I	Freixiosa	Cruz
PA/VCB/061	Fonte Nova	Freixiosa	Fonte
PA/VCB/062	Fonte, bodega em Freixiosa	Freixiosa	Fonte
PA/VCB/063	Igreja Matriz em Freixiosa	Freixiosa	Igreja
PA/VCB/064	Fonte dos Carvalhos	Fonte de Aldeia	Fonte
PA/VCB/065	Cruz II	Fonte de Aldeia	Cruz
PA/VCB/066	Cruz III	Fonte de Aldeia	Cruz
PA/VCB/067	Cruz IV	Freixiosa	Cruz
PA/VCB/068	Capela da Nora ou das Senhoras	Vila Chã da Braciosa	Capela
PA/VCB/069	Abadia	Vila Chã da Braciosa	Abadia
PA/VCB/070	Cruz V	Freixiosa	Cruz
PA/VCB/071	Fonte I	Freixiosa	Fonte
PA/VCB/072	Cruz VI	Vila Chã da Braciosa	Cruz
PA/VCB/073	Fonte II	Fonte de Aldeia	Fonte
PA/VCB/074	Fonte III e canal	Fonte de Aldeia	Fonte
PA/VCB/075	Cruz VII	Vila Chã da Braciosa	Cruz
PA/VCB/076	Cruz VIII	Vila Chã da Braciosa	Cruz
PA/USAV/077	Capela de Santa Ana	Granja	Capela
PA/USAV/078	Igreja Paroquial de Águas Vivas, Igreja de Santa Catarina	Águas Vivas	Igreja
PA/USAV/079	Igreja paroquial da Granja	Granja	Igreja
PA/USAV/080	Igreja Paroquial de São Pedro da Silva, Igreja de São Pedro	São Pedro da Silva	Igreja
PA/USAV/081	Santuário de Nossa Senhora do Rosário	São Pedro da Silva	Igreja Santuário
PA/USAV/082	Capela de S. Sebastião	Águas Vivas	Capela
PA/USAV/083	Fonte da Veiga	Águas Vivas	Fonte
PA/USAV/084	Fonte I	Águas Vivas	Fonte
PA/USAV/085	Fonte II	Águas Vivas	Fonte
PA/USAV/086	Cruzeiro	Águas Vivas	Cruzeiro
PA/USAV/087	Fonte III	Fonte Ladrão	Fonte
PA/USAV/088	Cruz Lastra Santa Ana	Granja	Cruz
PA/USAV/089	Cruzeiro I, S. Pedro da Silva	São Pedro da Silva	Cruzeiro
PA/USAV/090	Fonte IV	São Pedro da Silva	Fonte
PA/USAV/091	Fonte V	São Pedro da Silva	Fonte
PA/USAV/092	Fonte VI	São Pedro da Silva	Fonte
PA/USAV/093	Fonte VII	Granja	Fonte
PA/USAV/094	Fonte VIII	São Pedro da Silva	Fonte
PA/USAV/095	Igreja Matriz de Fonte Ladrão	Fonte Ladrão	Igreja

N.º inventário acrónimio	Designação	Localidade	Tipologia
PA/USAV/096	Cruz	Fonte Ladrão	Cruz
PA/USAV/097	Capela de Santo António	Fonte Ladrão	Capela
PA/DIG/098	Atalaia do Facho	Cércio	Atalaia
PA/DIG/099	Capela de Santa Marinha	Cércio	Capela
PA/DIG/100	Capela de Santo Isidoro	Quinta do Cordeiro	Capela
PA/DIG/101	Capela de S. Bartolomeu	Duas Igrejas	Capela
PA/DIG/102	Cruzeiro I, Capela de S. Bartolomeu	Duas Igrejas	Cruzeiro
PA/DIG/103	Capela do Divino Espírito Santo	Cércio	Capela
PA/DIG/104	Cruzeiro de Coreis	Duas Igrejas	Cruzeiro
PA/DIG/105	Cruzeiro de Vale de Monio	Duas Igrejas	Cruzeiro
PA/DIG/106	Estação Ferroviária de Duas Igrejas, Miranda	Duas Igrejas	Edifício
PA/DIG/107	Fonte da Fontosia	Duas Igrejas	Fonte
PA/DIG/108	Fonte Ferrada Fonte da Ferradal	Duas Igrejas	Fonte
PA/DIG/109	Igreja Paroquial de Cércio, Igreja de Cércio	Cércio	Igreja
PA/DIG/110	Igreja Paroquial de Duas Igrejas, Igreja de Santa Eufémia, Igreja de Nossa Senhora do Monte	Duas Igrejas	Igreja
PA/DIG/111	Santuário da Senhora do Monte	Duas Igrejas	Igreja
PA/DIG/112	Ermida a Santo Andres	Cércio	Capela
PA/DIG/113	Fonte Romana	Cércio	Fonte
PA/DIG/114	Igreja Matriz de Vale de Mira	Vale de Mira	Igreja
PA/DIG/115	Poço Vale de Mira	Vale de Mira	Poço
PA/DIG/116	Cruz de Miranda	Cércio	Cruz
PA/DIG/117	Alminha Cércio	Cércio	Alminha
PA/DIG/118	Cruz I	Cércio	Cruz
PA/DIG/119	Cruz II, Duas Igrejas	Duas Igrejas	Cruz
PA/DIG/120	Fonte Altombro	Duas Igrejas	Fonte
PA/DIG/121	Fonte I, Altombro	Duas Igrejas	Fonte
PA/DIG/122	Inscrição I, Cércio	Cércio	Inscrição
PA/DIG/123	La Cruz d I torno	Duas Igrejas	Cruz
PA/DIG/124	Alminha I, Duas Igrejas	Duas Igrejas	Alminha
PA/DIG/125	Cruzeiro, Vale de Mira	Vale de Mira	Cruzeiro
PA/DIG/126	Fonte, Vale de Mira	Vale de Mira	Fonte
PA/DIG/127	Inscrição II, Cércio	Cércio	Inscrição
PA/MRD/128	Aqueduto do Vilarinho	Miranda do Douro	Aqueduto
PA/MRD/129	Bairro do Fundo de Fomento em Miranda do Douro	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/130	Cabanal do Castelo	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/131	Camara Municipal de Miranda do Douro, Museu da Terra de Miranda	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/132	Capela de Santa Catarina	Miranda do Douro	Capela
PA/MRD/133	Casa da Alfandega em Miranda do Douro, Casa da Cultura de Miranda do Douro	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/134	Casa na Rua da Costanilha, n 14	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/135	Casa na Rua da Costanilha, n 5	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/136	Casa na Rua da Costanilha, n 7	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/137	Casa nobre na Praça D. João III, n 5	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/138	Casas na Rua da Costanilha, n10 a 10A	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/139	Castelo de Miranda do Douro, Castelo e cerca urbana de Miranda do Douro	Miranda do Douro	Castelo
PA/MRD/140	Catedral de Miranda, Sé de Miranda, Igreja Paroquial de Miranda do Douro, Igreja de Santa Maria Maior	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/141	Chafariz dos Canos	Miranda do Douro	Chafariz
PA/MRD/142	Convento dos Frades Trinos / Biblioteca Municipal de Miranda do Douro	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/143	Edifício das Finanças em Miranda do Douro	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/144	Edifício e Igreja da Santa Casa da Misericórdia de Miranda do Douro	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/145	Edifício no Gaveto da Rua da Costanilha com a Rua do Abade de Baçal	Miranda do Douro	Edifício

N.º inventário acrónimio	Designação	Localidade	Tipologia
PA/MRD/146	Edifício no Largo da Sé, n.º 2 a 2A	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/147	Escola Primária de Miranda do Douro, Casa da Música Mirandesa	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/148	Estação Fronteiriça de Miranda do Douro	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/149	Estação Meteorológica de Miranda do Douro	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/150	Fonte dos Canos	Miranda do Douro	Fonte
PA/MRD/151	Hospital Sub-Regional de Miranda do Douro	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/152	Igreja de Santa Cruz	Miranda do Douro	Igreja
PA/MRD/153	Núcleo urbano da cidade de Miranda do Douro	Miranda do Douro	Núcleo urbano
PA/MRD/154	Paco Episcopal de Miranda do Douro	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/155	Pelourinho de Miranda do Douro, Cruzeiro do Divino Espírito Santo	Miranda do Douro	Cruzeiro
PA/MRD/156	Ponte dos Canos	Miranda do Douro	Ponte
PA/MRD/157	Pousada de Miranda do Douro, Pousada de Santa Catarina, Estalagem de Santa Catarina	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/158	Tribunal Judicial de Miranda do Douro, Câmara Municipal de Miranda do Douro	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/159	Tribunal Judicial e Cadeia Comarca de Miranda do Douro	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/160	Fonte do Chafurdo	Miranda do Douro	Fonte
PA/MRD/161	Solar dos Buicas	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/162	Casa dos Tondos	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/163	Solar dos Ordazes	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/164	Antigo Quartel de S. José	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/165	Fonte da Fontainha	Miranda do Douro	Fonte
PA/MRD/166	Fonte da Nossa Senhora do Amparo	Miranda do Douro	Fonte
PA/MRD/167	Fonte dos Namorados	Miranda do Douro	Fonte
PA/MRD/168	Fonte da Arada	Miranda do Douro	Fonte
PA/MRD/169	Fonte do Postigo	Miranda do Douro	Fonte
PA/MRD/170	Fonte da Mina	Miranda do Douro	Fonte
PA/MRD/171	Fonte do Gidro	Miranda do Douro	Fonte
PA/MRD/172	Fontanina Canhadica	Aldeia Nova	Fonte
PA/MRD/173	Igreja da Nossa Senhora da Encarnação	Vale de Aguaia	Igreja
PA/MRD/174	Cruzeiro Vale de Aguaia	Vale de Aguaia	Cruzeiro
PA/MRD/175	Igreja Matriz de Aldeia Nova	Aldeia Nova	Igreja
PA/MRD/176	Fonte em Aldeia Nova	Aldeia Nova	Fonte
PA/MRD/177	Cruzeiro em Aldeia Nova	Aldeia Nova	Cruzeiro
PA/MRD/178	Igreja Matriz de Pena Branca	Pena Branca	Igreja
PA/MRD/179	Capela de Palancar	Palancar	Capela
PA/MRD/180	Fonte I de Palancar	Palancar	Fonte
PA/MRD/181	Fonte II de Palancar	Palancar	Fonte
PA/MRD/182	Fonte dos Cães	Miranda do Douro	Fonte
PA/MRD/183	Quinta do Vilarinho	Miranda do Douro	Quinta
PA/MRD/184	Quinta de São Pelaio	Miranda do Douro	Quinta
PA/MRD/185	Fonte Fresno I	Miranda do Douro	Fonte
PA/MRD/186	Fonte Fresno II	Miranda do Douro	Fonte
PA/MRD/187	Fonte Fresno III	Miranda do Douro	Fonte
PA/MRD/188	Fonte em Vale de Aguaia	Vale de Aguaia	Fonte
PA/MRD/189	Nossa Senhora dos Caminhos	Miranda do Douro	Altar ao livre
PA/MRD/190	Fonte da Quintanica	Vale de Aguaia	Fonte
PA/MRD/191	Fonte do Matadouro	Miranda do Douro	Fonte
PA/MRD/192	Capela do Bom Sucesso	Miranda do Douro	Capela
PA/MRD/193	Capela de Santa Luzia	Miranda do Douro	Capela
PA/MRD/194	Capela de Nossa Senhora de Fátima	Aldeia Nova	Capela
PA/MRD/195	Cruz do Ratão	Aldeia Nova	Cruz

N.º inventário acrónimo	Designação	Localidade	Tipologia
PA/MRD/196	Cruz I, Aldeia Nova	Aldeia Nova	Cruz
PA/MRD/197	Cruz II, Aldeia Nova	Aldeia Nova	Cruz
PA/MRD/198	Cruz III, Aldeia Nova	Aldeia Nova	Cruz
PA/MRD/199	Pia, Aldeia Nova	Aldeia Nova	Pia
PA/MRD/200	Cruz IV, Pena Branca	Pena Branca	Cruz
PA/MRD/201	Fonte Vale de Carro	Miranda do Douro	Fonte
PA/MRD/202	Cruz Vale de Carro	Miranda do Douro	Cruz
PA/MRD/203	Cruz Miranda do Douro	Miranda do Douro	Cruz
PA/MRD/204	Pedra reutilizada, Palancar	Palancar	Edifício
PA/MRD/205	Edifício Rua da Costanilha n. 16	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/206	Edifício Rua da Costanilha n. 18	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/207	Edifício Rua Corredoura de Baixo n. 4	Miranda do Douro	Edifício
PA/MRD/208	Conjunto de fontes	Miranda do Douro	Fonte
PA/MLD/209	Atalaia do Facho	Malhadas	Atalaia
PA/MLD/210	Capela de Nossa Senhora das Dores	Malhadas	Capela
PA/MLD/211	Capela de São Bartolomeu	Malhadas	Capela
PA/MLD/212	Centro de Formação Agrária de Malhadas, Centro de Formação Técnico Profissional de Malhadas	Malhadas	Edifício
PA/MLD/213	Cruzeiro de Malhadas	Malhadas	Cruzeiro
PA/MLD/214	Cruzeiro e Alminhas de Malhadas	Malhadas	Cruzeiro
PA/MLD/215	Igreja Paroquial de Malhadas, Igreja de Nossa Senhora da Expectação	Malhadas	Igreja
PA/MLD/216	Cruz I	Malhadas	Cruz
PA/MLD/217	Cruz II	Malhadas	Cruz
PA/MLD/218	Cruz III	Malhadas	Cruz
PA/MLD/219	Cruz Bercegueiras	Malhadas	Cruz
PA/MLD/220	Cruz Poço Pinhal	Malhadas	Cruz
PA/GEN/221	Atalaia do Alto do Pendão	Genísio	Atalaia
PA/GEN/222	Capela de Santa Cruz	Genísio	Capela
PA/GEN/223	Capela de São Ciriaco	Genísio	Capela
PA/GEN/224	Fonte dos Raposos	Genísio	Fonte
PA/GEN/225	Igreja Paroquial de Especiosa	Especiosa	Igreja
PA/GEN/226	Igreja Paroquial de Genísio, Igreja de Santa Eulália	Genísio	Igreja
PA/GEN/227	Cruzeiro Genísio	Genísio	Cruzeiro
PA/GEN/228	Cruz I Genísio	Genísio	Cruz
PA/GEN/229	Fonte com pia remodelada e pia	Genísio	Fonte pia
PA/GEN/230	Fonte I	Genísio	Fonte
PA/GEN/231	Cruzeiro 1995	Genísio	Cruzeiro
PA/GEN/232	Fonte II	Genísio	Fonte
PA/GEN/233	Cruz II	Genísio	Cruz
PA/GEN/234	Cruzeiro, Especiosa	Especiosa	Cruzeiro
PA/GEN/235	Fonte III	Especiosa	Fonte
PA/GEN/236	Cruz Mourisca	Especiosa	Cruz
PA/GEN/237	Cruzes	Especiosa	Cruz
PA/POV/238	Atalaia do Pendão	Póvoa	Atalaia
PA/POV/239	Capela de Nossa Senhora das Dores	Póvoa	Capela
PA/POV/240	Capela do Divino Espírito Santo	Póvoa	Capela
PA/POV/241	Igreja Paroquial de Póvoa, Igreja de São Sebastião	Póvoa	Igreja
PA/POV/242	Santuário de Nossa Senhora do Naso	Póvoa	Santuário
PA/POV/243	Cruzeiro Póvoa	Póvoa	Cruzeiro
PA/POV/244	Cruz I	Póvoa	Cruz
PA/POV/245	Cruz II	Póvoa	Cruz

N.º inventário acróónimo	Designação	Localidade	Tipologia
PA/POV/246	Fonte I	Povoa	Fonte
PA/POV/247	Fonte II	Póvoa	Fonte
PA/POV/248	Cruzeiro II	Póvoa	Cruzeiro
PA/POV/249	Cruz III	Póvoa	Cruz
PA/POV/250	Cruz IV	Póvoa	Cruz
PA/POV/251	Cruz V	Póvoa	Cruz
PA/POV/252	Cruzeiro 1868	Póvoa	Cruzeiro
PA/POV/253	Cruz VI	Póvoa	Cruz
PA/POV/254	Cruzeiro do Cano	Póvoa	Cruzeiro
PA/POV/255	Cruz VII	Póvoa	Cruz
PA/POV/256	Fonte III	Póvoa	Fonte
PA/POV/257	Cruz VIII, ELP	Póvoa	Cruz
PA/POV/258	Cruz IX	Póvoa	Cruz
PA/POV/259	Cruz X	Póvoa	Cruz
PA/POV/260	Cruz XI	Póvoa	Cruz
PA/POV/261	Santuário da Nossa Senhora do Picão	Póvoa	Santuário
PA/POV/262	Fonte IV	Póvoa	Fonte
PA/POV/263	Marco	Póvoa	Marco
PA/POV/264	Cabanais do Naso	Póvoa	Cabanal
PA/UIP/265	Capela de São Bartolomeu	Ifanes	Capela
PA/UIP/266	Capela de São Roque	Ifanes	Capela
PA/UIP/267	Capela do Cemitério	Paradela	Capela
PA/UIP/268	Fonte da Preguiça	Paradela	Fonte
PA/UIP/269	Fonte do Concelho	Ifanes	Fonte
PA/UIP/270	Fonte do Poço Louro	Ifanes	Fonte
PA/UIP/271	Igreja Paroquial de Ifanes, Igreja de São Miguel	Ifanes	Igreja
PA/UIP/272	Igreja Paroquial de Paradela, Igreja de Santa Maria Madalena	Paradela	Igreja
PA/UIP/273	Posto da Guarda Fiscal, GF de Paradela	Paradela	Edifício público
PA/UIP/274	Cruzeiro I, Capela de São Roque	Ifanes	Cruzeiro
PA/UIP/275	Cruz I	Ifanes	Cruz
PA/UIP/276	Fonte I	Ifanes	Fonte
PA/UIP/277	Fonte II	Ifanes	Fonte
PA/UIP/278	Fonte III	Ifanes	Fonte
PA/UIP/279	Poço Touro	Ifanes	Poço (?)
PA/UIP/280	Cruz Raio	Ifanes	Cruz
PA/UIP/281	Cruz dos Pocicos	Ifanes	Cruz
PA/UIP/282	Cruz das Almas	Ifanes	Cruz
PA/UIP/283	Cruz II	Ifanes	Cruz
PA/UIP/284	Cruz III	Ifanes	Cruz
PA/UIP/285	Cruz de Sartigalho	Ifanes	Cruz
PA/UIP/286	Tanque de Ifanes	Ifanes	Tanque
PA/UIP/287	Minas de Volfrâmio	Ifanes	Mina
PA/UIP/288	Cruzeiro de Setecentos	Paradela	Cruzeiro
PA/UIP/289	Fonte da Veiga	Paradela	Fonte
PA/UIP/290	Fonte IV	Paradela	Fonte
PA/UIP/291	Cruz do Penodico	Paradela	Cruz
PA/UIP/292	Capela de Nossa Senhora do Rosário	Paradela	Capela
PA/UIP/293	Capela de Nossa Senhora de Fátima	Paradela	Capela
PA/UIP/294	Capela de São Martinico I	Paradela	Capela
PA/UIP/295	Cruz de S. Martinico	Paradela	Cruz

N.º inventário acrónimio	Designação	Localidade	Tipologia
PA/UIP/296	Cipo encimado por Cruz	Paradela	Cruz
PA/UIP/297	Cruz IV	Paradela	Cruz
PA/UIP/298	Cruz V	Paradela	Cruz
PA/UIP/299	Fonte V	Paradela	Fonte
PA/UCC/300	Capela da Piedade ou de Santo Cristo	Constantim	Capela
PA/UCC/301	Capela da Santíssima Trindade	Constantim	Capela
PA/UCC/302	Capela de Nossa Senhora das Dores	Constantim	Capela
PA/UCC/303	Capela de Santo Amaro	Cicouro	Capela
PA/UCC/304	Fonte do Canto	Constantim	Fonte
PA/UCC/305	Fonte do Canoleiro	Constantim	Fonte
PA/UCC/306	Fonte Nova	Constantim	Fonte
PA/UCC/307	Fonte das Hortinhas (Ortinhas)	Constantim	Fonte
PA/UCC/308	Fonte do Mudo	Constantim	Fonte
PA/UCC/309	Cruzeiro em Cicouro	Cicouro	Cruzeiro
PA/UCC/310	Fonte I	Cicouro	Fonte
PA/UCC/311	Igreja Paroquial de Cicouro, Igreja de São João Baptista	Cicouro	Igreja
PA/UCC/312	Igreja Paroquial de Constantim, Igreja de Nossa Senhora da Assunção	Constantim	Igreja
PA/UCC/313	Cruzeiro I	Constantim	Cruzeiro
PA/UCC/314	Cruzeiro II	Constantim	Cruzeiro
PA/UCC/315	Cruzeiro III	Constantim	Cruzeiro
PA/UCC/316	Cruzeiro IV	Constantim	Cruzeiro
PA/UCC/317	Cruz I	Constantim	Cruz
PA/UCC/318	Cruz II	Constantim	Cruz
PA/UCC/319	Cruz III	Constantim	Cruz
PA/UCC/320	Cruz da Candena	Cicouro	Cruz
PA/UCC/321	Fonte II	Cicouro	Fonte
PA/UCC/322	Fonte III	Cicouro	Fonte
PA/UCC/323	Cruz IV	Cicouro	Cruz
PA/UCC/324	Cruz V	Cicouro	Cruz
PA/SMA/325	Atalaia da Vigia	São Martinho de Angueira	Atalaia
PA/SMA/326	Capela de Santa Cruz	São Martinho de Angueira	Capela
PA/SMA/327	Cruzeiro I	São Martinho de Angueira	Cruzeiro
PA/SMA/328	Igreja Paroquial de São Martinho de Angueira / Igreja de São Pedro	São Martinho de Angueira	Igreja
PA/SMA/329	Cruzeiro II	São Martinho de Angueira	Cruzeiro
PA/SMA/330	Fonte I	São Martinho de Angueira	Fonte I
PA/SMA/331	Alminha I	São Martinho de Angueira	Alminha I
PA/SMA/332	Cruz Lastra	São Martinho de Angueira	Cruz
PA/SMA/333	Minas de Volfrâmio	São Martinho de Angueira	Minas

IV.3- Património arqueológico

N.º inventário acróimo	CNS	Designação	Localidade	Tipologia
CA/USA/001	37313	Abrigo com Arte Rupestre em Sendim	Sendim	Arte rupestre
CA/USA/002	31955	Navalhos	Sendim	Arte rupestre
CA/USA/003		Capela de S. Paulo I	Sendim	Vestígios dispersos
CA/USA/004	6851	Trampas Carreiras	Sendim	Povoado
CA/USA/005		Olgas	Sendim	Povoado aberto
CA/USA/006		Picão dos Caneleiros	Sendim	Povoado fortificado
CA/USA/007		Fragosa	Sendim	Povoado aberto
CA/USA/008		Castro de Sendim	Sendim	Povoado fortificado
CA/USA/009		Fai as Malas I	Sendim	Abrigo
CA/USA/010		O Castro da Abelheira	Sendim	Povoado fortificado
CA/USA/011		Forcaleiro	Sendim	Forno de cal
CA/USA/012		Penha Labouca	Sendim	Povoado fortificado
CA/USA/013	2115	Aguçadeiras	Atenor	Arte Rupestre
CA/USA/014	6934	Igreja de Atenor	Atenor	Vestígios isolados
CA/USA/015	2129	Castroloco ou Castro do Videiro	Atenor	Povoado romano
CA/USA/016	2125	Fragas da Lapa	Atenor	Arte rupestre
CA/USA/017		Abrigo da Ribeira Veigas, Vale Espinheiros I	Atenor	Arte rupestre
CA/USA/018		Abrigos da Ribeira das Veigas, Fragas da Ribeira de Vale Palheiros I	Atenor	Arte rupestre
CA/USA/019		Vinhicas	Atenor	Necrópole?
CA/USA/020		Castro II	Atenor	Povoado aberto
CA/USA/021		Forno de telha	Atenor	Forno
CA/USA/022		Monte da Vila ou Lagoiana	Atenor	Povoado aberto
CA/PCT/023	2228	Capela de São Paulo	Picote	Necrópole
CA/PCT/024		Santos	Picote	Povoado aberto
CA/PCT/025	31956	Navalhos I	Picote	Arte rupestre
CA/PCT/026	6202	Castelo das Escaladas/Castelo (Castelo Velho)	Picote	Povoado
CA/PCT/027	15510	Fraga do Puio	Picote	Arte Rupestre
CA/PCT/028	3215	Villa Puio ou Cortinhas do Puio	Picote	Povoado
CA/PCT/029	2230	Forno	Picote	Forno
CA/PCT/030	6576	Picão de Penha Alva	Picote	Habitat, casal rural romano
CA/PCT/031	6169	Picão do Diabo	Picote	Povoado fortificado
CA/PCT/032	31954	Rodela	Picote	Achado isolado
CA/PCT/033	31953	Silva Milana	Picote	Achado isolado
CA/PCT/034	26681	Telhada	Picote	Achado isolado
CA/PCT/035	2685	Terras de Picote/Castelar	Picote	Povoado fortificado
CA/PCT/036	34650	Capela de Santo Cristo	Picote	Necrópole
CA/PCT/037		Igreja Matriz de Picote	Picote	Necrópole
CA/PCT/038		Berrão Santos Júnior	Picote	Berrão
CA/PCT/039		Pedra com fossetes	Picote	Arte rupestre
CA/PCT/040		Santa Cruz	Picote	Achados de superfície
CA/PCT/041		Sr. dos Aflitos I	Picote	Achados de superfície
CA/PCT/042		Sr. dos Aflitos II	Picote	Achados de superfície
CA/PCT/043		Esulca I Lagar	Picote	Lagar
CA/PCT/044		Esulca II Lagar	Picote	Lagar
CA/PCT/045		Picarrão I Lagar	Picote	Lagar
CA/PCT/046		Picarrão II	Picote	Achados de superfície
CA/PCT/047		Lagar	Picote	Lagar
CA/PCT/048		N. Sra. de Fátima, Lagares	Picote	Lagares
CA/PCT/049		N. Sra. de Fátima I	Picote	Achados de superfície

N.º inventário acróónimo	CNS	Designação	Localidade	Tipologia
CA/PCT/050		Santo Cristo I	Picote	Achados de superfície
CA/PCT/051		Santo Cristo II	Picote	Achados de superfície
CA/PCT/052		Remanso abrigo	Picote	Abrigo sob rocha
CA/PCT/053		Parreira	Picote	Vestígios dispersos
CA/PCT/054		Salgueiros	Picote	Estelas antropomórficas
CA/PCT/055		Estela	Picote	Estela antropomórfica
CA/PCT/056	2082	Botocas ou Ermitério "os santos"	Picote	Eremitério, abrigo, capela
CA/PCT/057	6853	Calçada	Picote	Calçada
CA/PAL/058	6408	Toural	Palaçoulo	Povoado
CA/PAL/059	6105	Penhal Castro	Palaçoulo	Povoado fortificado
CA/PAL/060		Santuário do Abrigo do Passadeiro	Palaçoulo	Arte rupestre
CA/PAL/061		Santuário do Abrigo de Barroco Pardo	Palaçoulo	Arte rupestre
CA/PAL/062		Santuário Açude de Carvão	Palaçoulo	Arte rupestre
CA/PAL/063		Fraga da Moura	Palaçoulo	Abrigo
CA/VCB/064	6106	Castrilhoco da Braceiosa Castralheiras	Freixiosa	Povoado fortificado
CA/VCB/065	2234	Cigaduenha	Vila Chã da Braciosa	Povoado fortificado
CA/VCB/066	35839	Capela de Santo Albino	Vila Chã da Braciosa	Capela
CA/VCB/067	6107	Castralheiras	Fonte de Aldeia	Povoado fortificado
CA/VCB/068		Casicas, Penhas das Casicas	Vila Chã da Braciosa	Arte rupestre, santuário?
CA/VCB/069	6138	Casicas	Fonte de Aldeia	Vestígios de superfície
CA/VCB/070		Lagares Rupestres, Capela de Santo Albino	Vila Chã da Braciosa	Lagar
CA/VCB/071		Peça de arte movel	Freixiosa	Arte rupestre
CA/VCB/072		Lameiros I	Fonte de Aldeia	Arte rupestre
CA/VCB/073		Lameiros II	Fonte de Aldeia	Arte rupestre
CA/VCB/074		Inscrição I	Vila Chã da Braciosa	Inscrição
CA/VCB/075		Castelo de las Ruecas	Vila Chã da Braciosa	Povoado fortificado
CA/VCB/076		Castro da Trindade	Fonte de Aldeia	Povoado?
CA/VCB/077		Pata do Cavalo	Vila Chã da Braciosa	Arte rupestre
CA/VCB/078		Lagas	Vila Chã da Braciosa	Arte rupestre
CA/VCB/079		Igreja dos Mouros	Vila Chã da Braciosa	Abrigo
CA/USA/080		Altaricos	São Pedro da Silva	Estruturas de armazenamento?
CA/USA/081	4914	Gruta de Santo Adrião - Gruta dos Ferreiros	São Pedro da Silva	Abrigo, habitat
CA/USA/082	2162	Gruta de Santo Adrião - Gruta da Ribeira	São Pedro da Silva	Abrigo, habitat
CA/USA/083		Gruta de Santo Adrião - Gruta Grande	São Pedro da Silva	Abrigo, habitat
CA/USA/084		Gruta de Santo Adrião - Gruta de Galdes	São Pedro da Silva	Abrigo, habitat
CA/USA/085		Terronha	São Pedro da Silva	Povoado fortificado
CA/USA/086	4471	Caleira	Águas Vivas	Gruta natural?
CA/DIG/087	225	Abrigo Rupestre da Solhapa	Duas Igrejas	Abrigo, arte rupestre
CA/DIG/088	2175	Vinha do Padre	Duas Igrejas	Povoado
CA/DIG/089	39532	Ramilo	Duas Igrejas	Berrão, vestígio isolado
CA/DIG/090	6610	Urreta Malhada	Duas Igrejas	Povoado
CA/DIG/091	19088	Olgas	Duas Igrejas	Mancha de ocupação
CA/DIG/092	34472	Faceiras da Granja	Duas Igrejas	Povoado
CA/DIG/093	2156	Senhora do Monte	Duas Igrejas	Achado isolado
CA/DIG/094	6826	Duas Igrejas	Duas Igrejas	Cipo funerário
CA/DIG/095		Aldeia de Duas Igrejas	Duas Igrejas	Necrópole
CA/DIG/096	2147	Fonte do Amador	Duas Igrejas	Necrópole
CA/DIG/097	18686	Carril Mourisco	Duas Igrejas	Via secundaria romana
CA/DIG/098	2195	Casa do Quinteiro/Castro de Cércio	Cércio	Povoado fortificado
CA/DIG/099	34292	Santa Marinha de Cércio	Cércio	Povoado
CA/DIG/100		Cabreiro	Duas Igrejas	Povoado
CA/DIG/101		Santa Eulalia, Oulaia	Duas Igrejas	Povoado

N.º inventário acrónimo	CNS	Designação	Localidade	Tipologia
CA/DIG/102		Capela de Santo Estevão	Duas Igrejas	Capela
CA/DIG/103		Castro da Solhapa	Duas Igrejas	Povoado
CA/DIG/104		Fraga da Moura	Duas Igrejas	Arte rupestre
CA/DIG/105		Fraga do Padre	Duas Igrejas	Arte rupestre
CA/DIG/106		Nossa Senhora da Purificação de Cércio	Cércio	Epigrafia
CA/DIG/107		Poço Picão	Duas Igrejas	Povoado aberto
CA/DIG/108		Fraga das Mesas	Vale de Mira	Mesa? lagar?
CA/DIG/109		Marmolina	Vale de Mira	Mamoas
CA/DIG/110	2161	Faceira	Duas Igrejas	Vestígios diversos
CA/MDR/111	38050	Castelo de Miranda do Douro	Miranda do Douro	Castelo e muralhas
CA/MDR/112	31496	Adro da Sé de Miranda do Douro	Miranda do Douro	Necrópole
CA/MDR/113	21998	Miranda do Douro, Rua Rainha D Catarina	Miranda do Douro	Edifício
CA/MDR/114	40510	Paco Episcopal de Miranda do Douro	Miranda do Douro	Edifício
CA/MDR/115	2137	Raio	Miranda do Douro	Povoado fortificado
CA/MDR/116	6081	Coroa	Miranda do Douro	Povoado fortificado?
CA/MDR/117	2181	Castrihouço ou Castro de Vale de Águia	Vale de Águia	Povoado fortificado
CA/MDR/118	224	Castro de Aldeia Nova, Castro S. João das Arribas	Aldeia Nova	Povoado fortificado
CA/MDR/119		Calcada de S. João das Arribas	Aldeia Nova	Calcada
CA/MDR/120		Quinta da Refega ou Casa dos Quinteiros	Palancar	Povoado aberto
CA/MDR/121		Quinta da Refega I	Palancar	Povoado
CA/MDR/122		Paixareiras ou Castro da Refega	Palancar	Povoado fortificado?
CA/MDR/123		Capela da Quinta da Refega	Palancar	Capela
CA/MDR/124		Pegada de Nossa Senhora	Aldeia Nova	Arte rupestre
CA/MDR/125		Castelo	Aldeia Nova	Povoado?
CA/MDR/126		Castro da Terronha	Miranda do Douro	Povoado fortificado
CA/MDR/127		Buraco da Moura	Palancar	Abrigo?
CA/MDR/128		Vale do Carro	Palancar	Lagar
CA/MDR/129	6185	Miranda do Douro	Miranda do Douro	Edifício
CA/MLD/130	34629	Trás da Torre	Malhadas	Povoado
CA/MLD/131	31827	Igreja da Nossa Senhora da Expectação/Igreja Paroquial de Malhadas	Malhadas	Necrópole
CA/MLD/132		Casa da Quinta	Malhadas	Epigrafia
CA/MLD/133		Casa da Senhora Maria das Dores	Malhadas	Vestígio isolado
CA/MLD/134		Marmolina	Malhadas	Mamoas
CA/MLD/135		Cortinha do Poço Trás da Torre	Malhadas	Arte rupestre
CA/MLD/136		Lameira do Mular	Malhadas	Arte rupestre
CA/MLD/137		Fraga da Penhalta, Piso do Mouro ou Pegada do Mouro	Malhadas	Arte rupestre
CA/MLD/138		Lombas	Malhadas	Epigrafia
CA/MLD/139		Fraga do Cavalo	Malhadas	Arte rupestre
CA/MLD/140	6680	Malhadas	Malhadas	Vestígios de superfície
CA/GEN/141		Campina	Genísio	Mamoas
CA/GEN/142		Cabeço de Santa Luzia ou Aldeia Velha	Especiosa	Povoado
CA/GEN/143		Terronha	Especiosa	Povoado
CA/POV/144	2227	Pegada do Mouro	Póvoa	Arte rupestre
CA/POV/145		Teliques ou Oteliques	Póvoa	Arte rupestre
CA/POV/146		Poça do Galo, Pilha-o-Galo	Póvoa	Arte rupestre
CA/POV/147		Pachicos Fraga da Leonor Fraga da Tecedeira	Póvoa	Arte rupestre
CA/UIP/148	2114	Touro	Ífanos	Povoado



N.º inventário acrónimio	CNS	Designação	Localidade	Tipologia
CA/UIP/149	6102	Castrilhoco/Cerrado del Abade	Paradela	Povoado fortificado
CA/UIP/150	6306	Penha da Torre	Paradela	Povoado fortificado
CA/UIP/151	30793	Paneira, Fraga da Rodela	Ifanes	Santuário?
CA/UIP/152	1302	Rodela	Ifanes	Arte rupestre
CA/UIP/153		Rodela I	Ifanes	Fontes?
CA/UIP/154		Curvaceira	Ifanes	Arte rupestre
CA/UIP/155		Castrilhoco I	Ifanes	Povoado fortificado
CA/UIP/156		Marmolina, Mamona	Paradela	Mamoa?
CA/UCC/157		Capela de S. Martinico	Paradela	Capela?
CA/UCC/158	2226	Senhora da Luz	Constantim	Povoado fortificado, capela
CA/UCC/159		Castro, Castricos, Lagoa dos castros	Constantim	Povoado fortificado
CA/UCC/160		Pisacada de Constantim, Penha Pisada	Constantim	Arte rupestre
CA/SMA/161		Monolito	Constantim	Monolito
CA/SMA/162	34651/ 2194	Castro das Carvalhas	São Martinho de Angueira	Povoado fortificado
CA/SMA/163	2200	Rebolhão	São Martinho de Angueira	Arte rupestre
CA/SMA/164		Pisacada do Mouro	São Martinho de Angueira	Arte rupestre
CA/SMA/165		Cubos	São Martinho de Angueira	Povoado aberto
CA/SMA/166		Castrilhão	São Martinho de Angueira	Povoado fortificado

ANEXO V – Orientações de gestão para a EEM

Macrocomponentes	Componentes	ORIENTAÇÕES DE GESTÃO
EEF	TRANSVERSAIS	<ul style="list-style-type: none"> · Manutenção e incremento da biodiversidade através da proteção, criação, conexão e gestão dos habitats, contribuindo para o equilíbrio ecológico; · Proteção, recuperação e gestão dos recursos hídricos, garantindo o bom funcionamento hidrológico, a circulação da água através de cursos naturalizados, a infiltração da água, áreas estratégias de retenção de água, a qualidade do estado das massas de água e a minimização de riscos associados; · Preservação e recuperação da galeria ripícola dos cursos de água que distam até 5,0 metros dos leitos de linhas de água torrenciais ou temporárias e de 10,0 metros dos leitos das linhas de água permanentes, devendo qualquer intervenção respeitar as seguintes disposições: <ul style="list-style-type: none"> · Aplicar as normas respeitantes às funções de proteção e conservação previstas no PROF-TMAD (Anexo II); · Aplicar as normas técnicas respeitantes às funções de proteção e salvaguarda da vegetação espontânea adjacente às linhas de água, constantes do RJAAR; · As ações de arborização ou rearborização devem recorrer apenas a espécies autóctones; · Não são permitidas operações de mobilização mecânica do solo e que alterem o perfil das margens dos cursos de água, exceto quando se comprove uma clara beneficiação ecológica e ambiental; · No caso de renaturalização, deverão ser usados métodos de engenharia natural, sempre que possível. · Cumprimento do Código das Boas Práticas Agrícolas, que visam a redução das perdas de azoto e de fósforo do solo e a proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola conforme a Diretiva Europeia; · Diversificar das florestas; · Aplicar as normas respeitantes às funções de proteção e conservação e adequação das espécies a privilegiar, conforme a sub-região homogénea do PROF-TMAD (Anexo II); · Reconduzir as áreas ocupadas com espécies do género <i>Eucalyptus</i> spp., devendo prever-se a sua substituição gradual por espécies autóctones previstas no PROF-TMAD (Anexo II); · Condicionar o derrube ou corte de oliveiras, amendoeiras, carvalhos, sobreiros, azinheiras, castanheiros, medronheiros, cornalheiras ou zimbrós; · Preservar maciços rochosos e habitats rupícolas associados; · Potenciar de forma sustentável as atividades de recreio relacionadas com a oportunidade dos recursos naturais: <ul style="list-style-type: none"> · Parques de recreio e lazer;



<i>Macrocomponentes</i>	<i>Componentes</i>	ORIENTAÇÕES DE GESTÃO
		<ul style="list-style-type: none"> · Infraestruturas de apoio ao desporto de natureza, desde que devidamente integradas na paisagem e limitadas à mínima área de implantação necessária à sua funcionalidade; · Percursos pedonais e cicláveis, desde que a sua pavimentação garanta a permeabilidade do solo. · Proteger e valorizar dos elementos históricos, paisagísticos e identitários; · Manter e valorizar a qualidade da paisagem; · Reconverter as áreas degradadas, em específicas áreas de exploração geológica ou energética desativadas; · Contribuir para uma maior resiliência do território face às Alterações Climáticas; · Contribuir para um desenvolvimento sustentável do território.
	Corredor Ecológico	<ul style="list-style-type: none"> · Promover a biodiversidade, a continuidade e a coesão dos ecossistemas; · Conservar/ promover sebes, bosquetes e arbustos; · Impedir introdução de espécies não autóctones e controlar existentes.
	Sistema Ripícola	<ul style="list-style-type: none"> · Promover a implantação de galerias ripícolas bem desenvolvidas e adequadas; · Promover a instalação de manchas de vegetação com aptidões acrescidas no aumento da permeabilidade ou com grandes capacidades de reter e evaporar água; · Impedir introdução de espécies não autóctones e controlar existentes (remover espécies vegetais exóticas pelo menos numa faixa de 50 m para cada lado das linhas de água); · Condicionar intervenções nas margens e leito de linhas de água, sendo a privilegiar as intervenções de salvaguarda das margens com recurso a métodos de engenharia natural; · Garantir a gestão equilibrada do recurso água.
	Sistema de Valores Naturais	<ul style="list-style-type: none"> · Preservar o mosaico de habitats existente; · Promover a biodiversidade; · Promover uma gestão ativa dos habitats; · Reabilitar os ecossistemas e, caso se justifique, promover a reintrodução de espécies associadas aos habitats; · Criar pontos de água: charcas e bebedouros artificiais; · Preservar as grutas existentes; · Proibir de introdução de espécies não autóctones e controlar as espécies invasoras ou com carácter infestante.
	Sistema das Cabeceiras	<ul style="list-style-type: none"> · Promover uma escolha de culturas agrícolas que contribuam para um uso sustentável do solo e com necessidades hídricas adequadas ao local; · Adotar práticas que contribuam para a infiltração das águas no solo; · Promover a reconversão para manchas florestais autóctones e/ou com maiores resiliências aos incêndios florestais; · Conservar/ recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo; · Promover a regeneração natural; · Promover os sistemas agroflorestais equilibrados e complementares entre si;

<i>Macrocomponentes</i>	<i>Componentes</i>	ORIENTAÇÕES DE GESTÃO
		<ul style="list-style-type: none"> · Manter árvores mortas ou troncos em decomposição no solo, desde que não apresentem riscos fitossanitários, para favorecer os micro-habitats.
EUSC	TRANSVERSAIS	<ul style="list-style-type: none"> · Promover a conectividade ecológica, ambiental e social entre os diferentes elementos naturais, culturais e urbanos, promovendo a conexão urbano-rural; · Criar e manter espaços verdes; · Preservar e valorizar a paisagem, através da salvaguarda do património identitário, da proteção e qualificação dos espaços verdes e da garantia de harmonia paisagística entre os diferentes elementos que compõem a paisagem; · Salvaguardar e promover o uso de vegetação diversificada e edafoclimaticamente adequada ao local, privilegiando espécies autóctones; · Salvaguarda a naturalização das linhas de água; · Requalificar o espaço público, reabilitar os edifícios e reconverter áreas degradadas, visando a regeneração urbana e ambiental; · Minimizar a impermeabilização do solo através da adoção de soluções como pavimentos permeáveis ou semipermeáveis; · Adotar coberturas verdes ou outras medidas de retenção da água das chuvas; · Contribuir para uma maior resiliência do território face às Alterações Climáticas; · Promover o sequestro de carbono e da melhoria da qualidade do ar; · Contribuir para a regulação bioclimática; · Promover os serviços dos ecossistemas; · Contribuir para melhoria da qualidade de vida das populações; · Contribuir para um desenvolvimento sustentável do território.
	Rotas e percursos	<ul style="list-style-type: none"> · Valorizar de forma paisagística, recreativa, turística e pedagógica, garantindo o uso sustentável do espaço; · Sinalizar trilhos que conectam áreas de valorização cultural, recreativa e/ou de visualização da paisagem e sinalização desses elementos; · Efetuar limpezas periódicas aos trilhos; · Garantir a sua permeabilidade, sempre que possível e quando coincidentes com espaços naturais e rústicos; · Garantir o conforto bioclimático.
	Corredores Verdes	<ul style="list-style-type: none"> · Valorizar de forma paisagística, ambiental e ecológica; · Garantir a arborização dos arruamentos e, sempre que exequível, de forma contínua, excetuando-se os pontos de cruzamento ou outras situações de conflito, garantindo, sempre, a segurança da circulação viária, pedonal e ciclável.
	Áreas de Valorização Recreativa e de Lazer	<ul style="list-style-type: none"> · Valorizar de forma paisagística, recreativa e turística, garantindo o uso sustentável do espaço; · Promover a formalização de espaços adequados para o uso recreativo e de lazer por parte das populações, podendo integrar diversos equipamentos, desde que bem enquadrados paisagisticamente e que sejam de uso público.
	Áreas de Valorização Geomorfológica	<ul style="list-style-type: none"> · Valorizar de forma paisagística, turística e pedagógica, garantindo o uso sustentável do espaço;



<i>Macrocomponentes</i>	<i>Componentes</i>	ORIENTAÇÕES DE GESTÃO
		<ul style="list-style-type: none">· Evidenciar a presença dos geossítios;· Sinalizar as áreas em questão e implementar de painéis/mesas de interpretação.
	Áreas de Valorização Cultural	<ul style="list-style-type: none">· Valorizar de forma paisagística, turística e pedagógica, garantindo o uso sustentável do espaço;· Sinalizar as áreas em questão e implementar de painéis/mesas de interpretação;· Garantir o enquadramento paisagístico, evidenciando-o na paisagem.
	Árvores classificadas	<ul style="list-style-type: none">· Salvar a sua existência e integridade;· Garantir o enquadramento paisagístico, evidenciando-o na paisagem.
	Áreas de Visualização da Paisagem	<ul style="list-style-type: none">· Valorizar de forma paisagística, recreativa, turística e pedagógica, garantindo o uso sustentável do espaço;· Implementar painéis/mesas de interpretação da paisagem visualizada;· Garantir a limpeza e a manutenção do campo visual, nomeadamente ao nível das copas e da vegetação arbustiva no enfiamento do sistema de vistas, de modo a permitir a leitura do ponto focal da paisagem.
EEC	TRANSVERSAIS	<ul style="list-style-type: none">· Ações de uso e ocupação do solo nos termos do disposto neste regulamento para a categoria de espaço sobre o qual incidam, desde que cumpram as restrições e orientações específicas aplicáveis à tipologia de Reserva Ecológica Nacional em que se inserem.

ANEXO VI – Indicadores de avaliação

Tema	Indicador	Fonte
Conservação da natureza e da biodiversidade	1. Extensão dos recursos hídricos alvo de requalificação ambiental (Km)	CMMD
	2. Evolução de galerias ripícolas associadas aos cursos de água (Km)	CMMD
	3. Área abrangida por financiamento dos serviços de ecossistemas (ha)	DGT
	4. Pedidos de exclusão da Reserva Ecológica Nacional (N.º)	CMMD
	5. Massas de água superficiais e subterrâneas em estado global bom e superior (N.º)	APA
	6. Evolução da área ocupada por espécies arbóreas autóctones (%)	DGT
	7. Evolução da área ocupada por povoamentos florestais de eucalipto (%)	DGT
	8. Despesa do município na proteção de biodiversidade e da paisagem (milhares de euros)	CMMD
Recursos territoriais	9. Proporção de superfície das zonas de intervenção florestal (%)	ICNF
	10. Número de pedidos de inutilização do solo em área de Reserva Agrícola Nacional (n.º)	CMMD
	11. N.º de dormidas nos estabelecimentos de alojamento turístico (n.º)	INE
	12. Capacidade total de alojamento em estabelecimentos de alojamento turístico (n.º camas/utentes)	RNT
	13. Evolução do n.º de visitantes dos museus (n.º; %)	CMMD
	14. Variação da área submetida a regime cinegético (ha)	ICNF
	15. Proporção do volume de negócios no setor da agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca no total do município (%)	INE
	16. Valor acrescentado bruto por setor de atividade (€)	INE
	17. Evolução da Derrama (%)	CMMD
	18. Evolução do IMI (%)	CMMD
	19. Evolução do ganho médio mensal (%)	INE
Coesão e desenvolvimento territorial	20. Evolução do poder de compra per capita (%)	INE
	21. Variação do volume de negócios das empresas (%)	INE
	22. Qualidade do acesso a redes de banda larga (peso das zonas brancas do concelho) (%)	ANACOM
	23. Variação da oferta de transporte público no concelho (veículos.Km/ano)	ATI CIMDOURO
	24. Evolução da ocupação nas áreas de execução programada identificadas pelo Plano (ha)	CMMD
	25. Proporção de propostas concretizadas no âmbito do Programa e Execução do PDM (%)	CMMD
	26. Grau de ocupação dos espaços de atividades económicas (%)	CMMD
	27. Grau de execução dos equipamentos previstos pelo Plano (%)	CMMD
	28. Evolução da taxa de motorização (%)	ASSFP
	29. Licenças atribuídas por tipologia (n.º)	INE
	30. Evolução dos alojamentos familiares clássicos (%)	INE
	31. Evolução dos edifícios novos e reabilitados com certificação energética A (%)	CMMD
	32. Volume dos benefícios fiscais concedidos nas Áreas de Reabilitação Urbana (€)	CMMD
	33. Evolução da oferta de fogos para habitação social ou a custos controlados (%)	CMMD
34. Valor mediano das rendas em euros por m2 de novos contratos de arrendamento de alojamentos familiares	INE	
35. Valor médio transacionado por prédio urbano (€)	INE	
36. Evolução da população residente (n.º; %)	INE	
37. População inscrita nos centros de emprego (n.º)	IEFP/Pordata	
38. Evolução da estrutura etária da população (hab)	INE	
39. Evolução da taxa de natalidade e de mortalidade (%)	INE	
40. Evolução da população residente estrangeira (%)	SEF	
41. Evolução do índice de envelhecimento (%)	INE	
42. Alunos matriculados no ensino superior e profissional (n.º)	Pordata	
Qualidade de vida e ambiente	43. Capitação por habitante de espaços verdes urbanos (m2/hab.)	CMMD
	44. Extensão dos arruamentos arborizados (Km)	CMMD
	45. Proporção de resíduos urbanos recolhidos seletivamente (%)	INE
	46. Proporção de intervenções ambientais definidas no Programa de Execução do PDM (%)	CMMD
	47. Ocorrências registadas pela Proteção Civil relacionadas com deslizamento de massas em vertentes (n.º)	CMMD
	48. Ocorrências registadas pela Proteção Civil relacionadas com inundações/cheias (n.º)	CMMD
	49. População residente em áreas de alta e muito alta perigosidade de incêndio (n.º)	DGT
	50. Extensão de arruamentos cicláveis (Km)	CMMD
	51. Evolução do índice de qualidade do ar	APA



Tema	Indicador	Fonte
Ocupação e gestão sustentável do território	52. Reconstruções concluídas por 100 construções novas licenciadas (n.º)	INE
	53. Proporção de edifícios residenciais clássicos localizados fora do perímetro urbano (%)	
	54. Densidade de ramais de Abastecimento de água (n.º ramais/Km de rede)	ERSAR
	55. Densidade de ramais de Águas residuais (n.º ramais/Km de rede)	ERSAR
	56. Incêndios rurais e área ardida (n.º; ha)	ICNF
	57. Peso dos povoamentos de folhosas autóctones e de resinosas no conjunto dos povoamentos florestais (%)	DGT
	58. Proporção da área ocupada por agricultura no total do município (%)	DGT
	59. Proporção de território artificializado (%)	DGT
	60. Proporção da área ocupada por floresta e matos no total do município (%)	CMMD
	61. Edifícios expostos a níveis de ruído superiores aos limites legais (inseridos em zonas de conflito) (n.º)	CMMD

ANEXO VII – Exclusões da REN
Quadro 1 – Exclusão de áreas com edificações legalmente licenciadas ou autorizadas

N.º Ordem	Superfície (ha)	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação	Uso atual
C1*	1,49	ZAC	Espaços urbanos de baixa densidade	Corresponde ao núcleo antigo consolidado do aglomerado.	Edificado
C2	0,11	ARE	Espaços habitacionais	Parcela comprometida/edificada	Edificado
C3	0,11	ARE	Espaços habitacionais	Parcela comprometida/edificada	Edificado e incultos
C4	0,55	AMI	Espaços urbanos de baixa densidade	Parcela parcialmente edificada, confrontante com via infraestruturada	Edificado e agricultado
C5	0,15	ARE	Espaços de uso especial-Turismo	Compromisso urbanístico para empreendimento turístico	Incultos
Total C	2,41				

* o curso de água representado por linha situado no interior desta área não é objeto de exclusão

Quadro 2 – Exclusão de áreas destinadas à satisfação das carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas

N.º de Ordem	Superfície (ha)	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação	Uso atual
E1	0,11	ARE	Espaços urbanos de baixa densidade	Inclusão de edificação existente e possibilidade de reconfiguração dos limites do aglomerado, possibilitando a sua consolidação.	Dominantemente matos
E2*	0,64	AMI	Espaços urbanos de baixa densidade	Reabilitação de infraestruturas. Possibilidade de rematar o aglomerado até às edificações existentes a norte, criando disponibilidade de solos para edificação habitacional.	Agrícola
E3	1,25	AMI	Espaços urbanos de baixa densidade	Arruamento infraestruturado e já pontualmente edificado. Reabilitação de infraestruturas	Dominantemente agrícola
E4	0,08	ARE	Espaços habitacionais	Parcela não edificada situada no buffer de 30 metros em relação a via estruturante local, permitindo a reabilitação de infraestruturas instaladas	Matos/incultos
Total E	2,08				

* o curso de água representado por linha situado no interior desta área não é objeto de exclusão